

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

0000112-96.2024.8.26.0205

Classe - Assunto

Cumprimento de sentença - Penhora / Depósito / Avaliação

Exequente:

Escola Alfa de Getulina Ltda

Executado:

Gizele de Lima

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls.63/64, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o desbloqueio/levantamento de eventuais valores, via Sisbajud, à favor da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 12 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000009-38.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**

Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**

Executado: **Aparecida Alves de Oliveira**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 18, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora e/ou desbloqueio de valores, inclusive a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 11 de março de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000187-84.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Leticia dos Santos Lopes Torres**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 15, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora, procedendo inclusive a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 29 de abril de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000188-69.2025.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Raul Correia Netto**
Executado: **Edna Patrocínio**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 15, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 08 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000473-96.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Paraiso Eletro Moveis Ltda**
Executado: **Suellen Lopes de Oliveira**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 42, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora e cancelamento de restrições, via Renajud, bem como a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina 08 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇAProcesso nº: **0000340-71.2024.8.26.0205**Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**Exequente: **Carlos Aparecido Lopes**Executado: **Luiz Severino da Silva**

Vistos

Homologo o pedido de fls. 9, para que surtam os efeitos jurídicos, com base no art. 200, parágrafo único do CPC, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 775 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do art. 55, § único da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Getulina, 09 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

1001500-51.2023.8.26.0205

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

Requerente:

Raul Correia Netto

Requerido:

Elaine Aparecida Mendes Pereira Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Trata-se de processo em que o autor não deu andamento ao feito, demonstrando falta de interesse processual. O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, III, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando o autor abandona a causa por mais de 30 dias.

O exequente foi intimado para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar em termos de prosseguimento, e não o fez, conforme se pode verificar pela certidão de fl. 28.

Nota-se também pela referida certidão que os presentes autos ficaram aguardando provação por mais de trinta (30) dias sem que o autor se manifestasse.

Ante o exposto, **julgo por sentença extinto** os presentes autos, o que faço com fundamento no art. 485, inciso III do NCPC c.c. art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95.

P. I. C. e transitada em julgado, arquive-se.

Getulina, 08 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO

Aos _____, em Cartório, público a respeitável sentença. Eu, _____(Escr.), digitei e subscrevo.

1001500-51.2023.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000342-12.2022.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Mateus Fontanetti Silvério**
 Requerido: **Itapemirim Transportes Aereos Ltda**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Com efeito, trata-se de ação ajuizada por **Mateus Fontanetti Silvério** contra **Itapemirim Transportes Aereos Ltda**, buscando indenização por danos morais. Contudo, conforme documentos de fls.111/117, bem como amplamente noticiado na mídia, o Grupo Itapemirim teve sua falência decretada.

Tal anotação se faz importante porque, com tal situação, o presente processo deve ser extinto, diante da impossibilidade de massa falida ser parte no Juizado Especial Cível (artigo 8º, caput, da Lei 9.099/95).

A jurisprudência, em situações semelhantes, reconheceu:

"RECURSO INOMINADO – Relação de consumo – Indenizatória – Cancelamento devo – Falência da recorrida OCEAN AIR (AVIANCA) – Extinção do feito sem julgamento do mérito – Vedaçāo à massa falida de ser parte em demanda que tramita sob o rito dos Juizados Especiais – (...)" (Colégio Recursal Central da Capital – 2ª Turma Cível – Recurso Inominado 1013301-85.2019.8.26.0016/São Paulo – Relª. Juíza Tonia Yuka Kōroku – j. 14.08.2020);

"RECURSO INOMINADO – AÇÃO PROPOSTA CONTRA MASSA FALIDA – IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
 Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

PERANTE O JUIZADO ESPECIAL – Art. 8º da Lei 9.099/95 – Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito” (Colégio Recursal Central da Capital – 4ª Turma Cível – Recurso Inominado 1011216-63.2018.8.26.0016/São Paulo – Rel. Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão – j. 31.03.2020);

"MASSA FALIDA – Impossibilidade de prosseguimento do feito no Juizado Especial Cível – Inteligência do artigo 8º, caput, da Lei n. 9099/95 – Extinção decretada – Recurso não provido." (Colégio Recursal Central da Capital – 2ª Turma Cível – Recurso Inominado 0615762-76.2011.8.26.0016/São Paulo – Rel. Juíza Mônica Rodrigues Dias de Carvalho – j. 09.10.2012).

Destarte, mostra-se de rigor o decreto de extinção do feito, cabendo ao autor buscar a devida tutela jurisdicional perante a Justiça Comum.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em razão da vedação da massa falida ser parte no Juizado Especial Cível, o que faz com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.I.C.

Getulina, 28 de abril de 2025.
 LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000259-25.2024.8.26.0205**

Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Exequente: **Nagela Mayara Lopes Sione**

Executado: **Gol Linhas Aéreas S.A. e outro**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Diante da certidão de fl. 304, bem como os depósitos constantes dos autos, declaro satisfeita a obrigação e, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Desde já, expeça-se o Mandado de Levantamento Eletrônico – MLE à favor da parte exequente, observado o formulário de fl.303.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Getulina 12 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000259-25.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500020-44.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Ameaça**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **ISABELLA PEREIRA SALES**

Juiz de Direito: LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do pagamento integral do valor pactuado em transação penal, dou por homologado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinta a punibilidade** da autora do fato, nos termos do Art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95, que contou com o parecer favorável do órgão ministerial.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Pontuo que a autora do fato fica intimada por intermédio do patrono constituído.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 07 de janeiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1500020-44.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500027-36.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Leve**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **PRICILA ALVES e SUÉLEN ALVES**

Juiz de Direito: LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do pagamento integral do valor pactuado em transação penal, dou por homologado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinta a punibilidade** das autoras do fato, nos termos do Art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95, que contou com o parecer favorável do órgão ministerial.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Pontuo que as autoras do fato ficam intimadas por intermédio do patrono constituído.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 07 de janeiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500027-36.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Leve**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **PRICILA ALVES e SUÉLEN ALVES**

Juiz de Direito: LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do pagamento integral do valor pactuado em transação penal, dou por homologado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinta a punibilidade** das autoras do fato, nos termos do Art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95, que contou com o parecer favorável do órgão ministerial.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Pontuo que as autoras do fato ficam intimadas por intermédio do patrono constituído.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 07 de janeiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500857-02.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Incêndio**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **MARCO FRANCISCO BORRS FILHO**

Juiz de Direito: LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do pagamento integral do valor pactuado em transação penal, dou por homologado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinta a punibilidade** do autor do fato, nos termos do Art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95, que contou com o parecer favorável do órgão ministerial.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Pontuo que o autor do fato fica intimado por intermédio do patrono constituído.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 10 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP, CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500156-12.2022.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Recepção**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **RAFAEL MARCOS DA SILVA LEITE e outro**

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Ante a certidão de fls. 154 e da manifestação do representante do Ministério Público de fls. 162, dando conta que decorreu o prazo prescricional, julgo por sentença, extinta a punibilidade dos autores do fato, **RAFAEL MARCOS DA SILVA LEITE e VICTOR AUGUSTO FERMINO DE CARVALHO**, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P. I. C.

Getulina, 07 de março de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP, CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500247-10.2019.8.26.0205**
Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Crimes contra a Flora**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **EDSON EDUARDO ORTEGA DE ALCANTARA**

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Ante a certidão de fls. 83 e da manifestação do representante do Ministério Público de fls. 86, dando conta que decorreu o prazo prescricional, julgo por sentença, extinta a punibilidade do autor do fato, **EDSON EDUARDO ORTEGA DE ALCANTARA**, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Getulina, 11 de fevereiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP, CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500302-53.2022.8.26.0205**
Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **KAROLINE ARAUJO SILVA**

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Ante a certidão de fls. 50 e da manifestação do representante do Ministério Público de fls. 54, dando conta que decorreu o prazo prescricional, julgo por sentença, extinta a punibilidade da autora do fato, **KAROLINE ARAUJO SILVA**, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Getulina, 06 de fevereiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500074-44.2023.8.26.0205**
Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Apropriação de Coisa Achada**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **EMANUELA CRISTINA DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante da certidão de óbito de fls. 72, assim como o parecer do órgão ministerial, julgo por sentença, extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, o que faço com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Getulina, 22 de janeiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500322-15.2020.8.26.0205**
Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Leve**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **JEAN CARLO LEITE**

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Ante a certidão de fls. 104 e da manifestação do representante do Ministério Público de fls. 108, dando conta que decorreu o prazo prescricional, julgo por sentença, extinta a punibilidade do autor do fato, **JEAN CARLO LEITE**, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Getulina, 14 de janeiro de 2025.
Luis Fernando Vian
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500938-48.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Despenalização / Descriminalização**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **RENATO JOÃO CARNEIRO**

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstaciado instaurado para o fim de investigar a suposta prática da infração penal de Fato Atípico por **RENATO JOÃO CARNEIRO**.

Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pela não intervenção no feito pela atipicidade do delito de posse de maconha para consumo pessoal, com base entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 635.659).

É o relatório. Fundamento e decidio.

Foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 635.659/SP (Repercusão Geral – Tema 506), a seguinte tese:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário".

Como apurado neste feito, o laudo pericial juntado aos autos atesta que o material apreendido se trata da substância THETRAHIDROCANNABINOL (THC), princípio ativo da cannabis sativa (maconha), em quantidade inferior a 40 gramas.

No caso dos autos, diante da descriminalização da conduta imputada, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente.

Ante o exposto, e concluindo pela exclusão da tipicidade, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO JOÃO CARNEIRO**, quanto ao fato objeto do presente procedimento, o que faço com fundamento no art. 107, inciso III, do Código Penal.

Por fim, determino ao Oficial de Justiça oficiante que proceda a intimação do autor do fato RENATO JOÃO CARNEIRO advertindo-o expressamente, conforme disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/06 da seguinte forma: "O USO DE DROGAS E ENTORPECENTES TRARÁ DIVERSOS MALEFÍCIOS A ELE PRÓPRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

E À SOCIEDADE."

Deverá o Oficial de Justiça certificar o quanto aqui determinado constando expressamente em sua certidão a realização da advertência.

Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia de origem, arquivando-se os autos, oportunamente.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta sentença como Mandado de Advertência e Ofício.

P.I.C.

Getulina, 09 de janeiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001117-39.2024.8.26.0205**

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

Requerente:

Jhennifer Aparecida Hayany Alves

Requerido:

Paraiso Eletro Moveis Ltda

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, ajuizado por **Jhennifer Aparecida Hayany Alves** contra **Paraiso Eletro Moveis Ltda**, sob o argumento de que a planilha de cálculo apresentada diverge frontalmente do disposto no art. 798, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil, uma vez que não traz informações precisas acerca do suposto débito, além de constar número de contrato divergente dos acostados aos autos. Alega quanto ao excesso de execução, bem como apresenta memória de calculo do valor que entende correto (R\$ 2.934,23). Requer o parcelamento do débito que reconhece como devido, acostando o comprovante de depósito judicial de 30% do valor (R\$ 880,26), restando o valor de R\$ 2.053,97 com pedido de parcelamento em seis vezes de R\$ 342,32. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e que não se opõe quanto a designação de audiência de conciliação. Ao final requer a procedência dos embargos, bem como a extinção da ação de execução.

Pois bem.

De início, observo que a ação executiva distribuída e registrada sob o nº 1000946-82.2024.8.26.0205, nem sequer está garantida por meio de penhora de bens pertencentes à executada, ora embargante.

O art. 52, inc. IX da lei dos Juizados Especiais estabelece que "*o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução*", impondo ao devedor, expressamente, a apresentação dos embargos nos próprios autos, não sendo admitido em autos apartados.

Ademais, já se pronunciou o FONAJE (Fórum Nacional de Juizado Especial), no Enunciado nº 117: "*É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial*", o que não ocorreu no presente caso.

Contudo, garantido o juízo, o executado será oportunamente intimado da audiência de tentativa de conciliação e/ou do prazo para o oferecimento de embargos (art. 53, § 1º, da LJE) nos próprios autos da execução, dispensada distribuição, uma vez que esse sistema tem regras próprias, pois a não constrição judicial dará ensejo à extinção do processo (art. 53, § 4º da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

9099/95).

Neste contexto, verifico que a embargante opôs embargos de forma inadequada e sem o cumprimento de procedibilidade estabelecido por lei, já que peticionou em autos apartados e sem estar o juízo seguro.

Pontuo, ainda, que o pedido para parcelamento do débito deve ser postulado nos autos da execução, conforme lá estabelecido.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95.

Sem custas nem honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

P.I.C.

Getulina, 07 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA – MANDADO

Processo nº: **1000641-06.2021.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Esquema Único Educacional Ltda Epp**
 Executado: **Leonardo Rebouças Tardin, CPF nº 433.466.848-81**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Satisfeita a obrigação, conforme informado pela exequente (fls.223), **julgo por sentença extinta** a presente ação de execução, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas em observância ao disposto no art. 55, § único, da lei 9.099/95.

Diane do pagamento integral do débito, e não havendo interesse recursal, dou a presente sentença por transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Defiro o levantamento/cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal pertencente ao executado Leonardo Rebouças Tardin do imóvel descrito na matrícula nº 7.894, e conforme consta da Av.04/M.7.894 - protocolo nº 40.670 de 09/02/2022.

Valerá a presente como mandado, ficando à disposição da parte devedora sua impressão e apresentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Getulina para as providências cabíveis.

Oportunamente, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina 23 de abril de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Getulina Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
 CEP: 16450-000 - Getulina - SP Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:
 getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000033-66.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Ótica Visão**
 Executado: **Vanusa Cristina Fernandes**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Pelo exame dos autos, verifica-se que tendo sido designada audiência de conciliação, em razão da garantia da execução face ao bloqueio de valor via Sisbajud, a parte devedora não compareceu à solenidade e não apresentou embargos.

Nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente.

Assim, o não comparecimento da parte devedora à audiência de conciliação e a ausência de embargos, é cabível o levantamento do numerário depositado à favor da parte exequente e a extinção do feito pela satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julgo por sentença extinta a presente ação de execução, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo interesse recursal, dou a presente sentença por transitada em julgado nesta data.

Desde já, expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico - MLE em favor da exequente, com os acréscimos legais, observado o formulário eletrônico apresentado à fl.31.

Sem custas nos termos do Art. 55, § único, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquive-se o feito com baixa definitiva.

P.I.C.

Getulina 29 de abril de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:
getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000017-66.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Descontos Indevidos**
Exequente: **Joacir Mascarenhas Barbosa**
Executado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Satisfeta a obrigação, conforme constatado dos autos, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo interesse recursal, dou a presente sentença por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquive-se o feito com baixa definitiva.

P.I.C.

Getulina 13 de fevereiro de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000643-56.2022.8.26.0205**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional de Produtividade**
Exequente: **Edson Tadashi Savazaki**
Executado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos,

Satisfeita a obrigação, conforme informado pela parte exequente, **JULGO EXTINTO** o presente incidente de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento nos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo interesse recursal, de modo que dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 27 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000796-04.2024.8.26.0205**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica**
 Requerente: **Luiz Marques Salvajoli Souza**
 Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil/15, passo ao julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

A ação é parcialmente procedente.

A relação jurídica envolvendo as partes é de consumo, sendo de rigor a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC Lei n.º 8.078/1990),

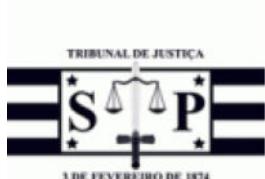
No presente caso, resta evidente a hipossuficiência do consumidor na produção da prova, uma vez que a mesma é eminentemente técnica e demanda informação que somente a requerida detém e que poderia ter jungido aos autos.

Desse modo, de rigor a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Pois bem.

É fato incontrovertido nos autos que as faturas de energia elétrica com vencimento em 13/05/2024 (competência 04/2024) apresentaram valores significativamente discrepantes em relação ao histórico de consumo do autor. Conforme documentação acostada às fls. 27/35, o consumo médio nos meses anteriores oscilava entre 500 e 600 kWh, tendo registrado aumento expressivo em março/2024 (competência 02/2024) com 1.203 kWh, e em maio/2024 (competência 04/2024) com 2.379 kWh.

1000796-04.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

A requerida argumenta que as leituras devem ser progressivas, de modo que o registro do mês subsequente seja sempre superior ou igual ao anterior, alegando possível mudança no padrão de consumo ou problemas na instalação elétrica do consumidor. Contudo, tal argumentação não prospera.

A discrepância verificada nos meses de março e maio de 2024 (competências fevereiro e abril/2024) é manifestamente desproporcional, não encontrando precedentes no histórico de consumo do autor, seja em períodos anteriores ou posteriores, conforme demonstrado às fls. 25/35.

Ressalte-se que não há evidências de alteração no perfil de consumo do autor especificamente nos meses de março e maio/2024, o que indica clara falha na leitura e registro do consumo. Ademais, por se tratar de relação de consumo com inversão do ônus probatório, cabia à requerida demonstrar a inexistência de falha, comprovando eventual "fator sazonal", "mudança de comportamento do consumidor", "uso intensificado de equipamentos elétricos" ou "problemas internos na instalação".

No entanto, mesmo após ser acionada administrativamente para reparo da medição e substituição do aparelho medidor, a requerida não logrou êxito em comprovar a regularidade na prestação de seus serviços. Pior que do que isso, se recusou a promover a mudança do equipamento sem atestar a sua regularidade.

Portanto, tendo ocorrido falha na prestação do serviço ou na leitura por parte da requerida, sem interferência do autor, o faturamento irregular não pode ser imputado ao consumidor.

Em situação assemelhada, assim decidiu o Tribunal de Justiça:

"Apelação. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência a de débito c./c. obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Cobrança por consumo extremamente fora da média utilizada pelo consumidor. Empresa que não apresentou justificativa para a leitura anormal, insistindo na sua legalidade. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica. Empresa que diante de reclamação do consumidor apenas alegou perfeito estado do medidor, reputando desnecessária a troca e correto o consumo registrado, deixando de efetuar levantamento de carga da unidade consumidora. Consumo registrado 435% maior que a média mensal, que não corresponde as características da unidade consumidora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Empresa que deixou de pleitear perícia na unidade consumidora para comprovar a possibilidade do consumo registrado, ônus que lhe incumbia para afastar a responsabilidade objetiva pela falha no registro de medição de consumo. Declaração de inexigibilidade da fatura. Não pleiteado danos morais pela negativação indevida. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO" (TJSP - Apelação Cível 1019113-43.2019.8.26.0361; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2020; Data de Registro: 30/05/2020).

Assim, de rigor acolher o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos correspondentes a R\$ 1.729,52 e R\$ 885,12 (fls. 27 e 29).

Deverá, ainda, a requerida recalcular a conta correspondente ao mês de março e maio/2024 (competência de fevereiro e abril/2024) pela média de consumo do imóvel dos doze meses anteriores, sendo que a diferença entre o valor pago pelo autor e a média obtida deverá ser restituída ao autor.

Pontuo que com relação a quantia de R\$ 1.729,52 não houve o pagamento do débito, conforme alegado pelo próprio autor em sua peça inaugural.

Por derradeiro, não há que se falar em danos morais.

Não houve prova da negativação de débitos em face do autor, tampouco de corte de energia elétrica. Apesar dos aborrecimentos causados, a falha na prestação dos serviços não produziu qualquer prejuízo aos atributos da personalidade do autor.

Logo, improcede o pedido indenizatório.

Também não há como acolher o pedido de substituição do medidor, uma vez que não há amparo legal à pretensão, ficando, no entanto, ressalvada a responsabilidade da requerida caso ocorram novos problemas na medição.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito com relação às faturas do mês de março e maio/2024 (competência de fevereiro e abril/2024), nos valores de R\$ 885,12 e R\$ 1.729,52. Deverá, ainda, a requerida recalcular a conta vencida pela média de consumo do imóvel nos doze meses anteriores, sendo que a diferença entre o valor pago pelo autor e a média obtida deverá ser restituída ao autor.

Registre-se que não há que se falar em restituição do valor de R\$ 1.729,52, uma vez que o próprio autor alegou que não foi pago.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP
16450-000**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

O saldo apurado deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP, a partir do vencimento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação até a data de 29/08/2024.

A partir de 30/08/2024 a correção será feita pelo IPCA, com juros de mora correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 14.905/2024.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95).

O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc), nos termos do Comunicado CG 1530/2021. Cada valor deverá ser recolhido na respectiva guia (FED/TJ e/ou DARE), com o código correspondente, conforme instruções completas e detalhadas que poderão ser encontradas na página do TJ/SP, a seguir:<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>, sob pena de deserção de eventual recurso. O recolhimento independe de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, nos termos do Comunicado CG nº 489/2022.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 30 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, Getulina-SP, CEP:16450-005
Telefone: (14) 2185-5106 E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000006-03.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços**
 Exequente: **Carlos Aparecido Lopes**
 Executado: **Willian dos Santos Neris**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se o Mandado de Levantamento Eletrônico na forma requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, ficando levantada eventual penhora e/ou desbloqueio de bens/valores, bem como a exclusão de eventual restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, se necessário.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 11 de fevereiro de 2025
 LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000006-03.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, Getulina-SP, CEP:16450-005
Telefone: (14) 2185-5106 E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000127-31.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Sustação de Protesto**
 Exequente: **Mario Augusto Sione**
 Executado: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Desde já, expeça-se mandado de levantamento eletrônico à favor da parte exequente, observado o formulário apresentado nos autos.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55, § único da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina 08 de maio de 2025
 LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, Getulina-SP, CEP:16450-005
Telefone: (14) 2185-5106 E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000229-87.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **Rosimeire Conceicao de Almeida Flores**
Executado: **Claudemir Pinto da Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Face o teor do requerimento de fls. 20, dando conta de que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTO** o processo, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos, ficando levantada eventual penhora e/ou desbloqueio de bens/valores, bem como a exclusão de eventual restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, se necessário.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 07 de abril de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000229-87.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, Getulina-SP, CEP:16450-005
Telefone: (14) 2185-5106 E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000303-44.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Penhora / Depósito / Avaliação**
Exequente: **Nehilton Silva Borges**
Executado: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito, julgo extinto o presente incidente de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/15.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Desde já, expeça-se o Mandado de Levantamento Eletrônico à favor da parte exequente, observado o formulário eletrônico de fl. 103.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina 14 de maio de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000303-44.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, Getulina-SP, CEP:16450-005
Telefone: (14) 2185-5106 E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000524-10.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Aline Tamires de Souza**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela parte exequente, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos, ficando levantada eventual penhora e/ou desbloqueio de bens/valores, bem como a exclusão de eventual restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, se necessário.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 06 de fevereiro de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, Getulina-SP, CEP:16450-005
Telefone: (14) 2185-5106 E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000831-61.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Angelica Nunes dos Santos**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela parte exequente, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos, ficando levantada eventual penhora e/ou desbloqueio de bens/valores, bem como a exclusão de eventual restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, se necessário.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 06 de fevereiro de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000831-61.2024.8.26.0205 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

1000564-89.2024.8.26.0205

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Geralda Fernandes Correia 16896908874

Executado:

Luana da Silva Souza

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 26, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora e/ou desbloqueio de valores, inclusive a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 11 de março de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000564-89.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000048-86.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Compra e Venda**
Exequente: **Paraiso Eletro Moveis Ltda**
Executado: **Alessandra Martins dos Santos**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 22, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o desbloqueio de eventuais valores via SisbaJud, inclusive a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 01 de abril de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000115-17.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Márcia Fernandes Alves da Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 14, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora, bem como a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 08 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000343-26.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Carina Peixoto Lopes 35546466871**
Executado: **Andreia Fernandes de Oliveira Ruths**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 29, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora e/ou desbloqueio de valores, inclusive a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 03 de abril de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000343-26.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000345-93.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Carina Peixoto Lopes 35546466871**
Executado: **Daiane Cristina da Silva de França**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 71/72, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora e/ou desbloqueio de valores, inclusive a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 04 de abril de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇAProcesso nº: **0000346-78.2024.8.26.0205**Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Carina Peixoto Lopes 35546466871**Executado: **Rosemère Pinheiro Brasil**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 71/72, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora e/ou desbloqueio de valores, inclusive a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 01 de abril de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000346-78.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000365-84.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Marcos Gustavo Rocha Vieira**
Executado: **Katia Pereira**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 71/72, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora e/ou desbloqueio de valores, inclusive a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 07 de abril de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000246-72.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Paraiso Eletro Moveis Ltda**
 Executado: **Flaviane dos Santos Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls.17, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora e/ou desbloqueio de valores, inclusive a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário. Providencie, ainda, a correção do polo ativo na forma requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 25 de abril de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000313-71.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Aline Gouveia de Souza**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 69, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Desde já, expeça-se o Mandado de Levantamento Eletrônico à favor da parte exequente, mediante a apresentação do formulário eletrônico. Se apresentado, expeça-se o MLE na forma pactuada.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora, bem como a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Sem prejuízo, providencie o cancelamento da audiência agendada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 12 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000542-31.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Cleuza da Silva Borges**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 21, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Desde já, expeça-se o Mandado de Levantamento Eletrônico à favor da parte exequente, mediante a apresentação do formulário eletrônico. Se apresentado, expeça-se o MLE na forma estabelecida.

Por fim, promova-se o levantamento de eventual penhora e a exclusão do nome da parte devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, via Serasajud, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 28 de abril de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000946-82.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: **Paraiso Eletro Moveis Ltda**
Executado: **Jhennifer Aparecida Hayany Alves**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 74/75, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 09 de abril de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇAProcesso nº: **1000968-43.2024.8.26.0205**Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança**Requerente: **Marli Avila Marques Rodrigues**Requerido: **Aparecido Brasil**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre às partes, nos termos da petição de fls. 71/72, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o art. 771, § único, ambos do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina 14 de abril de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000037-06.2025.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição do Indébito**
 Requerente: **Nehilton Silva Borges**
 Requerido: **BANCO BMG S/A**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Como se verifica da petição inicial, o autor estimou o valor da causa em R\$ 63.664,74, ultrapassando assim o valor de quarenta salários mínimos, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95,

O que vem automaticamente levar a presente ação à sua extinção, já que o teto de alçada do juizado é de 40 salários mínimos.

Posto isso, pela inadequação da via do juizado, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito.

Neste grau de jurisdição, sem condenação nas custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Eventual recurso deverá ser interposto, por meio de advogado, no prazo de dez dias contados da ciência da presente decisão (art. 42 da Lei 9.099/95); e no ato da interposição do recurso, ressalvada a gratuidade concedida, o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas de preparo, em guia própria, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95), sendo:

a) taxa judiciária Guia DARE-SP de ingresso de:

i) 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

ii) 2% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

b) taxa judiciária Guia DARE-SP referente às custas de preparo, no importe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 UFESPs.

c) às despesas processuais (recolhidas na Guia FEDTJ) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 20 de janeiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500812-95.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Despenalização / Descriminalização**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autuado - Tema 506 - **WESLEM LUIS ARAUJO e outro**
 STF:

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstaciado instaurado para o fim de investigar a suposta prática da infração penal de Fato Atípico por **WESLEM LUIS ARAUJO e JEAN DE LIMA RONCHI**.

Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito pela atipicidade do delito de posse de maconha para consumo pessoal, com base entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 635.659).

É o relatório. Fundamento e decidio.

Foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 635.659/SP (Repercusão Geral – Tema 506), a seguinte tese:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário".

Como apurado neste feito, o laudo pericial juntado aos autos atesta que o material apreendido se trata da substância THETRAHIDROCANNABINOL (THC), princípio ativo da cannabis sativa (maconha), em quantidade inferior a 40 gramas.

No caso dos autos, diante da descriminalização da conduta imputada, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente.

Ante o exposto, e concluindo pela exclusão da tipicidade, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WESLEM LUIS ARAUJO e JEAN DE LIMA RONCHI**, quanto ao fato objeto do presente procedimento, o que faço com fundamento no art. 107, inciso III, do Código Penal.

Por fim, determino ao Oficial de Justiça oficiante que proceda a intimação dos autores do fato **WESLEM LUIS ARAUJO e JEAN DE LIMA RONCHI**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

advertindo-os expressamente, conforme disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/06 da seguinte forma: "O USO DE DROGAS E ENTORPECENTES TRARÁ DIVERSOS MALEFÍCIOS A ELE PRÓPRIO E À SOCIEDADE."

Deverá o Oficial de Justiça certificar o quanto aqui determinado constando expressamente em sua certidão a realização da advertência.

Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia de origem, arquivando-se os autos, oportunamente.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta sentença como Mandado de Advertência e Ofício.

P.I.C.

Getulina, 28 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500951-47.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Despenalização / Descriminalização**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autuado - Tema 506 - **SAMUEL JORGE DA FONSECA**
 STF:

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstaciado instaurado para o fim de investigar a suposta prática da infração penal de Fato Atípico por **SAMUEL JORGE DA FONSECA**.

Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito pela atipicidade do delito de posse de maconha para consumo pessoal, com base entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 635.659).

É o relatório. Fundamento e decido.

Foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 635.659/SP (Repercusão Geral – Tema 506), a seguinte tese:

"1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário".

Como apurado neste feito, o laudo pericial juntado aos autos atesta que o material apreendido se trata da substância THETRAHIDROCANNABINOL (THC), princípio ativo da cannabis sativa (maconha), em quantidade inferior a 40 gramas.

No caso dos autos, diante da descriminalização da conduta imputada, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente.

Ante o exposto, e concluindo pela exclusão da tipicidade, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL JORGE DA FONSECA**, quanto ao fato objeto do presente procedimento, o que faço com fundamento no art. 107, inciso III, do Código Penal.

Por fim, determino ao Oficial de Justiça oficiante que proceda a intimação do autor do fato **SAMUEL JORGE DA FONSECA** advertindo-o expressamente, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/06 da seguinte forma: "O USO DE DROGAS E ENTORPECENTES TRARÁ DIVERSOS MALEFÍCIOS A ELE PRÓPRIO E À SOCIEDADE."

Deverá o Oficial de Justiça certificar o quanto aqui determinado constando expressamente em sua certidão a realização da advertência.

Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia de origem, arquivando-se os autos, oportunamente.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta sentença como Mandado de Advertência e Ofício.

P.I.C.

Getulina, 13 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500956-06.2023.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Despenalização / Descriminalização**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autuado - Tema 506 - **NIVALDO ELI FLAUSINO ALVES**
 STF:

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstaciado instaurado para o fim de investigar a suposta prática da infração penal de Fato Atípico por **NIVALDO ELI FLAUSINO ALVES**.

Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pela descriminalização do porte de *Cannabis* para uso próprio, com base entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 635.659).

É o relatório. Fundamento e decido.

Foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 635.659/SP (Repercusão Geral – Tema 506), a seguinte tese:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário".

Como apurado neste feito, o laudo pericial juntado aos autos atesta que o material apreendido se trata da substância THETRAHIDROCANNABINOL (THC), princípio ativo da cannabis sativa (maconha), em quantidade inferior a 40 gramas.

No caso dos autos, diante da descriminalização da conduta imputada, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente.

Ante o exposto, e concluindo pela exclusão da tipicidade, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVALDO ELI FLAUSINO ALVES**, quanto ao fato objeto do presente procedimento, o que faço com fundamento no art. 107, inciso III, do Código Penal.

Por fim, determino ao Oficial de Justiça oficiante que proceda a intimação do autor do fato **NIVALDO ELI FLAUSINO ALVES** advertindo-o expressamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

conforme disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/06 da seguinte forma: "O USO DE DROGAS E ENTORPECENTES TRARÁ DIVERSOS MALEFÍCIOS A ELE PRÓPRIO E À SOCIEDADE."

Deverá o Oficial de Justiça certificar o quanto aqui determinado constando expressamente em sua certidão a realização da advertência.

Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia de origem, arquivando-se os autos, oportunamente.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta sentença como Mandado de Advertência e Ofício.

P.I.C.

Getulina, 13 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1501010-69.2023.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Despenalização / Descriminalização**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autuado - Tema 506 - **JHONATA RODRIGUES**
 STF:

Juiz de Direito Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstaciado instaurado para o fim de investigar a suposta prática da infração penal de Fato Atípico por **JHONATA RODRIGUES**.

Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito pela atipicidade do delito de posse de maconha para consumo pessoal, com base entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 635.659).

É o relatório. Fundamento e decido.

Foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 635.659/SP (Repercusão Geral – Tema 506), a seguinte tese:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
 16450-000**

segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário".

Como apurado neste feito, o laudo pericial juntado aos autos atesta que o material apreendido se trata da substância THETRAHIDROCANNABINOL (THC), princípio ativo da cannabis sativa (maconha), em quantidade inferior a 40 gramas.

No caso dos autos, diante da descriminalização da conduta imputada, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente.

Ante o exposto, e concluindo pela exclusão da tipicidade, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONATA RODRIGUES**, quanto ao fato objeto do presente procedimento, o que faço com fundamento no art. 107, inciso III, do Código Penal.

Por fim, determino ao Oficial de Justiça oficiante que proceda a intimação do autor do fato **JHONATA RODRIGUES** advertindo-o expressamente, conforme disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/06 da seguinte forma: "O USO DE DROGAS E ENTORPECENTES TRARÁ DIVERSOS MALEFÍCIOS A ELE PRÓPRIO E À



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SOCIEDADE."

Deverá o Oficial de Justiça certificar o quanto aqui determinado constando expressamente em sua certidão a realização da advertência.

Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia de origem, arquivando-se os autos, oportunamente.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta sentença como Mandado de Advertência e Ofício.

P.I.C.

Getulina, 17 de janeiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000952-26.2023.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários**
 Requerente: **Valter da Silva Sales**
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

De saída, acolho o pedido de fls. 558/559, pois como bem apontado pelo autor, a instituição financeira, ora requerida foi regularmente intimada da audiência conciliatória designada à fl.523, através do patrono por ela constituído, consoante se extrai da publicação de fls. 530. Aliás, observo que a parte ré apresentou contestação repetidamente, portanto, fica mantida a primeira contestação protocolizada (fls.111/243).

Assim, reconsidero o despacho de fls. 555, para determinar o cancelamento da solenidade conciliatória redesignada para o próximo dia 19 de fevereiro, por ser desnecessária, uma vez que a primeira restou-se prejudicada, em razão do não comparecimento da parte ré, embora devidamente intimada. Providencie-se a exclusão e liberação da pauta.

Torno sem efeito as peças defensivas de fls. 244/283 e 377/416, inclusive os documentos acostados, por serem repetidos, bem como a certidão equivocadamente lançada em fls. 531.

Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva não assiste razão a parte requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Na esteira do texto legal ensina Humberto Theodoro Junior que:

"Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pág. 68).

Deste modo, e sob a ótica da teoria da asserção, amplamente difundida no E. STJ, é certo que a instituição financeira possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda, pois da narrativa fática descrita na inicial, infere-se que as operações foram realizadas em conta corrente/poupança vinculada à instituição, o mesmo podendo ser dito quanto aos empréstimos e transferência via PIX questionados, o que é o suficiente para atrair a possibilidade de, em tese, ela responder pela falha no serviço prestado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, verificando que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda.

No mais, a ação é parcialmente procedente.

De logo, anoto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da presente demanda se impõe. Isto porque não se pode negar que a instituição bancária é, antes de tudo, prestadora de serviços e, nessa qualidade, está sujeita, quando da prestação, às normas previstas no microssistema de tutela do consumidor, conforme artigo 3º, §2º, do CDC.

Ao regulamentar a responsabilidade do prestador de serviços, o diploma assim estatui, em seu art. 14, que: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Portanto, ao que consta dos autos, o autor é correntista da instituição financeira, ora requerida.

Sustenta, que no dia 03/04/2023, por volta das 19hs, dirigiu-se até a agência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

bancária do requerido, localizada na Praça 9 de Julho, no município de Getulina, para consulta de saldo e utilização de outros serviços disponibilizados via terminal eletrônico. Alega que posteriormente recebeu a ligação de um amigo, indagando sobre o recebimento de certa quantia transferida via "pix" de sua conta corrente. No dia seguinte retornou a agência bancária, ocasião em que foi informado sobre as contratações de diversos empréstimos pessoais em seu nome, os quais perfazem a quantia de R\$ 18.777,03 (dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais e três centavos), bem como foi informado acerca das transferências em sua conta corrente e poupança, via PIX, para 04 contas desconhecidas. Afirma que lavrou o boletim de ocorrência junto a Delegacia de Polícia local, bem como protocolou junto ao requerido uma "carta de contestação", interpelando os empréstimos pessoais realizados em seu nome de forma fraudulenta, porém foi informado que o pedido foi julgado improcedente, sendo protocolado novo requerimento em 27/04/2023, solicitando também a suspensão dos descontos das parcelas. Afirma, ainda, que o requerido apresentou a documentação solicitada, com exceção do fornecimento dos dados completos dos beneficiários dos valores transferidos e da decisão que julgou improcedente o pedido de contestação, sob a justificativa de que o primeiro pedido está protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e o segundo porque se trata de documento sigiloso. Assevera que mesmo com a contestação dos empréstimos pessoais, o requerido autorizou mais duas transferências bancárias de sua conta bancária, que foram reavidas posteriormente. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para suspensão dos empréstimos/descontos.

Assim, pretende o autor a nulidade dos contratos de empréstimos e, consequentemente, seja declarada a inexistência do débito entre as partes, condenando-se o requerido ao pagamento de R\$ 3.717,84 (três mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) e demais parcelas descontadas indevidamente, a título de dano material, bem como ao pagamento de indenização por danos morais estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pois bem.

A respeito, observo que as alegações da parte autora são verossímeis, porque respaldadas pelos comprovantes das operações realizadas (fls.22/25 e 26/54), o boletim de ocorrência (fls. 20/21) e o PIX realizado, conforme se extrai dos extratos de fls.55/61.

Assim sendo, caberia à requerida, mercê do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, demonstrar que a operação foi realizada fora do contexto fraudulento narrado pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Não se animou a tanto, limitando-se a defender excludente de responsabilidade, por se tratar de culpa exclusiva do consumidor, bem como a utilização e guarda do cartão, da senha e códigos de acesso são de inteira responsabilidade do autor.

Sem razão.

Em primeiro lugar, porque observo tratar-se de empréstimos e operações simultâneos, de valores significativos e que refoge visivelmente ao perfil de gastos do requerente, consoante se verifica dos extratos bancários trazidos ao feito.

No mais, é evidente que a possibilidade de utilização do cartão de crédito remotamente e empréstimo eletrônico por meio de aplicativos, é uma facilidade colocada no mercado pela requerida, que possui uma falha intrínseca de segurança: a possibilidade de que terceiros, obtendo tais dados de forma maliciosa – como no caso – venham a realizar operações fraudulentas em detrimento dos correntistas.

Anoto, ainda, que a experiência comum demonstra (artigo 5º, da Lei nº 9.099/95) que os fraudadores, de fato, dispõem de dados relacionados ao consumidor e sua conta: trata-se do subterfúgio utilizado para convencer as vítimas de que se encontram em ambiente seguro.

E, neste tanto, tem-se que a aplicação de golpes desta natureza, com utilização de dados do consumidor, consubstancia-se em risco inerente à própria atividade do banco, de disponibilizar cartões atrelados à conta e permitir sua movimentação através deles.

Trata-se, aqui, de fortuito interno, por se tratar de risco inerente à própria natureza do serviço disponibilizado pelo banco, e do qual extraí vultosos lucros. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula de nº 479, do STJ:

"Súmula nº 479 As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Neste sentido:

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. "Golpe do Motoboy". Falha na prestação de serviço. Dados pessoais vazados. Gastos que se diferem do perfil usual da autora. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

terceiro. Responsabilidade objetiva da casa bancária. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum fixado em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/SP 38ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1029820-86.2020.8.26.0506 Relatora a Desembargadora Anna Paula Dias Costa julgado em 05 de julho de 2022).

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito Compra realizada por falsário com o uso do cartão de crédito da autora Declaração de inexigibilidade do débito que não merece reparo, vez que a compra não foi realizada pela titular do cartão Autora que recebeu uma ligação de suposta funcionária do banco e acabou procedendo a entrega de seu cartão de crédito para o 'funcionário' da agência, facilitando a atuação dos falsários Aprovação da compra em valor destoando em muito das despesas realizadas frequentemente pela usuária, tendo sido comunicada a respeito pelo próprio setor de fraude do banco, que somente bloqueou o cartão, ante a negativa de sua realização pela autora Caracterização de falha na prestação de serviços Sentença que merece ser mantida Recurso improvido" (TJ/SP 14ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1018409-45.2016.8.26.0002 Relator o Desembargador Thiago de Siqueira julgado em 14 de dezembro de 2.016 - grifei).

Caberá ao banco, portanto, restituir à parte autora o valor das parcelas já descontadas e originárias da transação fraudulenta, ou seja, a quantia de R\$ 1.852,92, bem como de eventuais valores das parcelas descontadas indevidamente no curso do processo, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Tal restituição dar-se-á de forma simples, dado não se tratar de cobrança indevida propriamente dita, nos termos do art.42, parágrafo único, CDC, mas de fato do serviço.

Outrossim, inegáveis os danos morais experimentados pela parte autora.

A parte ré alega, ainda, não ter responsabilidade civil no caso concreto. Todavia, deve responder objetivamente pelos danos causados pela falha no serviço.

Danos morais são aqueles que resultam da violação de direitos da personalidade, os quais são inatos e inerentes à dignidade da pessoa humana, protegidos pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Embora não detenham expressão pecuniária específica, representam ao titular valor maior, atinentes à própria natureza humana.

A ocorrência de empréstimo contratado por meio fraudulento, implica inequívoca violação a direitos da personalidade.

No tocante ao valor, se por um lado a indenização por danos morais não pode e não deve originar enriquecimento sem causa ao ofendido, de outro não pode o ofensor deixar de ser punido com o decréscimo de seu patrimônio, como efetiva medida inibidora de eventuais futuros procedimentos semelhantes.

Contudo, a pretensão da parte autora, todavia, é demasiada, porque a indenização por danos morais não se presta ao enriquecimento do ofendido, devendo guardar certa proporcionalidade e razoabilidade. É sabido que o dano moral pleiteado deve ser sempre sedimentado em uma duplidade de caráter, ou seja, compensação e punição. Compensação para minimizar o sofrimento causado à vítima, e punição para desmotivar o causador do dano a reincidir na sua prática.

Neste cenário, não é das tarefas mais fáceis quantificar o dano moral, contudo, em razão dos argumentos aqui lançados, inclusive a existência de indicativos que a consumidora tentou resolver o problema e foi ignorada pela instituição financeira, bem como as provas trazidas e as condições pessoais de cada parte, entendo que o mais justo será condenar a requerida ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor que entendo razoável e suficiente para atender às finalidades reparatória e persuasiva do dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para os fins de:

a) **declarar** a inexistência da relação jurídica existente entre as partes apontada na exordial e, em consequência, a inexigibilidade dos respectivos débitos, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 99/100;

b) **Condenar** ainda a instituição financeira, ora requerida a proceder a restituição da quantia de R\$ 1.852,92 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

e de eventuais parcelas descontadas indevidamente no curso do processo, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de cada desconto e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação;

c) **condenar** a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ);

Em observância aos índices de correção monetária e juros de mora, consigno que, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º, do Código Civil), conforme marcos iniciais supramencionados.

Sem condenação em custas e demais despesas processuais neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias úteis.

Ficam as partes devidamente cientificadas de que em caso de interposição de recurso, no sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a parte beneficiária da gratuidade, o valor do PREPARO RECURSAL a ser recolhido pela parte recorrente deve englobar as seguintes despesas: a) taxa judiciária relativa às custas iniciais (1,5% do valor da causa devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva), a ser recolhido na guia DARE; b) taxa judiciária referente às custas de preparo (4% do valor da condenação devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório), a ser recolhido na guia DARE; c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD, salvo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Ao trânsito, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.I.C.

Getulina, 22 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000785-72.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**

Requerente: **Danilo Seishi Sakanaka**

Requerido: **Vaz, Oliveira e Cruz Ltda (Rede Marajó) e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Ademais, a produção de prova documental, exceto para documentos novos, já encontrava-se preclusa desde o oferecimento da petição inicial (pelo autor) e da contestação (pelo réu).

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar, de pronto, que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de serviços, enquanto a parte autora é a destinatária final destes, ainda que por equiparação (bystander), art. 17 do CDC.

Assim, trata-se de ação por meio da qual o autor, que é motorista de caminhão, estacionou seu veículo no estabelecimento da requerida para abastecimento quando ocorreu os fatos noticiados na exordial. Busca reparação de dano material, em razão do furto de seu aparelho celular da marca Samsung A73, 128 GB e da quantia em espécie de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se encontravam no interior da cabine do caminhão.

Contestou o réu e arguiu ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso sob exame; ausência de culpa do réu; culpa exclusiva da parte autora; denuncia à lide e litigância de má-fé.

De saída, tratando-se de relação de consumo, é vedada a denuncia à lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, INDEFIRO o pedido de denuncia à lide, restando-se prejudicada a contestação oferecida pela seguradora, ora denunciada. Eventual direito de regresso deverá ser postulado ulteriormente em ação autônoma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Ao caso sob exame, o pedido inicial comporta acolhimento.

Quando há furto de veículo ou dos objetos deixados no interior do automóvel, que estava estacionado nas dependências de um estabelecimento comercial, há a responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviços porque este passa a ter o dever de guarda e vigilância na área que ele próprio destinou a estacionamento.

Na presente demanda, verifica-se que a parte autora deixou seu celular da marca Samsung A73 e a quantia em espécie de R\$ 4.000,00 dentro da cabine "trancada" em seu caminhão, tendo deixado a chave do tanque de combustível com o frentista do estabelecimento para abastecimento, e se direcionando ao restaurante do posto para almoçar, posteriormente logo ao retornar percebeu a ausência do celular e da referida quantia que se encontravam dentro da cabine de seu caminhão, a qual naquele momento se encontrava destrancada.

Ora, é incontrovertido que o veículo estava no estacionamento do estabelecimento comercial para abastecimento.

O Boletim de Ocorrência de fls. 14 dá conta do furto praticado nas dependências do estabelecimento gerido pela requerida, tendo o autor demonstrado ainda o pagamento pelo abastecimento do combustível, na data dos fatos, no valor de R\$ 2.213,53, o que indica a relação contratual entre as partes (fls. 15/16).

Ainda houve a comprovação de propriedade do celular no modelo informado na exordial (Samsung A73, 128 GB), conforme nota fiscal de fls. 18, bem como da referida quantia, ora recebida devido ao frete (041362) Ovo Yabuta, consoante se extraí do recibo às fls. 19/20.

Por outro lado, a parte ré não apresentou as gravações do dia dos fatos solicitadas pelo consumidor, ora autor, portanto, a responsabilidade objetiva da requerida está devidamente configurada, uma vez que há prova suficiente a demonstrar a situação fática narrada na petição inicial.

Com relação ao motivo do autor ter deixado a chave com o frentista do referido posto, vem demonstrar, ainda, a responsabilidade da parte ré em zelar pela guarda e vigilância do veículo.

Aliás, quanto a alegação de que foram furtados dois celulares, nada há de estranho como disse a requerida, pois o autor alega em sua inicial que o outro celular furtado mencionado no boletim de ocorrência, não foi indicado, uma vez que não possui mais a nota fiscal (fl.04 - terceiro parágrafo).

Além disso, o autor demonstrou que realizou o pedido pela via administrativa, perante a requerida, no entanto, não obteve êxito (fls. 23/25).

Assim, se a parte ré tivesse cumprido o seu dever, não ocorreria o furto noticiado.

Neste sentido:

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Furto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

de objetos do interior de veículo estacionado em estabelecimento comercial – Supermercado – Responsabilidade objetiva – Falha do dever de guarda e vigilância – Culpa exclusiva da vítima afastada – Danos materiais parcialmente comprovados – Danos morais configurados – Indenização arbitrada – Parcial procedência. Não se vislumbra a hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois, ainda que o carro estivesse destrancado, o local deveria oferecer e zelar pela segurança aos usuários, tendo em vista que no incremento de sua atividade comercial, propicia aos seus clientes estacionamento. Logo, se o dever de zelar pela segurança no estacionamento tivesse sido cumprido, ainda que o carro estivesse destrancado, o furto não teria ocorrido - A responsabilidade dos requeridos decorre de sua obrigação, tacitamente assumida, de guardar o veículo dos consumidores. Além disso, trata-se de risco da atividade por eles. Portanto, o réu é sim responsável pelos danos causados à consumidora - Considerando que os danos materiais não podem ser presumidos e devem ser provados, de condenar-se o réu a ressarcir a autora pelos danos materiais tão somente em relação ao aparelho cuja nota fiscal foi juntada aos autos - O transtorno causado à consumidora, a qual teve frustrada a legítima expectativa de segurança oferecida pelo estabelecimento comercial é sim, situação passível de indenização por dano moral. Indenização arbitrada em valor que é justo, razoável, e proporcional aos fatos narrados. Apelação provida em parte. (TJ-SP-AC: 10136784120198260506 SP 1013678-41.2019.8.26.0506, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 09/02/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2022)

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Furto de objetos do interior de veículo no estacionamento de shopping center. Sentença de parcialmente procedência. Incontroverso que o veículo estava no estacionamento do estabelecimento comercial. Prova oral desnecessária. Cerceamento de defesa não configurado. Estacionamento monitorado por câmeras. Réu que não apresentou as gravações do dia do fato solicitada pelos consumidores e os orientou a apresentar orçamento dos objetos. Filmagem não apresentada pelo réu. Boletim de ocorrência que aponta que o IMEI do celular foi bloqueado. Comprovada a propriedade dos bens pelos consumidores. Prova suficiente a demonstrar a situação fática narrada na petição inicial. Responsabilidade objetiva da ré configurada. Aplicação da Súmula 130 do STJ. Danos materiais devidos. Danos morais configurados e mantidos no patamar fixado. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP 10039855720188260477 SP 1003985-57.2018.8.26.0477, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Portanto, além da petição inicial encontrar-se devidamente instruída, não há notícia de que a parte ré tenha cumprido com os seus deveres, de forma que a indenização de sinistros ocorridos nas suas dependências é risco da atividade explorada.

Nota-se, ainda, que a parte ré deixou de provar o fato extintivo do direito da parte autora, demonstrando, por exemplo, a inexistência do fato ou a ocorrência de má-fé, preferiu alegar a culpa exclusiva da vítima, sem nada comprovar nos autos.

De rigor, destarte, é a procedência do pedido inaugural.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDEnte** o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 5.347,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais), a título de danos materiais, com correção a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

Em observância aos índices de correção monetária e juros de mora, consigno que, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º, do Código Civil), conforme marcos iniciais supramencionados.

E, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e demais despesas processuais neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias úteis.

Ficam as partes devidamente cientificadas de que em caso de interposição de recurso, no sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o valor do PREPARO RECURSAL a ser recolhido pela parte recorrente deve englobar as seguintes despesas :

a) taxa judiciária relativa às custas iniciais (1,5% do valor da causa devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva), a ser recolhido na guia DARE;

b) taxa judiciária referente às custas de preparo (4% do valor da condenação devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório), a ser recolhido na guia DARE;

c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Ao trânsito, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.I.C.

Getulina, 24 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001019-54.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Estaduais**

Requerente: **Claudeir de Sotte Rodrigues**

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

De proêmio, há que se considerar que o imposto de renda, ainda que considerado tributo da União, é retido na fonte dos servidores estaduais e integralmente destinado à Fazenda Pública, ora requerida, conforme exegese do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Estadual.

Ademais, aplicável ao caso em testilha a Súmula 447 do STJ: “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento da presente demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, a parte requerente almeja o afastamento da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de auxílio transporte, bem como a restituição dos valores já descontados sob esta rubrica, sustentando, em apertada síntese, a ilegalidade destes abatimentos em razão do caráter indenizatório da verba.

Como cediço, o imposto de renda é tributo de competência da União, informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade (art. 153, III, § 2º, I, CF/88), possuindo como fato gerador a aquisição da disponibilidade, econômica ou jurídica, da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, ou acréscimos patrimoniais não compreendidos entre os citados para renda), nos termos da legislação (art. 43, I e II, do CTN).

No entanto, o auxílio questionado na exordial não registra características de acréscimos patrimoniais. Isso porque a própria Lei nº 7.713/88 é clara ao determinar a não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos para alimentação e transporte, in verbis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Artigo 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregadora seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; (...).

Assim, ante a clareza do dispositivo legal supracitado e a natureza indenizatória do auxílio transporte, deve ser afastada a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas a este título, sendo de rigor a procedência da ação.

Nesse diapasão, importante trazer à baila os seguintes precedentes:

"Tributário. Processual Civil. Inexistência de Violação do Art. 557 do CPC. Imposto de Renda. Não Incidência Sobre Verbas Indenizatórias. Auxílio-Alimentação. Auxílio-Transporte. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes. 4. O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial, AgRg no REsp 1177624 / Rio de Janeiro, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2010)".

"Apelação. Ação de Repetição de Indébito. Tributário. Servidor Público Municipal. Jundiaí. Pleito do autor de devolução de valores indevidamente retidos na fonte, a título de IRPF, sobre auxílio-transporte, férias-prêmio e abono familiar. Sentença que julgou procedente a ação no tocante ao auxílio-transporte e fórmula-prêmio, e improcedente quanto ao abono familiar. Manutenção. Illegitimidade passivado Município. Inocorrência. Imposto retido na fonte pelo ente municipal. Inteligência da Súmula nº 447, do STJ. Férias-prêmio recebidas em pecúnia e auxílio-transporte que possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre elas o IRPF. Aplicação das Súmulas nº 125 e 136. Precedentes. Necessidade de eventuais ajustes, na fase de execução, de acordo com o quanto declarado à Receita Federal pelo autor. Majoração de honorários em decorrência da fase recursal. Sentença mantida. Apelação e reexame desprovidos (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 1009713-69.2016.8.26.0309, Comarca de Jundiaí, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Bandeira Lins, Data do Julgamento: 02/08/2017)".

Assim, devida é a devolução dos valores retidos, respeitada a prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

quinquenal. Será compensado eventual valor considerado pelo servidor na declaração de seu imposto de renda, que tinha como fim a restituição do tributo, sob pena de receber a restituição duplamente, em razão da mesma causa.

Em fase de execução de sentença, o servidor deverá apresentar as declarações completas do imposto de renda de todo o período que pretende ser resarcido, para o cálculo da compensação.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a) **CONDENAR** a parte requerida a não mais incluir na base de cálculo do imposto de renda retido na folha de pagamento da parte autora os valores pagos sob a rubrica de auxílio transporte, apostilando-se;

b) **CONDENAR** a requerida FESP a restituir todas as quantias descontadas a título de imposto de renda sobre o auxílio transporte até o efetivo apostilamento do direito, respeitada a prescrição quinquenal.

Eventuais diferenças deverão ser apuradas em sede de cumprimento de sentença, abrangendo o pagamento das diferenças eventualmente vencidas no curso da demanda, até a data do efetivo pagamento.

Quanto aos valores devidos devem ser observadas as teses fixadas nos temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, devem ser aplicados os mesmos índices e critérios utilizados pela Fazenda Pública na cobrança dos créditos tributários.

Isto é, haverá correção monetária desde os descontos indevidos até o trânsito em julgado e deverá ser aplicada a taxa SELIC no que diz respeito aos juros de mora e atualização monetária, incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, segundo a qual “**os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença**”.

E a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá unicamente a taxa SELIC, pois, previsto em seu art. 3º:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nesta fase processual, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Para fins de eventual recurso, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

 RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 17 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:
getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000396-87.2024.8.26.0205**

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**

Exequente: **Leticia Gabriela Lopes da Silva**

Executado: **Juliana Barbosa da Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Pelo exame dos autos, verifica-se que resultou frutífero o bloqueio de valores, via Sisbajud, para garantia da execução.

Contudo, a parte devedora compareceu na audiência de conciliação e não apresentou embargos.

Nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente.

Assim, diante da ausência de embargos, é cabível o levantamento do numerário depositado em conta judicial à favor da parte exequente e a extinção do feito pela satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julgo por sentença extinta a presente ação de execução, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo interesse recursal, dou a presente sentença por transitada em julgado nesta data.

Desde já, expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico - MLE em favor da exequente, com os acréscimos legais, observado o formulário eletrônico apresentado à fl.57.

Sem custas nos termos do Art. 55, § único, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquive-se o feito com baixa definitiva.

P.I.C.

Getulina 08 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail:
getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000256-70.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Cumprimento Provisório de Decisão - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**
Exequente: **Nehilton Silva Borges**
Executado: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Satisfeta a obrigação de fazer, assim como comprovado o pagamento da multa fixada, julgo por sentença extinto o presente incidente, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo interesse recursal, dou a presente sentença por transitada em julgado nesta data

Desde já, expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico - MLE em favor do exequente, com os acréscimos legais, observado o formulário eletrônico apresentado à fl.123.

Sem custas nos termos do Art. 55, § único, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquive-se com baixa definitiva.

P.I.C.

Getulina 14 de maio de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

0000248-93.2024.8.26.0205

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente:

Manoel Regis da Silva Junior

Requerido:

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 que envolve as partes acima citadas, todas já qualificadas nos autos.

Pretende o autor a declaração de rescisão de vínculo contratual em face da requerida, sob o argumento de que estava matriculado na Instituição de Ensino Estácio de Sá – Polo Lins na modalidade EAD e quando necessitou de informações presenciais descobriu que o polo havia fechado sem aviso prévio. Diante da situação foi solicitado o novo endereço do polo junto à sede da instituição que foi prontamente atendido, porém não existia polo instalado no endereço fornecido, motivo pelo qual solicitou a transferência para outra instituição na mesma cidade. Sustenta que a matrícula referente ao primeiro semestre letivo de 2024, no valor de R\$ 345,82 foi devidamente quitada, assim como a primeira mensalidade no valor de R\$ 176,99 referente ao mês de fevereiro de 2024. Sustenta, ainda, que necessitou do plano de disciplinas para concluir a transferência, no valor de R\$ 70,00 que também foi devidamente quitado, não restando débito algum com a requerida. Afirma que a requerida vem realizando insistentes cobranças via telefone, informando que as mensalidades vencidas serão levadas a protesto, com a efetiva negativação de seu nome, ocasionando-lhe prejuízo de maior tamanho. Assim, diante da evidente quebra de contrato pela requerida, por deixar de oferecer um polo de apoio sem prévio aviso e as inúmeras cobranças indevidas, requer a procedência da demanda, a fim de declarar encerrado o vínculo contratual em face da requerida, bem como seja determinado a suspensão/cancelamento de eventuais protestos, inclusive junto aos órgãos de proteção ao crédito, e por conseguinte a condenação da ré ao pagamento de danos morais estimado em R\$ 15.000,00.

Em contestação, a parte ré aduz que o autor alegou que foi cobrado de maneira supostamente indevida. No entanto, os argumentos utilizados não coadunam com a realidade dos fatos, pois o autor firmou contrato de prestação de serviços por ação voluntária, em expressa manifestação de vontade e concordância das obrigações e dos direitos neles estampados, sendo certo que agora após usufruir dos benefícios, quer taxá-los de irregulares e, por conseguinte, buscar o cancelamento do débito. Afirma que a parte autora foi beneficiada pelo programa de Diluição Solidária (DIS), que contratou uma vez que deu aceite no contrato, de forma eletrônica, o qual consiste na diluição das primeiras mensalidades no decorrer do curso, ou seja, as primeiras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

mensalidades possuem um "valor simbólico" pelo fato de estarem diluídas. Desta forma, significa dizer que: ou o aluno paga a mensalidade integral, ou o aluno paga a mensalidade com a diluição (parcelada até o final do curso). Assevera que em caso de trancamento, cancelamento ou abandono, sem tem a antecipação das parcelas diluídas, pois o autor solicitou o trancamento da matrícula, portanto tal informação consta no contrato firmado entre o autor e a Instituição de Ensino. Sustenta que o valor cobrado é devido, não havendo que se falar em cobrança indevida ou falha na prestação do serviço. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, com relação a obrigação de fazer para apresentação do diploma, vez que consta expedido em duas ocasiões diferentes. Quanto a indenização por dano moral, aduz que o simples fatos narrados na peça inicial, por si só, não dão margem à indenização, pois este pressupõe ofensa anormal à personalidade, sendo que a parte autora não sofreu qualquer violação aos seus direitos inerentes à personalidade, tais como a honra, imagem, reputação ou intimidade. Ao final, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos.

Nessa perspectiva, está pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura (Enunciado n.º 9 da 3.^a Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado).

O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do Código de Processo Civil) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Considero, portanto, dispensável a produção de outras provas (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste juízo, passo ao exame do mérito da presente demanda.

Observo que a presente demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, enquadrando-se as partes - requerente e requerida, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do referido Codex.

Portanto, para garantir a isonomia material entre os litigantes, passo a analisar o caso concreto à luz do microssistema protetivo, pautado na vulnerabilidade material e hipossuficiência processual dos consumidores, pois a *valoração das provas insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, que tem liberdade em sua apreciação, em decorrência do livre convencimento do juiz que norteia o sistema processual civil* (TJSP; Embargos de Declaração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Cível 1020385-76.2015.8.26.0405; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

A parte autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais, conforme se extrai de fls. 15/29, o qual não consta qualquer assinatura das partes envolvidas.

Alegou que no momento que necessitou de informações presenciais descobriu que o polo havia fechado sem aviso prévio, sendo solicitado o novo endereço do polo junto à instituição ré, foi prontamente atendido, porém não existia polo instalado no endereço indicado, o que levou a requerer a transferência para outra instituição. Contudo, vem recebendo insistentes cobranças indevidas, o que poderá acarretar a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Foi realizado o pedido administrativamente, por meio de e-mail acostado às fls. 68/72.

Posteriormente, acionado o PROCON, através da reclamação registrada em 18/03/2024, entretanto, não foi obtido êxito na solução do problema (fls. 9/14).

Foi analisado pelo Atendimento Financeiro a Aluno que a cobrança do boleto no valor de R\$ 842,42 é devida (fls. 153/154).

Com efeito, a parte ré em sua peça defensiva nem sequer impugnou os fatos com relação a alteração do endereço do polo, assim como não demonstrou nos autos ter informado o autor da referida alteração.

Aliás, o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor preceitua acerca do dever de informação indicando que toda oferta deve assegurar informações corretas, precisas e ostensivas.

Na espécie, em que pese em contestação a parte ré tenha alegado que o contrato do autor fazia parte do DIS (sistema de diluição das parcelas da matrícula), em nenhum momento tal informação foi clara ao consumidor, muito pelo contrário, não há qualquer menção a tal diluição.

Logo, não cabe ao consumidor arcar com os prejuízos advindos da má prestação de informações da parte ré.

No presente caso, entendo que houve falha na prestação do serviço, situação que viabiliza o acolhimento em parte dos pleitos contidos na inicial para determinar a rescisão contratual aventada entre às partes e, consequentemente declarar a inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente.

No que tange a alegação da defesa para extinção do feito sem julgamento do mérito quanto a recusa de emissão do diploma, não deve ser acolhido, pois o autor nem sequer postulou tal documento em sua exordial.

Por outro lado, entendo que os danos morais não ficaram evidenciados na espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Com efeito, embora reconhecida a nulidade das obrigações contraídas pelo autor em virtude da ausência de informações claras e precisas sobre os termos contratuais, não se pode desconsiderar que ele também não adotou as cautelas que se exige em contratações como a dos autos. Além disso, não foi demonstrado a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aliás, sabe-se que não é toda e qualquer situação desconfortável que é suficiente para gerar danos morais indenizáveis, pois muitas situações vividas no cotidiano que acabam gerando incômodos ou decepções a que todos estão sujeitos no contexto da vida moderna, de modo que, no caso em exame, não vislumbra a presença de ilícito extra-patrimonial passível de indenização.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta por Manoel Regis da Silva Junior contra Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **a)** declarar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais referente à matrícula 202301400996, vinculado ao CPF do requerente e, em consequência inexigível o débito descrito no boleto de fls. 82, a título de antecipação DIS (Programa de Diluição Solidária), valor original de R\$ 842,52; **b)** determinar que a requerida providencie a imediata exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito relativo ao contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, caso tenha sido efetivada tal negativação e **c)** afastar a pretensão indenizatória de cunho moral.

Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Eventual recurso deverá ser interposto, por meio de advogado, no prazo de dez dias contados da ciência da presente decisão (art. 42 da Lei 9.099/95); e no ato da interposição do recurso, ressalvada a gratuidade concedida, o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas de preparo, em guia própria, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95), sendo:

a) taxa judiciária Guia DARE-SP de ingresso de:

i) 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5

UFESPsl;

ii) 2% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

b) taxa judiciária Guia DARE-SP referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

c) às despesas processuais (recolhidas na Guia FEDTJ) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

Transitada esta em julgado , arquive-se o feito.

P.I.C.

Getulina, 15 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000820-32.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**
Requerente: **Eduarda Francielly Ribeiro Ramos e outro**
Requerido: **Luiz Fernando de Oliveira Parada**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência.

Vale ressaltar que, existindo prova documental elaborada por autoridade policial na data dos fatos, acompanhada, inclusive, de fotos dos veículos envolvidos e laudo pericial que ilustra a dinâmica do acidente, o depoimento de testemunhas não seria capaz de infirmar tal documento, razão pela qual se reputou desnecessária a prova testemunhal.

Não foram arguidas preliminares e no mérito o pedido inicial é parcialmente procedente.

Narra a parte autora que no dia 12/06/2024, por volta das 8h e 8h:30min, transitava com o veículo (Creta), de propriedade da requerente Luana, pela rua Maria Luiza Batelochi Sioni, se deslocando para rua Santo Marquezin, quando ao chegar no cruzamento, cuja preferência era sua, com a rua Aparecido José das Neves Rozeno, teve a passagem interceptada pelo veículo F4000 (caminhão), conduzido pelo requerido, ocasionando o acidente por culpa exclusiva do requerido, que deixou de respeitar a parada obrigatória (PARE) e transitava em alta velocidade no local. Sustenta que o laudo elaborado pela polícia científica, constatou que a preferência de tráfego no cruzamento era do veículo "Creta". Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência determinando o bloqueio de transferência dos veículos pertencentes ao requerido, bem como na reparação de danos materiais no valor estimado em R\$ 46.389,08,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

inclusive indenização de danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos.

O requerido, em suma, aduz excludente de responsabilidade civil por culpa presumida da parte autora, uma vez que a colisão ocorreu na lateral traseira direita do seu veículo, mais precisamente, no segundo eixo do caminhão, ou seja, já havia trafegado e passado mais de 70% do veículo no cruzamento. Impugnou os pedidos quanto ao valor de dano material, vez que não há nos autos qualquer prova hábil a ilidir a presunção de culpa da motorista (requerente) que colidiu com a traseira do caminhão, requerendo a apresentação de mais dois orçamentos, tendo em vista o valor exorbitante das peças e mão de obra, bem como para uma reparação de qualidade e confiança e, com relação ao dano moral disse que não restou configurado, vez que não motivou o acidente.

Pois bem.

Analizando o conteúdo probatório acostado, restou incontestado o acidente envolvendo os veículos dos litigantes. Entretanto, há controvérsia acerca da dinâmica dos fatos e da responsabilidade pela colisão.

Relatou o requerido no Boletim de Ocorrência nº IA3738-1/2024, emitido em 12/06/2024, o qual possui presunção de veracidade, que *"se equivocou quanto a preferência da via devido a sinalização deficiente, e por isso acabou por avançar o cruzamento"* (fl.36).

O laudo pericial 191.018/2024, elaborado por perito criminal relata que:

"Os elementos técnicos reunidos permitem ao Perito Relator inferir a seguinte dinâmica: Trafegava o veículo A (Creta) pela R. Santo Marquezin no sentido Bairro Centro, quando, no cruzamento com a R. Aparecido José das Neves Rozeno, teve a sua trajetória interceptada pelo veículo B (F-4000) que trafegava pela R. Aparecido José das Neves Rozeno no sentido Bairro Centro. Como resultado, o veículo A (Creta) colidiu sua porção frontal contra o flanco direito do veículo B (F-4000), em sua porção posterior. Após a colisão, o veículo A (Creta) sofreu pequena rotação no sentido horário, demarcando os vestígios de pneumático observados no pavimento e imobilizou-se na região do sítio de colisão. O veículo B (F-4000) imobilizou-se posteriormente, na rua em que trafegava. Cumpre consignar que a sinalização da preferência de tráfego na região do cruzamento apresentava-se ineficiente, não sendo constatada nenhuma sinalização vertical, havendo apenas sinalização horizontal ineficiente (prejudicada) inscrita no pavimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

R. Aparecido José das Neves Rozeno. Feitas as devidas considerações acima e aquelas explanadas na seção “3.2 – Sinalização de Trânsito”, a preferência de tráfego no cruzamento era do veículo A (Creta)“ **(destaquei)**.

Considerando as versões apresentadas aos autos, sedimenta o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 28, determina que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidado, guardando, para tanto, distância de segurança lateral e frontal entre o seu e dos demais veículos.

Também estabelece o artigo 34, CTB: *“O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”*

Igualmente, nos termos do art. 44 do mesmo Código: *“Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.”*

O contexto dos autos, portanto, indica que o acidente se deu por culpa exclusiva do requerido que, ao agir de forma imprudente na direção de seu veículo ao avançar o sinal de pare, deu causa à colisão.

Embora este juízo reconheça a qualidade dos argumentos apresentados pelo requerido, na espécie não se vislumbram elementos probatórios que permitam concluir que o acidente decorreu de falha de sinalização.

Ademais, cabia ao requerido a comprovação de que o acidente se deu de forma diversa, a afastar eventual responsabilidade pelos prejuízos causados, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, a própria confirmação de como teria sido a dinâmica do evento reforça a sua responsabilidade.

Destarte, ausente qualquer excludente, resta caracterizada a responsabilidade civil do requerido, conforme artigos 786 c.c. 927, ambos do Código Civil.

Logo, há o dever de indenizar a parte autora quanto aos danos ocasionados no seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

veículo.

A parte autora juntou aos autos três orçamentos para reparação dos danos causados ao seu veículo referente a funilaria e pintura (fls. 53/55), bem como o orçamento 3548337 da CAOA Motor do Brasil Ltda (fls. 78/79), atinentes às peças substituídas. Não consta impugnação do requerido contra qualquer deles, senão conjecturas sobre o valor que considera elevado para o serviço, porém não apresentou orçamentos em contraponto aos anexados pela requerente. Assim, adota-se, para efeitos de condenação, aquele de menor valor, ou seja, de R\$ 10.600,00 (pintura e funilaria) e o valor de R\$ 35.789,08 (peças substituídas), que perfazem a quantia total de R\$ 46.389,08.

Quanto ao dano moral, na toada do que leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES (in Responsabilidade Civil. Saraiva. 8. ed; p. 548 e ss.), este não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Por danos morais, compreendem-se as ofensas aos direitos da personalidade da pessoa sobre ela mesma e, por isso mesmo, insuscetíveis de serem avaliados em termos monetários. O legislador constituinte assegurou, indistintamente, o direito à honra e à imagem, à integridade moral, a dignidade da pessoa humana como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados em qualquer situação, desde que evidenciada a presença de prejuízos efetivos.

No caso dos autos, não verifico ser possível concluir que o acidente e os danos causados ao veículo da parte autora, em que pese injusto e frustrante, tenham criado um distúrbio anormal na parte autora, a ponto de ferir seu direito da personalidade.

Aliás, o documento médico carreado ao feito, não há prescrição de qualquer medicamento à parte autora, além disso na exordial não há indicação de lesão corporal sofrida pela parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

Situação que não difere dos transtornos ocasionados por qualquer acidente de trânsito a que todo motorista se sujeita ao trafegar, portanto, entendo não configurados os danos morais.

Sendo assim, a pretensão quanto a indenização de danos morais, resta-se improcedente o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO RAMOS e LUANA ROBERTA RIBEIRO RAMOS em face de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PARADA e o faço para condenar o requerido, a efetuar em favor da parte autora o pagamento do valor de R\$ 46.389,08 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), a título de ressarcimento de danos materiais, que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data dos orçamentos (fls. 54 e 78/79) e acrescida de juros legais, a partir da citação (Tabela Prática TJSP).

Registre-se que a correção monetária e os juros de mora da condenação terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

No mais, torno definitiva a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Não há incidência de custas processuais e honorários advocatícios nesta fase de primeiro grau de jurisdição por força do artigo 55 da lei 9.099/95.

O pedido de justiça gratuita será analisado em grau de recurso, se houver, e mediante a apresentação de documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.

Em caso de interposição de recurso, conforme Comunicado CG nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

1530/2021 e alterações trazidas pelos comunicados nº 373/2023 e 374/2023, ressalvada eventual gratuidade concedida, o preparo corresponderá a:

- a) taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- b) taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa, se ilíquida ou na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça e outros), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 20 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001022-43.2023.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Descontos Indevidos**

Requerente: **Diego Marcelino Fiorini**

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

De início, deixo de analisar o pedido de gratuidade, pois o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas e/ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei nº 9.099/95, porém tal benefício poderá ser postulado pela parte na ocasião de eventual interposição de recurso em face da sentença de primeiro grau.

No mais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se despicienda a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório, em que o autor, servidor público estadual, requer a declaração de não incidência do imposto de renda e do IAMSPE sobre a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário (DEJEP), sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório, logo, não tributada. Pugna, ainda, pela restituição dos valores descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da questão reside na natureza jurídica da verba "Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário" (DEJEP), se remuneratória ou indenizatória, o que caracterizaria ou não a incidência do imposto de renda e do IAMSPE.

A "Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário" (DEJEP) foi instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.247/2014, aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária nos seguintes termos:

"Artigo 1º - Fica instituída a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário - DEJEP aos integrantes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

carreira de Agente de Segurança Penitenciária - ASP e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária - AEVP, em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária. (NR)

§ 1º - Aos Agentes de Segurança Penitenciária, a DEJEP compreende as atividades de vigilância, manutenção da segurança, disciplina e movimentação dos presos internos em unidades do sistema prisional, fora da jornada normal de trabalho do servidor, pelo período de 8 (oito) horas contínuas, limitadas a 10 (dez) jornadas mensais. (NR)

§ 2º - Aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, a DEJEP compreende: (NR) 1 - as atividades de escolta e custódia nas ações de vigilância dos presos durante o período de tempo no qual se fizer necessário sua movimentação externa ou sua permanência em local diverso da unidade prisional, fora da jornada normal de trabalho do servidor, pelo período de 8 (oito) horas contínuas, limitadas a 10 (dez) jornadas mensais; (NR) 2 - a guarda das unidades prisionais nas ações de vigilância nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações, fora da jornada normal de trabalho do servidor, pelo período de 8 (oito) horas contínuas, limitadas a 10 (dez) jornadas mensais. (NR)

§ 3º - As atividades a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo são facultativas, respectivamente, aos Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, independentemente da área de atuação. (NR) - Artigo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.308, de 04/10/2017.

Artigo 2º - O valor unitário da DEJEP será calculado mediante aplicação de coeficientes sobre a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, instituída pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na base de 8,0 (oito inteiros).

Parágrafo único - O pagamento da DEJEP será efetuado até o segundo mês subsequente ao do exercício da atividade extraordinária a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei complementar, observado o total de jornadas realizadas no mês.

Artigo 3º - A diária de que trata esta lei complementar não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 4º - No período em que estiverem exercendo em jornada extraordinária as atividades a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 1º desta lei complementar, o Agente de Segurança Penitenciária e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não farão jus à percepção do auxílio alimentação, previsto na Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, e do auxílio transporte, de que trata a Lei nº 6.248, de 13 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

dezembro de 1988. (NR)

Artigo 5º - A continuidade do turno de serviço a que estão sujeitos o Agente de Segurança Penitenciária e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em decorrência da rotina de segurança, escolta e vigilância, não ensejará o pagamento da DEJEP a que se refere esta lei complementar."

Dessa forma, havendo a prestação de serviço extraordinário por parte do agente penitenciário, este deverá ser devidamente remunerado, nos termos das disposições legais acima exposta, não se vislumbrando qualquer caráter indenizatório.

Com efeito, da análise dos dispositivos legais apontados, verifica-se que a DEJEP é verba eventual, concedida somente aos servidores optantes pela realização das atividades de vigilância, manutenção da segurança, disciplina e movimentação dos presos internos em unidades do sistema prisional, fora da jornada normal de trabalho, de maneira a caracterizar a sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento do imposto de renda, nos termos que alude o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Não se pode olvidar, ainda, que havendo semelhança da 'Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário DEJEP' às horas extras, reputa-se aplicável, na espécie, a Súmula nº 463, do C. STJ, a qual estabelece que: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

Além disso, o argumento no sentido de que a Lei Estadual nº 17.293/2020 reconheceu o caráter indenizatório de semelhante verba paga aos policiais militares, qual seja, Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM, não merece acolhimento, uma vez que a alteração promovida no artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 1.227/2013, foi declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo quando do julgamento da ADI nº 2012280-37.2021.8.26.0000, realizado em 27.07.2022.

Nesse contexto, de rigor a incidência do imposto de renda sobre a DEJEP.

Por outro prisma, o afastamento da incidência do IAMSPE sobre a DEJEP é pretensão que merece acolhimento.

Isso porque, conforme se verifica da Lei Complementar nº 1.247/2014, há expressa previsão legal de afastamento do IAMSPE sobre a DEJEP, norma esta específica e que prevalece sobre o Decreto-Lei nº 257/70, alterado pela Lei nº 17.293/20, o qual dispõe sobre a finalidade e organização básica de Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e que prescreve, de forma genérica, sobre a contribuição devida pelos servidores e empregados públicos.

Transcrevo, por oportunidade, o art. 3º, da Lei Complementar n. 1.1247/2014:

Artigo 3º - "A diária de que trata esta lei complementar não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica".

Assim sendo, na esteira da jurisprudência abaixo colacionada, prevalece o entendimento de que a DEJEP deve sofrer a incidência do imposto de renda mas, por outro lado, não integra a base de cálculo do IAMSPE:

"Ação declaratória cc condenatória – Agente de Segurança Penitenciária – Requer-se a não incidência de imposto de renda e IAMSPE sobre a DEJEP - Verba de natureza remuneratória pelo trabalho realizado além da jornada regular que configura fato gerador do tributo - Inteligência do art. 43, I do CTN e da Súmula 463 do STJ – Devida, contudo, a exclusão quanto ao IAMSPE - Precedentes do E. TJSP – Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para determinar que a ré exclua a DEJEP da base de cálculo do IAMSPE, bem como na devolução do valor de R\$328,68 – Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1004514-91.2022.8.26.0362; Relator (a): Rafael Pavan de Moraes Filgueira; Órgão Julgador: Turma Recursal Civil e Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara do Juizado Especial Civil; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023)"

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para os fins de:

a) **DECLARAR** indevida a inclusão da "Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário" (DEJEP) na base de cálculo do IAMSPE, apostilando-se;

b) **CONDENAR** a requerida a restituir a parte autora os valores correspondentes à assistência médica (IAMSPE) indevidamente descontados da DEJEP, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos valores devidos devem ser apurados em cumprimento de sentença, assim como observadas as teses fixadas nos temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, devem ser aplicados os mesmos índices e critérios utilizados pela Fazenda Pública na cobrança dos créditos tributários.

Isto é, haverá correção monetária desde os descontos indevidos até o trânsito em julgado e deverá ser aplicada a taxa SELIC no que diz respeito aos juros de mora e atualização monetária, incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, segundo a qual **"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"**.

E a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá unicamente a taxa SELIC, pois, previsto em seu art. 3º:

"Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nesta etapa, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso, ressalvada eventual gratuidade concedida, o preparo corresponderá a:

a) taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa, se ilíquida ou na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça e outros), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 18 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro - CEP 16450-000, Getulina-SP
 Fone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1500039-55.2021.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **RENAN HENRIQUE CORDEIRO**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Tendo decorrido o prazo estipulado para cumprimento das condições impostas, sem que o denunciado tivesse dado razão à sua revogação, como certificado as fls. 115, o representante do Ministério Público requereu que fosse julgada extinta a punibilidade.

Acolho a manifestação lançada pelo nobre representante do Ministério Público (fls. 120), para **declarar extinta a punibilidade** do acusado, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina 29 de janeiro de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro - CEP 16450-005, Getulina-SP
Fone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1500058-27.2022.8.26.0205**
Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Desacato**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **GRAZIELLE APARECIDA GOMES**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Tendo decorrido o prazo estipulado para cumprimento das condições impostas, sem que o(a) denunciado(a) tivesse dado razão à sua revogação, como certificado às fls. 95, o representante do Ministério Público requereu que fosse julgada extinta a punibilidade.

Acolho a manifestação lançada pelo nobre representante do Ministério Público (fls. 99), para **declarar extinta a punibilidade** do(a) acusado(a), o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina 14 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro - Getulina - SP - CEP 16450-005
 Fone: (14) 2185-5106- E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500250-91.2021.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Violação de domicílio**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato e Réu: **MAYCON WILLIAM COSTA DA SILVA e outros**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Acolho a manifestação lançada pelo nobre representante do Ministério Público (fls. 224), para **declarar extinta a punibilidade** dos acusados, **Welerson da Silva Ribeiro e Eliezer Pereira Ferreira**, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Em relação ao acusado **Maycon Willian Costa da Silva**, diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência **julgo extinta a punibilidade** do autor do fato nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

P.I.C. e, transitada em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Getulina 13 de janeiro de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000578-73.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Michele Gonçalves de Oliveira**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 11 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000579-58.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Natalia de Fatima Costa**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 11 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000580-43.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Olavo Soares da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000581-28.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Priscila Suelen Silva**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 11 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000584-80.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Reginaldo Pereira da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000586-50.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Sabrina Zanella dos Santos**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000587-35.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Silvana da Silva Souza**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000588-20.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Silvana Olimpio Teixeira Nunes Caixeta**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000591-72.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Simone Regina Soares Rodrigues**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000592-57.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Telma Martins**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000594-27.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Thamara Domingos Almeida da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000600-34.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Valderis Pereira dos Santos Ferreira**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000601-19.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Vanessa de Oliveira**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000602-04.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Vânia Aparecida Antônio**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000602-04.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000603-86.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Vicente Lopes de Freitas Júnior**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000604-71.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Obrigações**
Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
Executado: **Vilma Aparecida de Souza**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Intimada a promover o andamento do feito, a parte exequente não o fez, razão pela qual **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 485, inciso III, c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Getulina, 14 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001057-66.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: **Alex Ferioli**

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, antes da análise da controvérsia propriamente dita, deve ser apreciada a questão processual suscitada na resposta, atinente ao valor da causa, que não comporta qualquer modificação.

É que refletiu ele, na espécie, o pretendido pela parte ativa, o proveito econômico buscado com a propositura da demanda, não se observando dolo ou má-fé na atribuição. Além disso, em caso de eventual procedência da demanda, o exato montante devido ao requerente será apurado em sede de cumprimento de sentença, com oportunidade para impugnação.

Quanto ao mérito da controvérsia, pretende a parte autora a inclusão do adicional de qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Ressalta-se, não se aplicar ao presente caso o entendimento firmado no IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000 (Tema 40), eis que este discute a base de cálculo do Adicional de Qualificação; já a presente ação cuida da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Nesse sentido:

"Recurso Inominado. Servidor Público Estadual. Pleito de incidência de adicional de qualificação na base de cálculo de adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), bem como o pagamento dos valores reflexos. Sentença de procedência. Recurso da FESP. Inadmissibilidade."

O precedente invocado pela requerida (ARE 1.153.964/SP) é isolado e de caráter não vinculante, conforme já decidido pelo E. TJSP:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Secretaria Estadual de Saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Pretensão à inclusão da vantagem denominada "Prêmio de Incentivo" na base de cálculo do adicional POR TEMPO DE SERVIÇO E da sexta-parte Admissibilidade, mas apenas em relação à parcela fixa de 50%do referido prêmio, de caráter geral e permanente Tese fixada pela E. Turma Especial desta Seção de Direito Público no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7) Sentença de procedência mantida. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORAIS Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS ao Estado de São Paulo Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. Débitos em Atraso Juros e correção monetária Considerando que a data de pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30.06.2009, deverão ser aplicados os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e o decidido sobre o tema nº 810 STF e tema nº 905 STJ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E NEGA-SE PROVIMENTO AO DA FESP. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1021906-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Accidentes 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

O artigo 129, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável à parte autora por força do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, prevê que “ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

A redação do artigo é idêntica à do artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual anterior, ambos se referindo à “sexta-parte dos vencimentos integrais”. As duas únicas modificações no tratamento da sexta-parte foram a redução de 25 anos para 20 anos do tempo necessário à obtenção do benefício e expressa referência a servidores públicos, ampliando a anterior redação, que se restringia aos funcionários públicos. Quanto à referência “sexta-parte dos vencimentos integrais”, inexistiu inovação.

A expressão “vencimentos integrais” constante do artigo 129 da Constituição do Estado tem, a princípio, a abrangência pretendida pela parte autora. Nesse sentido, conforme lecionou Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural vencimentos.

(…)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo (exfacto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (prolabore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (exfacto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (proper labore), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 526)

Assim, é de se reconhecer como inconstitucional qualquer redação limitadora por confrontar com o referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. Os autores pretendem que a base de cálculo do quinquênio considere a remuneração integral. Entendimento consolidado de que o adicional por tempo de serviço do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Adicional de insalubridade não deve integrar a base de cálculo da vantagem. Sentença Mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032694-21.2015.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

A Turma de Uniformização do Sistema de Juizados do TJSP, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, autos n. 000037-53.2015.8.26.9006, firmou tese a respeito da questão controversa, nos seguintes termos:

Os adicionais temporais incidem sobre o vencimento padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor público de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, sendo vedado o efeito cascata.

Contudo, tal julgado da Turma de Uniformização não especificou, dentre as tantas verbas que integram a remuneração do funcionalismo público, quais incidem de forma permanente - e por isso integrariam a base de cálculo dos adicionais temporais -, e quais aquelas verbas que ostentam natureza eventual e transitória - e por isso não integrariam a base de cálculo dos referidos adicionais.

Sendo assim, compete ao julgador, segundo seu convencimento motivado, classificar esta ou aquela verba como sendo de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

No presente caso, necessário decidir se o adicional de qualificação se trata de verba de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

Sobre o Adicional de Qualificação, assim prevê no artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10: "*É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.*"

Nestes termos, não resta dúvida que o referido Adicional de Qualificação possui caráter de remuneração permanente, razão pela qual deve ser contemplado na base de cálculo dos adicionais temporais.

O equivocado tratamento dispensado pela legislação que criou tal adicional, no sentido de que "sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza" - § 4º do artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10 - não tem o condão de alterar a conclusão retro. Neste sentido vem julgando os Colégios Recursais do Estado de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA-PARTE. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000792-97.2023.8.26.0270; Relator (a): Matheus Barbosa Pandini; Órgão Julgador: Turma Julgadora; Foro de Itapeva - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro:05/10/2023).

Recurso inominado. Servidor Público Estadual. Escrevente Técnico Judiciário. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios. Verba de caráter permanente. Possibilidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 0001705-14.2023.8.26.0168; Relator (a): Aline Sugahara Bertaco;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Dracena - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidor Público Estadual integrante dos quadros do TJSP. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios e sexta-partes. Verba de caráter permanente. Possibilidade de diferenças devidas, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005298-63.2023.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Truite Alves; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretensão de inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais. Sentença de procedência. Irresignação recursal da Fazenda Pública Estadual. Descabimento. Possibilidade de inclusão das verbas de caráter permanente na base de cálculo do quinquênio e da sexta-partes, excluídas aquelas de caráter eventual. Caráter permanente das verbas recebidas a título de Adicional de Qualificação. Vantagem que deve ser considerada no cálculo dos adicionais temporais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009827-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Renata Pinto Lima Zanetta; Órgão Julgador: 7ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Dessa forma, constitui verba que se incorpora ao salário e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, fazendo jus à parte requerente à restituição das diferenças vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão autoral para: **I)** reconhecer o direito da parte autora ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio), que deverão contemplar em suas bases de cálculo o quanto recebido pela parte autora a título de "Adicional de Qualificação", com o devido apostilamento, e **II)** para condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças não pagas, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, observando-se os índices e taxas fixados pelo STF no julgamento do Tema 810, que serão aplicados até 08 de dezembro de 2021, e a partir de então acrescidas somente da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: **a)** 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais,diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados,custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos,

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000862-81.2024.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Irredutibilidade de Vencimentos**
 Requerente: **César Eduardo da Silva Mengatto**
 Requerido: **São Paulo Previdência - SPPREV**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato e de direito suscitadas. Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

CÉSAR EDUARDO DA SILVA MENGATO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face de São Paulo Previdência – SPPREV, alegando que é Agente de Escolta e Vigilância Penitenciaria aposentado na classe VI junto ao Quadro da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, conforme publicação no DOE de 12/06/2024, porém passou a receber seus vencimentos na classe V. Sustentando que houve redução de classe, bem como de seus vencimentos, com reflexos no RETP - Regime Especial de Trabalho Policial, adicionais temporais (quinquênio e sexta parte). Assim, requereu a concessão de tutela de urgência, bem como a procedência da ação o fim de condenar a requerida a restabelecer os vencimentos do autor de acordo com o Nível VI do cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, promover o cálculo da aposentadoria no nível VI, com o pagamento dos valores devidos desde 12/06/2024, devidamente atualizados.

Citada, a requerida contestou argumentando acerca da aplicação das normas vigentes quanto do cumprimento dos requisitos para aposentação (Súmula 359, STF). Sustenta que a legislação aplicável ao ato de aposentação é, porém, aquela vigente quando do cumprimento dos requisitos para a passagem à inatividade e, no caso, já estava vigente a EC 103/2019 e da EC Estadual nº 49/2020 que remeteu à legislação estadual a definição dos critérios de concessão e de cálculo de benefícios previdenciários, bem como a Lei Complementar Estadual 1.354/2020, que regeu a matéria em São Paulo. De acordo com esta lei, é necessário o cumprimento de cinco anos na classe ou nível para aposentadoria que tome por referência a

1000862-81.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

respectiva remuneração. É esse, portanto, o critério de cálculo de benefício que deveria ter sido considerado pela SPPREV e foi assim que foi feito. Pugna pela improcedência da demanda.

Foi indeferido o pedido de tutela.

No mérito, o pedido é procedente.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o requerente integrava o cargo de *Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária* na Classe VI (fls.15) quando se aposentou. A *aposentadoria* foi concedida conforme decisão administrativa publicada no Diário Oficial de 12/06/2024, nos termos do art. 40, §§ 1º, III, 3º e 4º-B, da CF/88 cumulado com a CE/89, art. 12, II, III, §§ 1º e 2º, 5º, item 1 e 6º, da LCE 1.354/2020, e com o art. 201, § 9º, CF/88 (fls. 16/18).

Como se pode verificar, a aposentadoria observou a reforma previdenciária trazida pela EC 103/19, tendo sido aplicada para o caso da parte autora a LCE nº 1.354/2020, in verbis:

"Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos; II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem. [...] § 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a *aposentadoria*, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe. [...]§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados: 1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a *aposentadoria*, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º; [...]§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo".

Nota-se, então, que a legislação pertinente exige critérios referentes ao tempo de exercício no cargo, nível ou classe, e não obrigatoriamente na permanência por 05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

anos na mesma classe ou mesmo nível, sendo infundado o argumento da requerida, em clara afronta à legislação do próprio Estado de São Paulo.

Além disso, a promoção em classe ou nível não se refere a novo vínculo estabelecido com o servidor público. O cargo é o mesmo (agente de escolta e vigilância penitenciária), decorrente de provimento originário ante a aprovação em concurso público, não se tratando de mudança de cargos em razão da promoção na mesma carreira.

De outro modo, não se pode ignorar o quanto decidido pelo STF, Tema 578, que, no item 2, aplicável ao caso em exame, estabeleceu que: “em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertencente o servidor.” (RE nº 662.423, Tribunal Pleno, Relatora Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 24/08/2020, Publicação: 25/11/2020).

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"MANDADO DE SEGURANÇA APOSENTADORIA. Agente de Segurança. Penitenciária aposentado. Pretensão para que a aposentadoria considere a última classe. Cabimento. Aposentadoria do servidor que se deu com base na EC 103/19, tendo sido aplicada a LCE 1.354/2020 para o caso do impetrante. O art. 12, § 2º, da LCE 1.354/2020, prevê 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe. A promoção em classe ou nível não caracteriza novo vínculo estabelecido com o servidor público - Observância do Tema 578, do C. STF. Precedentes desta C. Corte de Justiça - R. sentença concessiva da segurança mantida. Recursos oficial e da SPPREV improvidos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021921-67.2022.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022)".

"Servidor estadual inativo (Agente de Segurança Penitenciário). Revisão de aposentadoria. Proventos pagos com base na classe anterior àquela em que se dera a inativação, por não preenchido o requisito temporal previsto no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal. Pedido exordial julgado procedente. Recurso da SPPREV buscando a inversão do julgado. Desacolhimento. Requisito temporal que diz respeito tão somente ao exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, não sendo requisito constitucional o tempo de exercício na classe em que o servidor se inativou. Recurso inominado improvido." (TJSP - Colégio Recursal - Rio Claro-SP; Recurso Inominado Cível nº 1000561-36.2020.8.26.0283; 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator: André Antonio da Silveira Alcantara; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Julgamento: 28/02/2021; Data de trânsito em julgado: 15/09/2021".

"SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA E DO CÁLCULO DOS PROVENTOS BASEADO NO NÍVEL REMUNERATÓRIO ANTERIOR AO QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. O requisito temporal para a obtenção da aposentadoria integral, para os fins do quanto disposto no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, regulamentado pela LCE nº 1.354/20, refere-se à permanência no cargo e não no nível ou classe correspondente, se aquele é dividido em classes. Conceitos equiparados pela lei de regência. Cargo de agente de segurança penitenciário ocupado pelo autor desde antes de 31 de dezembro de 2003. Direito à integralidade do valor recebido quando da aposentação. Sentença de procedência Mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1012195-06.2021.8.26.0344; Relator (a): José Antonio Bernardo; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)".

Assim, de rigor a procedência do pedido da parte autora que faz jus ao recebimento de aposentadoria no valor correspondente à classe que pertencia quando da aposentadoria (classe VI), independentemente do tempo de permanência na referida classe.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer o direito da parte autora em receber os proventos de *aposentadoria* com base na classe VI, na qual se aposentou, determinando à ré que promova ao recálculo do benefício; e ainda, condeno a requerida a pagar à parte autora os valores devidos desde 12/06/2024, devidamente atualizados, excluídas apenas eventuais valores alcançados pela prescrição quinquenal, contados retroativamente, considerando o dia do ajuizamento desta.

Eventuais diferenças vencidas até 08/12/2021 deverão ser apuradas e corrigidas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir do mês que deveria ser feito o pagamento, e acrescidas de juros de mora mensais a partir da citação, fixados segundo a remuneração da Caderneta de Poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, vigente desde 30.06.2009), em observância ao julgamento do RE nº. 870.947 Tema nº. 810. Haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, inclusive do precatório, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP
16450-000**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, a partir de 09/12/2021, data de publicação da EC nº 113/2021, para fins de correção monetária, e a partir da citação, para fins de acréscimo dos juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Sem reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei nº 12153/2009. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

Getulina, 05 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1501005-47.2023.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Crimes contra a Fauna**

Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3094947/2023 - DEL.POL.GETULINA**

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **ROGERIO MARQUES SOARES**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime previsto no art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98.

Lei nº 9.605/98

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02 e fls. 15/22), pelo auto de infração ambiental (fls. 23/28), pela declaração colhida na fase policial (fl. 29), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

A testemunha Karine Abrão Fagian, policial militar, ouvida na fase de instrução, disse: “*Havia uma denúncia cadastrada no sistema. Fomos até o local e, na denúncia, constava que o proprietário do sítio mantinha gado na reserva e na área de preservação permanente. No momento da fiscalização, não havia animais nas áreas, porém, havia fezes de animais e a grama estava pisoteada. Foi constatado que Rogério não cercou a área, permitindo que os animais tivessem acesso à área de preservação e à reserva. Desconheço informações sobre outros delitos desse tipo cometidos pelo Rogério. Ainda não foi feito acompanhamento/fiscalização da área afetada, pois o termo de compromisso referente a este caso ainda não retornou. A fiscalização será realizada após o retorno do termo para verificar se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

o eventual acordo foi cumprido. No momento da fiscalização, não havia gado no local. A área de preservação permanente e a reserva compreendem a propriedade do Rogério. Não foi possível constatar se animais de vizinhos possam ter avançado nas áreas de proteção permanente ou reserva que compreendem a propriedade do Rogério, assim como ele também não informou se animais de vizinhos possam ter adentrado nessas áreas”.

O réu **Rogério Marques Soares** não compareceu em Juízo para apresentar a sua versão dos fatos (fl. 64).

Pois bem.

Como se infere, a prova oral foi conclusiva no sentido de que o acusado realmente foi responsável por danificar vegetação nativa em área de preservação permanente, em virtude do pisoteamento de animais no local.

Apesar da policial militar que participou da ocorrência mencionar que não havia animais soltos, seu depoimento se apresentou coerente e harmônico com aquilo que foi apurado em solo policial, pois confirmou ter se dirigido até o local e ter verificado que a grama estava pisoteada, bem como havia fezes de animais no local.

Oportuno esclarecer, no que diz respeito à validade e idoneidade da declaração prestada por policiais, que o entendimento jurisprudencial que prevalece é no sentido de que a prova extraída destes testemunhos possui o mesmo valor atribuído à prova testemunhal em geral, de modo que a sua valoração deve ter base os mesmos critérios utilizados para a confrontação das demais provas orais colhidas em juízo.

Neste sentido:

Prova testemunhal. Depoimento dos policiais. Mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Coerência interna. Coerência externa. Sintonia com demais provas dos autos. Superação do standard probatório mínimo. Livre convencimento motivado. Avaliação crítica da prova. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos. (PROCESSO AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 08/11/2022.)

Além disso, as fotografias acostadas aos autos foram conclusivas no sentido de que o local apontado corresponde à Área de Preservação Permanente, bem como que a cerca da propriedade examinada apresentava solução de continuidade nos terços médio e esquerdo, permitindo livre acesso dos animais à Área de Preservação Permanente e ao curso d'água.

No que diz respeito à tipicidade delituosa, entendo que o caso comporta a desclassificação para a modalidade culposa da infração penal, prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, nos moldes em que autoriza o art. 383, "caput" do CPP.

Isto porque restou demonstrado que o réu desconhecia todas elementares típicas previstas no texto do art. 38, "caput" da Lei 9.605/96, circunstância que exclui o dolo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

conformidade com o sistema finalista adotado pelo direito penal pátrio.

Entretanto, também é certo que este erro poderia ser evitado pelo homem comum, observando-se um um dever objetivo de cuidado que foi ignorado pelo acusado, hipótese que atrai a regra contida no art. 20, "caput" do Código Penal e permite a punição a título de culpa.

Neste sentido:

"O erro de tipo essencial escusável exclui o dolo e a culpa do agente. Já o erro de tipo essencial inescusável exclui apenas o dolo, respondendo o agente por crime culposo, se previsto em lei." (ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de Direito Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 118-119).

Destarte, promovo a *emendatio libelli*, por autorização do art. 383 do CPP e concluo que estão devidamente configuradas as elementares do tipo penal previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, pois comprovado que o acusado, de forma culposa, danificou floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação.

No mais, não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

Passo a dosar a pena.

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 05/07) possuindo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, de modo que uma delas será valorada negativamente nesta etapa (aquele referente ao feito nº 3764/2010) e as demais na segunda etapa a título de reincidência; ; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, aumento a pena-base, fixada em 01 ano de detenção em 1/8 (considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima), fixando-a em 01 ano e 03 meses de detenção.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas e está presente a agravante da reincidência. Desse modo, agravo a pena em 1/6, resultando em uma reprimenda intermediária de 01 ano e 05 meses de detenção.

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento e está presente a causa de diminuição disposta no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Deste modo, a pena será reduzida pela metade, resultando numa pena total e definitiva de **01 ano e 05 meses de detenção**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a primariedade, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime aberto**.

É o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44, do CP: a pena fixada não é superior a 4 anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o réu **ROGÉRIO MARQUES SOARES**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 ano e 05 meses de detenção a serem cumpridos no regime inicial aberto.

Nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena corporal aplicada ao réu por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, de acordo com a definição do art. 9º da Lei nº 9.605/98:

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Deste modo, a prestação de serviços à comunidade consistirá na reparação do dano nos termos de fls. 65:

Paralisar as atividades causadoras do dano ambiental objeto da autuação e remover da área autuada qualquer fator que impeça a implantação e o desenvolvimento do plantio, assim como a regeneração da vegetação; 2. Isolar a área autuada de possíveis fatores de degradação; 3. Realizar o plantio e a manutenção de 233 mudas de espécies arbóreas nativas da região, no exato local da autuação, utilizando o espaçamento de 3x2 metros entre as mudas (três metros entre linhas e dois metros entre plantas).

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante toda a instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 05 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

0000378-83.2024.8.26.0205

Classe - Assunto

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Descontos Indevidos

Exequente:

Celso Oliveira Capitão Júnior

Requerido:

Fazenda Pública do Estado de São PauloJuiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia de que a parte executada cumpriu a obrigação, conforme se extrai de fls. 33/35.

A parte exequente requereu a extinção do feito (fls.40).

Assim, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da isenção atribuída à Fazenda Estadual.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.I.C.

Getulina 13 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000378-83.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

0000648-49.2020.8.26.0205/01

Classe - Assunto

Precatório - Gratificações de Atividade (Assunto não informado.)

Requerente:

Miwako Taka

Ent. Devedora:

SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

A parte exequente informou quanto a liberação do valor depositado.

Assim, em razão da satisfação da obrigação, julgo extinto o presente incidente, bem como o cumprimento de sentença nº 0000648-49.2020.8.26.0205, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da isenção atribuída à Fazenda Estadual.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.I.C.

Getulina 13 de fevereiro de 2025

Luis Fernando Vian

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000789-12.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Pagamento Atrasado / Correção Monetária**
Requerente: **Ruy Rene Hauy**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 62, e a concordância da parte ré, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, com base no art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 22 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇAProcesso nº: **1000710-33.2024.8.26.0205**Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16899608874**Executado: **Elias Mendes dos Santos**

Juiz de Direito: LUIS FERNANDO VIAN

Vistos

Homologo o pedido de fls. 28, para que surtam os efeitos jurídicos, com base no art. 200, parágrafo único do CPC, consequentemente, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 775 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do art. 55, § único da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Getulina, 11 de fevereiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇAProcesso nº: **1001116-54.2024.8.26.0205**Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**Exequente: **Donizete Aparecido Christal**Executado: **Maikon Wilian Heguedix**

Juiz de Direito: LUIS FERNANDO VIAN

Vistos

Homologo o pedido de fls. 16, para que surtam os efeitos jurídicos, com base no art. 200, parágrafo único do CPC, consequentemente, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 775 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do art. 55, § único da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Getulina, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001229-42.2023.8.26.0205**

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**

Exequente: **Raul Foto e Video**

Executado: **Daiane Aparecida Dorna Rodrigues dos Santos**

Juiz de Direito: LUIS FERNANDO VIAN

Vistos

Homologo o pedido de fls. 59, para que surtam os efeitos jurídicos, com base no art. 200, parágrafo único do CPC, consequentemente, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 775 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do art. 55, § único da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

Getulina, 08 de fevereiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000027-59.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Mayara Ribeiro da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 16 de janeiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000186-02.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Fabiana das Neves Amaral**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000186-02.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000189-54.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Ezequiel Campos Goncalves**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000189-54.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000191-24.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Gislaine de Fatima Laurindo**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000191-24.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000192-09.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Carina Angelica de Souza Campos**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000192-09.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 01 de abril de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000193-91.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Ana Paula Zandoná da Costa**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000193-91.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000195-61.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Danilo da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000195-61.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000196-46.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Ana Paula dos Santos Rits**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000196-46.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000197-31.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Ana Paula Garcia dos Santos**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000197-31.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000198-16.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Adriana Aparecida Vicente**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000198-16.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000199-98.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Daniela Aparecida Domingues Gianinni**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000199-98.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000200-83.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Geralda Fernandes Correia 16896908874

Executado:

Barbara Rejane da Silva Alvares

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000200-83.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000201-68.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Geralda Fernandes Correia 16896908874

Executado:

Aparecido Ferreira Gomes

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000201-68.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000202-53.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Daiane Silva Lopes Dias Braga**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000202-53.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000203-38.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Luciana Tiburcio de Araujo**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000203-38.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000205-08.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Regiane Conceicao dos Santos**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000205-08.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000206-90.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Luciana Lobão**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000206-90.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000207-75.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Eliete Aparecida Pacheco dos Santos**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000207-75.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000208-60.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Raul Correia Netto

Executado:

Daniele Antonia de Oliveira Rezende de Lima

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000208-60.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000210-30.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Tainara Aparecida da Silva Lopés**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000210-30.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000211-15.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Deyse Aparecida Asnal**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000211-15.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000212-97.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Ana Paula da Silva Cunha**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000212-97.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 20 de março de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000217-22.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Geralda Fernandes Correia 16896908874

Executado:

Daiane Garcia Vieira

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000217-22.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000218-07.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Debora de Oliveira da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000218-07.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000219-89.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Aparecida de Lourdes Stevanatto**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000219-89.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000222-44.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Cintia Fileto da Rocha**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000222-44.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000223-29.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Cecilia Palhoni do Nascimento**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000223-29.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000224-14.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Cristiane Dariva Leme da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000224-14.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000226-81.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Camile Garcia**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000226-81.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000227-66.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Andrea Alves do Nascimento**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000227-66.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000228-51.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Ana Liria Elias**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000228-51.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000229-36.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Raul Correia Netto

Executado:

Alissandra Silva Lopes Lagoeiro Medina

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000229-36.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000230-21.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Raul Correia Netto

Executado:

Alessandra dos Santos Brandao Reis

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000230-21.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000232-88.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Adriana Moreno Patrocínio Pereira**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000232-88.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000233-73.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Cristiane Martins Crestana**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000233-73.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000234-58.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Raul Correia Netto

Executado:

Adalberto Alves Pinho

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000234-58.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000235-43.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Netto**
 Executado: **Antonio Henrique Moura Ferreira**

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000235-43.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000238-95.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

Requerente:

Raul Correia Netto

Requerido:

Ana Caroline Bertoudo

Juiz de Direito: Dr. **BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES**

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico (nota promissória), prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 26 de março de 2025

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000368-85.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Geralda Fernandes Correia 16896908874

Executado:

Jose Bento Maia

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000368-85.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 05 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000371-40.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Geralda Fernandes Correia 16896908874

Executado:

David Gustavo da Silva Moisés

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000371-40.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 05 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000372-25.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Rafaella Aparecida Felipe**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000372-25.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 05 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000374-92.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Geralda Fernandes Correia 16896908874

Executado:

Maria Rogeria de Godoy Fernandes

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000374-92.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 05 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000375-77.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Jociele Aparecida Miguel**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000375-77.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 05 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000376-62.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Adriana Fabiana Siqueira**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor a autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000376-62.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 05 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000377-47.2025.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Maria das Graças Conceição da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000377-47.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 05 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000378-32.2025.8.26.0205**

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente:

Geralda Fernandes Correia 16896908874

Executado:

Maria das Graças Conceição da Silva

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico, prestado pela parte exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Aliás, conforme disposto no art. 63, § 3º, do atual Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz quando abusiva e, por consequência, importar em total subtração do direito de defesa, caracterizada, assim, a incompetência absoluta.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EVIDENTE – RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO N. 0100096-1620168269038. Colégio Recursal de Tupã. Rel. Fábio José Vasconcelos.

Posto isso, **indefiro a inicial**, o que faço com fundamento nos artigos 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. artigo 485, I, do Código de Processo Civil e **julgo extinto** o processo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

1000378-32.2025.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% (dois por cento), no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Getulina 05 de maio de 2025
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000539-76.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Carlos Eduardo Ferreira da Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 06 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000540-61.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Carolayne Geronimo Xavier**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 07 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**SENTENÇA**Processo nº: **1000541-46.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**Executado: **Carolina Ribeiro**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especiais Cíveis, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 07 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000543-16.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**

Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**

Executado: **Cleuza Maria Sirineu da Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 06 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000544-98.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**

Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**

Executado: **Cristiano Alexandre de Moraes**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Além disso, o endereço indicado às fls. 21 pertence ao município de Lúpérlio/SP.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 06 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000548-38.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Flavia Mendonça Santana**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especiais Cíveis, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 07 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**SENTENÇA**Processo nº: **1000560-52.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**Executado: **Jocielda Lima Teixeira Peruci**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Aliás, o novo endereço fornecido à fl. 21 é localizado na cidade de Cafelândia/SP.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 07 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000569-14.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**

Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**

Executado: **Marcos Antonio dos Santos**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Aliás, o endereço fornecido às fls. 21 pertence à cidade de Marília/SP.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 06 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**SENTENÇA**Processo nº: **1000621-10.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Raul Correia Neto**Executado: **Dolores Puertas Gomes**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pelo exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.14, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Aliás, o novo endereço fornecido à fl. 19 pertence ao município de Clementina/SP.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 07 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000623-77.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**

Exequente: **Raul Correia Neto**

Executado: **João Laércio Rodrigues**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.14, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 11 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**SENTENÇA**Processo nº: **1000624-62.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Raul Correia Neto**Executado: **Joelma Rodrigues Queiroz**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pelo exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 11 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**SENTENÇA**Processo nº: **1000625-47.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Raul Correia Neto**Executado: **Manoel Pereira da Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pelo exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.14, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 06 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000627-17.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Raul Correia Neto**
 Executado: **Poliana Leal Costa da Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pelo exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.14, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especiais Cíveis, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 07 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000707-78.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16899608874**
 Executado: **Beatriz Vitoria Conceição Ferreira**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 11 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**SENTENÇA**Processo nº: **1000711-18.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16899608874**Executado: **Elisangela Cristina Cândido**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 11 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000720-77.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **José Cornélio**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.30, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especiais Cíveis, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 29 de abril de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**SENTENÇA**Processo nº: **1000722-47.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**Executado: **Laura Beatriz Elesbon Guiomar da Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especiais Cíveis, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 11 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000724-17.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Livia Regina de Araujo**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especiais Cíveis, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 11 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**SENTENÇA**Processo nº: **1000727-69.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**Executado: **Palmira Helena Elesbon Guiomar dos Santos**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17 e 28, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especiais Cíveis, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 07 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**SENTENÇA**Processo nº: **1000729-39.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**Executado: **Paulo Henrique Lopes**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17 e 28, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 07 de maio de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000730-24.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Priscilla de Jesus Charmoli**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 11 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000935-53.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Vanessa Lais Rocha**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado n.º 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 06 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0000121-58.2024.8.26.0205**

Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Crimes de Trânsito**

Autor: **Justiça Pública**

Autor do Fato: **Joao Paulo Da Silva**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência, **julgo extinta** a punibilidade do(a) autor(a) do fato nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 18 de março de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
 Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500053-05.2022.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Crimes de Trânsito**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **JOÃO VITTOR ALVES SANTOS**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência, **julgo extinta** a punibilidade do(a) autor(a) do fato nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 18 de março de 2025.
 LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500735-86.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Crimes de Trânsito**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **TADEU SIONI RIBEIRO**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência **julgo extinta** a punibilidade do(a) autor(a) do fato nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 07 de janeiro de 2025.
Luis Fernando Vian
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500750-55.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Apropriação de Coisa Achada**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **EDIVAR ANTONIO MORENO**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência, **julgo extinta** a punibilidade de EDIVAR ANTONIO MORENO nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 24 de janeiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇAProcesso nº: **1500783-45.2024.8.26.0205**Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Desacato**Autor: **Justiça Pública**Autor do Fato: **NATHÁLIA ARROTHÉIA DE SOUZA**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência **julgo extinta** a punibilidade do(a) autor(a) do fato nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 09 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500795-59.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **PEDRO AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência, **julgo extinta** a punibilidade do(a) autor(a) do fato nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 13 de março de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500801-66.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Inquérito Policial - Leve**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **Jhonny Lennon Dorna Rodrigues**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos autores do fato, **JOÃO APARECIDO DE ANDRADE, JHONY LENON DORNA RODRIGUES e RIAN AZERS DATTOOLA**, nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 07 de março de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇAProcesso nº: **1500874-38.2024.8.26.0205**Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Leve**Autor: **Justiça Pública**Autor do Fato: **CLOTILDE MATIAS DA SILVA**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência **julgo extinta** a punibilidade do(a) autor(a) do fato nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 22 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, Centro, CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500924-64.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Destruição ou Degradação**
Autor: **Justiça Pública**
Autor do Fato: **ELI ROBERTO CURI**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência, **julgo extinta** a punibilidade do(a) autor(a) do fato nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 18 de março de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 2185-5106 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1501007-17.2023.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Termo Circunstaciado - Leve**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **ROBERT SANTANA SILVA e outros**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Diante do cumprimento da transação penal, **homologo-a** para que produza seus efeitos legais e, em consequência **julgo extinta** a punibilidade dos autores do fato, **Robert Santana Silva, Celso Eduardo Maia Ferreira e João Vítor Miranda Maia**, nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade com a intenção de recorrer, dou por transitada em julgada a presente sentença nesta data.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Getulina, 22 de janeiro de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

0000324-20.2024.8.26.0205

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente:

Marli de Faria Nascimento

Requerido:

AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De início, deixo de analisar a preliminar arguida pela parte ré, em razão dos motivos a seguir expostos.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

A Lei 9.099/95 firmou a competência do Juizado Especial Cível para o julgamento das causas de menor complexidade. E de menor complexidade não se considera a questão que exige prova de intensa investigação, como a perícia.

Conforme anotam Ricardo Cunha Chimenti e Marisa Ferreira dos Santos “*quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo nos Juizados dos Estados e do DF deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária (art. 51, II da Lei n. 9.099/95). É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal*” (Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 5º ed., 2007, pág. 1, Editora Saraiva).

Lado outro, a Lei nº 9.099/95 não contempla a modalidade de prova pericial. Apenas se refere a oitiva de técnicos em audiência, providência que somente se apresenta como razoável em questões simplistas em que não há necessidade de aprofundado contato com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

documento ou coisa. É, como diz a lei, mera inquirição sobre circunstâncias de ordem técnica, sem laudo.

Nesse sentido é o enunciado nº 6 do I FOJESP (Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo): “*A perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais*”. (destaquei)

Na hipótese vertente, após a análise da inicial, da contestação e da réplica (fl.71), verifica-se a patente necessidade de realização de prova pericial na assinatura da autora no documento que autoriza a efetuação dos descontos da mensalidade no seu benefício previdenciário, isto porque, comparando os documentos de fls. 59/61 e os de fls. 62 e 70/71, não há semelhanças entre as assinaturas, bem como a afirmação da parte autora acerca da falsidade, demonstram a necessidade de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 59/61.

Trata-se, portanto, de matéria complexa, que depende da produção de prova pericial indireta sobre os documentos apresentados pelas partes. Inclusive, a apreciação acerca de eventual impossibilidade de realização da prova também compete ao Juízo Cível Comum.

Na forma do art. 3º da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível é competente para causas cíveis de menor complexidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 537.427, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, decidiu que somente os “casos de baixa complexidade”, observado o conjunto “fático-probatório”, e “simples compreensão” é que podem ser julgados pelos Juizados Especiais.

Além de a matéria complexa não ser da competência do Juizado, vale o registro que o sistema especial é regido, dentre outros, pelos princípios da celeridade e da gratuidade em primeiro grau de jurisdição. Quanto a este não conta o órgão judicial com peritos que façam o seu trabalho técnico gratuitamente. Já a celeridade não seria atendida tendo em vista a notória demora no processamento de tal perícia.

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

independentemente de exceção, por se tratar de modalidade de competência que admite prorrogação. É, pois, norma de ordem pública, de forma que sua não observância enseja nulidade de atos decisórios.

Reconheço, portanto, a incompetência do Juizado Especial Cível, devendo a autora propor esta ação perante Vara Cível Comum.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a pretensão inicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, no primeiro grau de jurisdição há isenção no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina 20 de fevereiro de 2025

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001274-46.2023.8.26.0205**

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**

Exequente: **Raul Foto e Video**

Executado: **Kenny Maria Coletto de Matos**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Considerando que foram realizadas diversas tentativas de citação da parte devedora, via correio e por meio de oficial de justiça, que resultaram infrutíferas, outra solução não há senão a extinção do feito.

Nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, a extinção do processo é cabível quando não for encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Para fins de eventual recurso inominado, no sistema dos Juizados Especiais, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, por se tratar de execução de título extrajudicial;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.I.C.

Getulina, 23 de abril de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001495-29.2023.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória**
 Requerente: **Raul Correia Neto**
 Requerido: **Sidneia Aparecida Benevides**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Considerando que foram realizadas duas tentativas de citação da parte ré, uma via correio (fls. 15) e outra por meio de oficial de justiça (fls. 20), ambas resultando infrutíferas, bem como a inércia da parte autora em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, outra solução não há senão a extinção do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Para fins de eventual recurso inominado, no sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Nada mais sendo requerido, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 18 de março de 2025.
LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000863-66.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Licença Prêmio**
 Requerente: **César Eduardo da Silva Mengatto**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **Luis Fernando Vian**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De rigor o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porquanto a matéria alegada nos autos é unicamente de direito.

Não há que se falar em prescrição quinquenal ou mesmo do fundo de direito. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a prescrição tem seu início na data da aposentadoria ou óbito do servidor.

Na espécie, a parte autora passou para a inatividade em junho/2024 (fls. 14/16), de modo que não houve o transcurso do prazo quinquenal. Portanto, deve ser exercido no prazo de cinco anos a partir da aposentadoria, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

No mérito, o pedido é **procedente**.

Pretende a parte autora o pagamento em pecúnia de 135 (cento e trinta e cinco) dias de licença-prêmio não usufruídos em razão da aposentadoria.

O direito à indenização por licença-prêmio não usufruída, que não se confunde com a conversão em pecúnia, fundamenta-se no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

A orientação é pacífica. (STJ: AgRg no Ag 834.159/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT, j. 15/10/2009; AgRg no REsp 1116770/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 15/10/2009; REsp 631.858/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 15/03/2007).

O TJSP entende, de modo praticamente pacífico, que a indenização é devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

mesmo que não tenha havido o requerimento pelo gozo do benefício antes da aposentadoria.

Tal entendimento vem sendo mantido após a vigência da LC nº 1.048/08, que alterou a redação dos arts. 213 e 214 da LE nº 10.261/68. Precedentes do TJSP: Ag.0008047-18.2011.8.26.0344, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j.16/11/2015; Ap. 1013366-08.2015.8.26.0053, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2015; Reex. Nec. 1006339-38.2014.8.26.06, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, 21/09/2015; Ap. 1008645-34.2014.8.26.0510, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/09/2015; Ap. 1025208-44.2014.8.26.0562, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29/06/2015; Ap. 1031916-85.2014.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/05/2015; Ap. 0016527-60.2013.8.26.0361, Rel. Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 11/05/2015.

As decisões fundamentam-se no fato de que a indenização, no caso, constitui - como dito acima - aplicação necessária do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Se o servidor permaneceu trabalhando quando podia estar afastado em razão de licença remunerada, deve ser indenizado, recebendo a reparação devida. Se assim não fosse, haveria enriquecimento da administração pública às custas do servidor. Irrelevante, por tal razão, o fato da fruição ter sido ou não requerida na esfera administrativa. O que importa é o injusto prejuízo sofrido pelo agente público, que será indenizado pelo tempo que trabalhou e tinha o direito de não trabalhar.

A licença prêmio tem como fundamento o trabalho já realizado (*pro labore facto*) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 15ª Ed., RT, São Paulo: 1990, p.393) e não pode ser fulminada por circunstância banal como esta do não requerimento de gozo antes da aposentadoria.

Aceitar-se essa linha de raciocínio é permitir que seja fulminado, embora indiretamente, um direito de seus servidores, ao afastar a responsabilidade estatal para o caso de ter a administração pública se beneficiado pelo não exercício desse direito pelo titular.

Com efeito, reputo comprovado o fato constitutivo do direito do autor, em relação a um saldo de 135 dias de licença-prêmio, ante os documentos de fls. 12/13 e 22, tratando-se aliás de fato incontrovertido.

Por fim, atento ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e **condeno** esta a pagar à parte autora o equivalente monetário a 135 (cento e trinta e cinco) dias de licença prêmio, tendo como base de cálculo o valor do último vencimento percebido antes de entrar para a inatividade.

Até 08/12/2021, as diferenças vencidas deverão ser apuradas e corrigidas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir do mês que deveria ser feito o pagamento, e acrescidas de juros de mora mensais a partir da citação, fixados segundo a remuneração da Caderneta de Poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, vigente desde 30.06.2009), tudo em observância ao julgamento do RE nº. 870.947 - Tema nº. 810; A partir de 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. Termo inicial de aplicação da SELIC é o do pagamento devido (ou indevido no caso de repetição de indébito), com a ressalva para as relações jurídicas tributárias, caso em que a SELIC deverá ser aplicada a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN).

O valor não está sujeito a IR (aplicação dos fundamentos que levaram à publicação da Súmula 136, do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nesta etapa, a teor do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso, ressalvada eventual gratuidade concedida, o preparo corresponderá a:

a) taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa, se ilíquida ou na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça e outros), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Em caso de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos dos Comunicados CG nº 1631/2015 e nº 1632/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Getulina, 05 de fevereiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001004-85.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Descontos Indevidos**

Requerente: **Jorge Alberto Caliani**

Requerido: **São Paulo Previdência - SPPREV e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se despicienda a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O juiz é o destinatário final das provas (art. 370, CPC). É seu dever julgar de forma imediata a lide quando presentes os requisitos autorizadores, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, norteador da atividade jurisdicional (art. 4º do CPC e STJ AgRg no Ag. 693.982/SC).

Alegou a parte autora ser Agente de Segurança Penitenciária Aposentado. Disse que exerceu suas funções em unidade prisional integrada ao SUS/SP, por intermédio do Decreto Estadual nº 57.741/2012, que incluiu a Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina, mas que não recebeu o pagamento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS), assim como acontece com os funcionários que atuam nos hospitais do sistema penitenciário. Com base nisso, pediu a declaração do direito do recebimento da GESS, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença referente à referida gratificação dos anos anteriores e seus reflexos relativos às férias e 13º salário, respeitando a prescrição quinquenal, inclusive na incorporação de 1/30 por ano de recebimento à sua remuneração de aposentadoria.

A parte requerida apresentou contestação (fls.80/85), alegando, em apertada síntese, que a GESS é paga somente aos Agentes de Segurança Penitenciária em exercício em unidades que estiverem ou vierem a ser integradas, mediante decreto, no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo. Aduziu que, de fato, a unidade prisional em que a parte autora exerceu suas funções está integrada ao SUS/SP, mas que o autor não exerceu suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Não foram alegadas preliminares. Tampouco se verificou a existência de prejudiciais de mérito. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não existe, ainda, aparente nulidade. E foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, dou o feito por saneado e **passo à análise do mérito.**

A controvérsia está na possibilidade da parte autora receber a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) pelo simples fato da unidade prisional em que exerceu suas funções estar integrada ao SUS/SP, mesmo não exercendo suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional.

A Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS é disciplinada pela Lei Complementar Estadual 1.157/2011, que assim dispõe:

"Artigo 18 - Ficam instituídas as seguintes vantagens pecuniárias:

[...]

II - Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS;

[...]

Artigo 20 - A GESS será atribuída aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como nas unidades de saúde de Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas mediante decreto, ao SUS/SP, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades previstos no Anexo XI desta lei complementar, e corresponderá à importância resultante da aplicação dos coeficientes identificados sobre a UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

§ 1º - Os servidores dos Quadros de outros órgãos da Administração direta e Autarquias, afastados junto aos órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo, farão jus à GESS, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada no Anexo XI desta lei complementar.

§ 2º - O servidor não perderá o direito à percepção das gratificações a que se refere o "caput" deste artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas, licença em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, doação de sangue, licença para tratamento de saúde, afastamento para participação em congressos, cursos e outros certames afetos à área da saúde, licença compulsória e serviços obrigatórios por lei.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores afastados junto ao Instituto de Assistência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Médica ao Servidor Pùblico Estadual - IAMSPE.

Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias”.

O Anexo XI da referida lei incluiu expressamente a função de Agente de Segurança Penitenciária entre categorias que fazem jus à GESS.

Outrossim, altero meu posicionamento para acompanhar o entendimento da instância superior, no sentido de que a percepção da referida gratificação não exige que o servidor esteja atuando diretamente na área da saúde, bastando a circunstância objetiva de estar lotado em unidade e cargo descrito na lei.

Nesse sentido:

“Dispositivo e tese - Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento da GESS e condenou a ré ao pagamento das parcelas vencidas com reflexos. Tese de julgamento: “1. O direito à Gratificação Especial de Suporte à Saúde é garantido a servidores lotados em unidades integradas ao SUS, independentemente de atuarem na área de saúde. 2. A percepção da GESS não está condicionada à realização de atividades específicas de saúde.” 3. É devida a inclusão da GESS na base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-partes).” (Colégio de Recursos, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Recurso Inominado Cível nº 1020373-10.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, Rel. Ricardo Hoffmann, j. 23/01/2025).

“Servidor público estadual. Pleito de recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Agente de segurança penitenciária lotado em unidade prisional incluída por decreto no sistema público de saúde. Admissibilidade. Irrelevância de trabalhar ou não na específica área de saúde da unidade prisional. Percepção da verba não está atrelada a essa circunstância, conforme art. 20, cabeça, Lei Complementar Estadual 1.157/2011, e basta o exercício na respectiva lotação. Precedentes desta Turma Recursal. Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002639-47.2024.8.26.0126; Relator (a): César Augusto Fernandes; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Caraguatatuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

No caso dos autos, restou incontroverso que a unidade prisional na qual a parte autora laborava foi integrada ao SUS/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Conforme os documentos de fls. 20/69, o Autor exerceu suas funções na Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina, onde permaneceu até 14/06/2023, e que, a partir desta data, e enquanto lotado na referida penitenciária, passou para a inatividade (fls.70).

Acrescenta-se que a parte autora demonstrou que a aludida unidade prisional foi integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo (SUS/SP), por força do art. 1º, Anexo VIII do Decreto nº 57.741/2012 (fl.09).

Ainda, restou demonstrado que o autor exerceu a função de Agente de Segurança Penitenciária, expressamente prevista no Anexo XI da LCE nº 1.157/2011.

O Decreto Estadual nº 57.741/2012 estabeleceu que todas as unidades de saúde pertencentes ao Sistema da Administração Penitenciária, listadas em seus anexos, passariam a integrar o SUS. Concedeu, assim, aos seus servidores o direito ao recebimento da GESS, sem distinção entre aqueles que efetivamente exercem suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional.

Se a norma regulamentadora não criou tal restrição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo. De modo que **o simples fato da parte autora exercer suas funções em umas das Penitenciárias integradas ao SUS/SP enquanto em um dos cargos previstos no Anexo XI da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 é suficiente para a concessão da gratificação.**

Esse é o entendimento do e. TJSP:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Agente de Segurança Penitenciária - Pretensão ao recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) Possibilidade Verba devida ao demandante, que exerce suas funções na Penitenciária de Franco da Rocha, integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo SUS/SP, por força do art. 1º, Anexo I do Decreto Estadual nº 51.741/2012. Ação julgada procedente. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Civil 1042363-25.2020.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Demanda relacionada ao recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS. Admissibilidade. Lei Complementar Estadual n. 1.157/2011. Agente Penitenciário em exercício de função na Penitenciária III de Franco da Rocha. Entidade integrante da Secretaria da Saúde. Precedentes deste E. TJSP. Procedência do pedido. Descontos das parcelas referentes à contribuição previdêncial, assistência de saúde e imposto de renda sobre verba devida pelo GESS. Admissibilidade. Recurso voluntário e remessa necessária, considerada suscitada, providos em mínima parte, com determinação e com observações. (TJSP; Apelação Civil 1061781-80.2019.8.26.0053;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central -Fazenda Pública/Accidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020).

Desde já esclareço que, por se tratar de verba remuneratória, uma vez que concedida sem condicionamento a qualquer especificidade do serviço prestado, bem como pelo fato de ser devida mesmo nas situações de afastamento por motivo de saúde, licença gestante, férias, entre outros, nos próprios termos do art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/2011, é o caso de desconto das parcelas referentes à contribuição previdenciária, assistência de saúde e imposto de renda sobre a GESS.

Nesse sentido, o art. 21 da Lei Complementar nº 1.157/2011 prevê que:

"Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Sobre o valor das gratificações de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão computadas no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição.

Ainda, diante da expressa previsão legal, há de se reconhecer que o valor pago a título da GESS deve ser computado para o cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, tudo conforme já foi decidido pelo e. TJSP nos autos da Apelação Cível nº 1044775-60.2019.8.26.0053.

Ademais, por se tratar de um benefício concedido de forma permanente e de forma geral (já que condicionada apenas ao local de trabalho e à função exercida pelo servidor, independentemente de situação excepcional), a GESS deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), como já decidiu o e. TJSP em diversas ocasiões:

APELAÇÃO - Servidor público estadual - Agente de Segurança Penitenciária - Sexta-partes - Base de cálculo - Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual - Reajustes remuneratórios disfarçados de Gratificações sobre os quais incide o adicional temporal Necessidade de cômputo da GESS Verba de natureza genérica e remuneratória - Possibilidade Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1026906-17.2023.8.26.0224; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024). Grifei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

APELAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. Recálculo de adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre os vencimentos integrais. Inadmissibilidade. Incidência sobre vantagens de caráter permanente, salvo as eventuais e transitórias ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissibilidade. Entendimento consolidado na Assunção de Competência nas Apelações 844.381.5/0-00 e 0087273-47.2005.8.26.0000. Adicional de Insalubridade que é vantagem eventual e transitória. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. Inadmissibilidade. Norma que prevê que o adicional não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza. Entendimento consolidado pelo c. Órgão Especial. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE GESS. Possibilidade. Gratificação instituída pela Lei Complementar Estadual 1.157/2011, condicionada apenas ao local de trabalho e à função atividade exercida pelo servidor. Não prevê situação especial. Caráter genérico e que, portanto, deve integrar a base de cálculo do quinquênio. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LCE 813/96 que prevê incorporação da gratificação e deixou de condicionar-la ao exercício da função de assessoria dentro do mesmo órgão ou poder a que o servidor estivesse vinculado. Contudo, apenas o benefício incorporado deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais. Quinquênio que já incide sobre a gratificação incorporada. RECURSOS DOS AUTORES E DA FESP PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1066878-61.2019.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador :6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). Grifei.

Por fim, LCE nº 1.157/2011 dispõe que:

"Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Sobre o valor das gratificações de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão computadas no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percepimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição." (grifei)

Portanto, infere-se que a GESS deve ser computada no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percepimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição, o que é o caso dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

autos.

Consigno, porém, que o fato da parte autora ter se aposentado, ou não, com integralidade ou paridade, em nada tem relevância para o cômputo da GESS em seus proventos, tendo em vista que a referida verba se trata de gratificação pro labore para somente para os servidores que estão exercendo suas funções nas penitenciárias integradas ao SUS/SP de modo que, eventual incorporação aos proventos de aposentadoria deve ser dar da forma estritamente prevista em lei, ou seja, de acordo com a proporcionalidade prevista no artigo 21, § 2º da LCE nº 1.157/2011.]

O e. TJSP já declarou ser a GESS uma gratificação pro labore, in verbis:

APELAÇÃO DO AUTOR - Ação declaratória c.c. condenatória c.c pedido de tutela antecipada - Alegação de que é servidor público estadual aposentado desde 19/01/2011, pela Secretaria de Administração Penitenciária, na função de cirurgião dentista e, que recebeu durante todo período de trabalho a extinta Gratificação Especial de Atividade, substituída pela Gratificação Especial de Suporte à Saúde após a aposentadoria, todavia, não integralmente incorporada em seus proventos e, que a Lei n. 1.157/11 determina a incorporação da GESS nos vencimentos da aposentadoria em sua integralidade desde que a aposentadoria ocorra na função que gerou a concessão do benefício, como é o caso do autor - Pretensão da procedência do pedido para declarar o direito do autor em ter a incorporação da Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS, integralmente nos proventos de aposentadoria, a partir de 19 de janeiro de 2011 - Inadmissibilidade - Não se trata de gratificação de verba geral, mas sim paga a título de serviço, a setores específicos, conforme demonstra a legislação - Assim, dessume-se que a gratificação instituída pela Lei Complementar nº 1.157/2011 tem natureza de vantagem "pro labore faciendo", ou seja, justifica-se tão-somente enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício do cargo - Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência, mantida Recurso do autor, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014361-57.2014.8.26.0602; Relator(a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017). Grifei.

No caso dos autos, a parte autora se aposentou no dia 14/06/2023 (fl. 70), data em que exercia suas funções em uma das unidades integradas ao SUS/SP, conforme documentos de fls. 20/69, sendo assim, faz jus ao cômputo das frações da GESS na razão de 1/30 por ano de percebimento, nos termos do art. 21, §2º da LCE nº 1.157/2011.

Aliás, imperioso destacar que a necessidade de a autarquia São Paulo Previdência SPPREV figurar no polo passivo da presente demanda justifica-se, sobretudo, em decorrência da incorporação da GESS aos proventos de aposentadoria, de acordo com a fração estabelecida no supramencionado artigo 21, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Contudo, a LCE nº 1.416/2024, lei que unificou os cargos de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária no cargo de Policial Penal, fez absorver a Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS no subsídio deste cargo e excluiu o cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Anexo XI a que se refere o artigo 20 da LCE nº 1.157/2011. Logo, os pagamentos da GESS só deveriam ter sido feitos até 31/12/2024, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024 (que ocorreu no dia 1º/1/2025).

É o que estabelece a LCE nº 1.416/2024:

"Artigo 76 - Ficam excluídos do Anexo XI a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, os cargos e funções atividades de Agente de Segurança Penitenciária nele previstos.

(...)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os cargos e as funções-atividade de natureza permanente da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e os cargos da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ficam transformados na forma do Anexo II desta lei complementar, ficando o respectivo cargo ou função atividade do servidor enquadrado no Nível correspondente, na forma do Anexo III.

§ 1º - Efetuado o enquadramento nos termos do "caput" deste artigo, proceder-se-á ao enquadramento na Categoria do Anexo I, na seguinte conformidade:

1 - policial penal de Nível I: na Categoria Ingresso;

2 - policial penal de Níveis II a VII: em Categoria cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Para fins do item 2 do § 1º deste artigo, apurar-se-á o somatório das seguintes parcelas recebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao de enquadramento:

1 - vencimento da classe ou Nível;

2 - Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP;

3 - adicional por tempo de serviço;

4 - sexta-partes;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

5 - Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS;

6 - as vantagens pecuniárias:

a) incorporadas administrativamente, nos termos da legislação vigente;

b) recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

7 - adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidentes sobre o valor do adicional de insalubridade, recebidas nos termos da legislação vigente ou por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º - Excetuam-se do somatório a que se refere o § 2º deste artigo as parcelas:

1 - a título de adicional de insalubridade atribuída ao servidor administrativamente, nos termos da legislação vigente, ou recebida por força de decisão judicial transitada em julgado, à vista do disposto no inciso IV do artigo 31 desta lei complementar;

2 - do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte incidentes sobre o valor do abono de permanência, recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto no § 3º, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do policial penal, na conformidade do Capítulo V do Título II desta lei complementar.

§ 5º - O valor correspondente ao somatório das vantagens a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo será pago até o dia anterior ao da aposentadoria do policial penal, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Artigo 2º - Não se aplicam aos policiais penais, por estarem absorvidos no valor do subsídio fixado para os Níveis e Categorias instituídos pelo artigo 11 desta lei complementar, em decorrência do disposto no artigo 1º destas disposições transitórias:

I - o padrão de vencimento;

II - a Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e a gratificação por trabalho noturno, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

III - o adicional por tempo de serviço;

IV - a sexta parte;

V - a Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, instituída pelo inciso II do artigo 18, da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011; VI - as vantagens pecuniárias de que tratam os itens 6 e 7 do § 2º do artigo 1º destas disposições transitórias."

Pelo reconhecimento do direito ao recebimento da GESS apenas até a data de entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024, já decidiram as Turmas Recursais do Estado de São Paulo:

Servidor público estadual. Pleito de recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Agente de segurança penitenciária lotado em unidade prisional incluída por decreto no sistema público de saúde. Admissibilidade em parte. Irrelevância de trabalhar ou não na específica área de saúde da unidade prisional. Percepção da verba não está atrelada a essa circunstância, conforme art. 20, cabeça, Lei Complementar Estadual 1.157/2011, e basta o exercício na respectiva lotação, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo final o início da vigência da LCE nº 1.416/24. Precedentes desta Turma Recursal. Impossibilidade, todavia, de apostilamento. GESS é verba eventual, que depende do respectivo exercício, e que pode ainda ser retirada caso a unidade em questão seja afastada do Sistema Único de Saúde. Verbas não permanentes não podem ser apostiladas. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10534070220248260053 São Paulo, Relator: César Augusto Fernandes, Data de Julgamento: 11/02/2025, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/02/2025). Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE (GESS). CARGO PREVISTO NO ANEXO XI DA LCE N° 1.157/11. UNIDADE INTEGRADA AO SUS/SP. DECRETO ESTADUAL N° 57.741/12. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LC 1.416/24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela Fazenda Pública contra decisão que concedeu a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) a agente de segurança penitenciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agente de segurança penitenciária, lotado em unidade integrada ao SUS/SP, faz jus à Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/11; (ii) saber se deve haver a limitação temporal dos pagamentos, ante a LC 1.416/24. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/11 prevê a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) a servidores titulares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

*de cargos listados no Anexo XI da referida lei, e que estejam em exercício em unidades integradas ao SUS/SP, sem qualquer exigência de que esses servidores desempenhem atividades diretamente relacionadas à área da saúde. 4. O Anexo XI da LCE nº 1.157/11 inclui o cargo de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VIII abrangendo, portanto, a parte autora, que está lotada na Penitenciária II de Serra Azul/SP, unidade incluída no SUS/SP pelo Decreto 57.741/12. 5. O caput do art. 1º do Decreto Lei 57.741/12 utiliza a palavra "unidade", que se refere a estabelecimentos prisionais como penitenciárias, centros de detenção, entre outros, conforme se depreende do Decreto 8.209/1993. 6. A interpretação correta do termo "unidade" não permite a limitação da GESS a setores específicos dentro da penitenciária, ou seja, substituir o todo (unidade prisional) pela parte (setor), para restringir direito de servidor. 7. **Cabível a limitação temporal da condenação, ante a LC 1416/24, que unificou a carreira de policial penal e vedou o pagamento da GESS.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1."A Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) é devida a servidores que ocupem cargos previstos no Anexo XI da Lei Complementar nº 1.157/11 e estejam lotados em unidades integradas ao SUS/SP, conforme decretos estaduais que regulamentam a matéria, independentemente de atuarem diretamente na área da saúde." 2."Ante a LC 1.416/24, possível a limitação da condenação ao pagamento da GESS até a sua entrada em vigor." Legislação Citada: Lei Complementar nº 1.157/11, art. 20; Decreto nº 57.741/12; CPC, art. 926. Jurisprudência Citada: TJSP; Recurso Inominado Cível 1056386-34.2024.8.26.0053; Relator (a): Daniel Issler; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; TJSP; Recurso Inominado Cível 1001099-77.2024.8.26.0153; Relator (a): Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; TJSP; Recurso Inominado Cível 1001336-14.2024.8.26.0638; Relator (a): Alexandre Batista Alves; Órgão Julgador: 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10008672120248260200 Gália, Relator: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 11/02/2025 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/02/2025). Grifei.*

Portanto, cumpridos os requisitos legais, de rigor a procedência parcial do pedido inicial, com as limitações impostas pela LCE nº 1.416/2024.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito da parte autora de receber a Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS, enquanto esteve lotada em uma das unidades que integrem o Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo **e até 31/12/2024 (inclusive)**, dia imediatamente anterior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

à entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024;

b) DECLARAR o caráter remuneratório da GESS, bem como seus reflexos no décimo terceiro salário, nas férias e no terço constitucional de férias, após descontados os valores referentes ao imposto de renda, descontos previdenciários e assistência médica e que deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-partes);

c) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora as parcelas atrasadas **desde o mês de outubro/2019** (data em que já exercia suas funções em uma das unidades que integram o SUS/SP, respeitada a prescrição quinquenal, observada a data de ingresso do feito em 29/10/2024), **até o dia 13/06/2023** (dia imediatamente anterior a aposentadoria da parte autora), bem como seus reflexos no décimo terceiro salário, nas férias e no terço constitucional de férias, após descontados os valores referentes ao imposto de renda, descontos previdenciários e assistência médica;

d) DECLARAR o direito da parte autora em ter computada **até 31/12/2024 (inclusive)**, a GESS no cálculo dos seus proventos à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento (que deverão ser comprovados na fase de cumprimento de sentença), apostilando-se, bem como:

e) CONDENAR a Requerida *São Paulo Previdência - SPPREV* ao pagamento das parcelas atrasadas da proporção da GESS a ser computada em seus proventos de aposentadoria, nos termos do item "d" desde a data da aposentadoria do autor **até 31/12/2024 (inclusive)**;

Por fim, destaco ser devida correção monetária, desde cada vencimento, pelo IPCA-E, e acrescido de juros de mora, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, desde a citação, tudo em conformidade com o Tema 810, do Supremo Tribunal Federal, e Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça, e a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC.

Nesta etapa processual, não há condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 01 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1001051-59.2024.8.26.0205

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Descontos Indevidos

Requerente:

Marcio Belmiro Rocha

Requerido:

Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se despicienda a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O juiz é o destinatário final das provas (art. 370, CPC). É seu dever julgar de forma imediata a lide quando presentes os requisitos autorizadores, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, norteador da atividade jurisdicional (art. 4º do CPC e STJ AgRg no Ag. 693.982/SC).

Alegou a parte autora ser Agente de Segurança Penitenciária Aposentado. Disse que exerceu suas funções em unidade prisional integrada ao SUS/SP, por intermédio do Decreto Estadual nº 57.741/2012, que incluiu a Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina, mas que não recebeu o pagamento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS), assim como acontece com os funcionários que atuam nos hospitais do sistema penitenciário. Com base nisso, pediu a declaração do direito do recebimento da GESS, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença referente à referida gratificação dos anos anteriores e seus reflexos relativos às férias e 13º salário, respeitando a prescrição quinquenal, inclusive na incorporação de 1/30 por ano de recebimento à sua remuneração de aposentadoria.

As Requeridas apresentaram contestação (fls.99/109). Preliminarmente, requereram a suspensão do presente feito até o julgamento das Ações Coletivas sob os números 1002486-10.2024.8.26.0483 e 1018604-36.2024.8.26.0071. No mérito, defenderam que a GESS é paga somente aos Agentes de Segurança Penitenciária em exercício em unidades que estiverem ou vierem a ser integradas, mediante decreto, no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo. Aduziram que, de fato, a unidade prisional em que a parte autora exerceu suas funções está integrada ao SUS/SP, mas que o autor não exerceu suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional. Ao final, pugnaram pela improcedência da ação, e subsidiariamente, em caso de acolhimento da pretensão autoral,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

requereu que a obrigação de pagamento da GESS, seja devida até o mês de dezembro de 2024, em observância a LC 1.416/24.

Pois bem.

De proêmio, deixo de acolher o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela parte requerida, até o julgamento das Ações Coletivas sob os números 1002486-10.2024.8.26.0483 e 1018604-36.2024.8.26.0071, senão vejamos:

O artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que *"as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Assim sendo, além de as ações coletivas não induzirem litispendência para as ações individuais, e, considerando que a propositura de ação coletiva não implica em suspensão automática das ações individuais propostas e que inexiste ordem de suspensão dos processos que tramitam nesta instância, torna-se de rigor o prosseguimento do presente feito.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA Suspensão de processo individual Mitigaçao da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC (Recurso Especial nº 1.704.520/MT) Não há obrigatoriedade de suspensão de ação individual em razão do ajuizamento de ação coletiva Ação coletiva não obsta a ação individual Precedentes Decisão reformada Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20401923820238260000 SP 2040192-38.2023.8.26.0000, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 08/03/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023). Grifos meus.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Suspensão de processo individual Ação coletiva não obsta a ação individual nem induz litispendência Precedentes Decisão reformada, para afastar a suspensão do processo. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20001755720238260000 SP 2000175-57.2023.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 10/02/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2023). Grifo meu.

Não foram alegadas outras preliminares. Tampouco se verificou a existência de prejudiciais de mérito. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não existe, ainda, aparente nulidade. E foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, dou o feito por saneado e passo à análise do mérito.

A controvérsia está na possibilidade da parte autora receber a Gratificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Especial de Suporte à Saúde (GESS) pelo simples fato da unidade prisional em que exerceu suas funções estar integrada ao SUS/SP, mesmo não exercendo suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional.

A Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS é disciplinada pela Lei Complementar Estadual 1.157/2011, que assim dispõe:

"Artigo 18 - Ficam instituídas as seguintes vantagens pecuniárias:

[...]

II - Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS;

[...]

Artigo 20 - A GESS será atribuída aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como nas unidades de saúde de Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas mediante decreto, ao SUS/SP, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades previstos no Anexo XI desta lei complementar, e corresponderá à importância resultante da aplicação dos coeficientes identificados sobre a UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

§ 1º - Os servidores dos Quadros de outros órgãos da Administração direta e Autarquias, afastados junto aos órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo, farão jus à GESS, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada no Anexo XI desta lei complementar.

§ 2º - O servidor não perderá o direito à percepção das gratificações a que se refere o "caput" deste artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas, licença em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, doação de sangue, licença para tratamento de saúde, afastamento para participação em congressos, cursos e outros certames afetos à área da saúde, licença compulsória e serviços obrigatórios por lei.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores afastados junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias”.

O Anexo XI da referida lei incluiu expressamente a função de Agente de Segurança Penitenciária entre categorias que fazem jus à GESS.

Outrossim, altero meu posicionamento para acompanhar o entendimento da instânci superior, no sentido de que a percepção da referida gratificação não exige que o servidor esteja atuando diretamente na área da saúde, bastando a circunstância objetiva de estar lotado em unidade e cargo descrito na lei.

Nesse sentido:

“Dispositivo e tese - Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento da GESS e condenou a ré ao pagamento das parcelas vencidas com reflexos. Tese de julgamento: “1. O direito à Gratificação Especial de Suporte à Saúde é garantido a servidores lotados em unidades integradas ao SUS, independentemente de atuarem na área de saúde. 2. A percepção da GESS não está condicionada à realização de atividades específicas de saúde.” 3. É devida a inclusão da GESS na base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-partes).” (Colégio de Recursos, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Recurso Inominado Cível nº 1020373-10.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, Rel. Ricardo Hoffmann, j. 23/01/2025).

“Servidor público estadual. Pleito de recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Agente de segurança penitenciária lotado em unidade prisional incluída por decreto no sistema público de saúde. Admissibilidade. Irrelevância de trabalhar ou não na específica área de saúde da unidade prisional. Percepção da verba não está atrelada a essa circunstância, conforme art. 20, cabeça, Lei Complementar Estadual 1.157/2011, e basta o exercício na respectiva lotação. Precedentes desta Turma Recursal. Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002639-47.2024.8.26.0126; Relator (a): César Augusto Fernandes; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Caraguatatuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

No caso dos autos, restou incontrovertido que a unidade prisional na qual a parte autora laborava foi integrada ao SUS/SP.

Conforme os documentos de fls. 20/30, o Autor exerceu suas funções na Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina, onde permaneceu até 01/09/2021, e que, a partir desta data, e enquanto lotado na referida penitenciária, passou para a inatividade (fls.19).

Acrescenta-se que a parte autora demonstrou que a aludida unidade prisional foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo (SUS/SP), por força do art. 1º, Anexo VIII do Decreto nº 57.741/2012 (fl.09).

Ainda, restou demonstrado que o autor exerceu a função de Agente de Segurança Penitenciária, expressamente prevista no Anexo XI da LCE nº 1.157/2011.

O Decreto Estadual nº 57.741/2012 estabeleceu que todas as unidades de saúde pertencentes ao Sistema da Administração Penitenciária, listadas em seus anexos, passariam a integrar o SUS. Concedeu, assim, aos seus servidores o direito ao recebimento da GESS, sem distinção entre aqueles que efetivamente exercem suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional.

Se a norma regulamentadora não criou tal restrição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo. De modo que **o simples fato da parte autora exercer suas funções em umas das Penitenciárias integradas ao SUS/SP enquanto em um dos cargos previstos no Anexo XI da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 é suficiente para a concessão da gratificação.**

Esse é o entendimento do e. TJSP:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Agente de Segurança Penitenciária - Pretensão ao recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) Possibilidade Verba devida ao demandante, que exerce suas funções na Penitenciária de Franco da Rocha, integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo SUS/SP, por força do art. 1º, Anexo I do Decreto Estadual nº 51.741/2012. Ação julgada procedente. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Civil 1042363-25.2020.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Demanda relacionada ao recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS. Admissibilidade. Lei Complementar Estadual n. 1.157/2011. Agente Penitenciário em exercício de função na Penitenciária III de Franco da Rocha. Entidade integrante da Secretaria da Saúde. Precedentes deste E. TJSP. Procedência do pedido. Descontos das parcelas referentes à contribuição previdêncial, assistência de saúde e imposto de renda sobre verba devida pelo GESS. Admissibilidade. Recurso voluntário e remessa necessária, considerada suscitada, providos em mínima parte, com determinação e com observações.(TJSP; Apelação Civil 1061781-80.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central -Fazenda Pública/Accidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Desde já esclareço que, por se tratar de verba remuneratória, uma vez que concedida sem condicionamento a qualquer especificidade do serviço prestado, bem como pelo fato de ser devida mesmo nas situações de afastamento por motivo de saúde, licença gestante, férias, entre outros, nos próprios termos do art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/2011, é o caso de desconto das parcelas referentes à contribuição previdenciária, assistência de saúde e imposto de renda sobre a GESS.

Nesse sentido, o art. 21 da Lei Complementar nº 1.157/2011 prevê que:

"Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Sobre o valor das gratificações de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão computadas no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição.

Ainda, diante da expressa previsão legal, há de se reconhecer que o valor pago a título da GESS deve ser computado para o cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, tudo conforme já foi decidido pelo e. TJSP nos autos da Apelação Cível nº 1044775-60.2019.8.26.0053.

Ademais, por se tratar de um benefício concedido de forma permanente e de forma geral (já que condicionada apenas ao local de trabalho e à função exercida pelo servidor, independentemente de situação excepcional), a GESS deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), como já decidiu o e. TJSP em diversas ocasiões:

APELAÇÃO - Servidor público estadual - Agente de Segurança Penitenciária - Sexta-partes - Base de cálculo - Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual - Reajustes remuneratórios disfarçados de Gratificações sobre os quais incide o adicional temporal Necessidade de cômputo da GESS Verba de natureza genérica e remuneratória - Possibilidade Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1026906-17.2023.8.26.0224; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024). Grifei.

APELAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. Recálculo de adicional por tempo de serviço (quinquênio)sobre os vencimentos integrais. Inadmissibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Incidência sobre vantagens de caráter permanente, salvo as eventuais e transitórias ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissibilidade. Entendimento consolidado na Assunção de Competência nas Apelações 844.381.5/0-00 e 0087273-47.2005.8.26.0000. Adicional de Insalubridade que é vantagem eventual e transitória. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. Inadmissibilidade. Norma que prevê que o adicional não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza. Entendimento consolidado pelo c. Órgão Especial. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE GESSIONAL. Possibilidade. Gratificação instituída pela Lei Complementar Estadual 1.157/2011, condicionada apenas ao local de trabalho e à função atividade exercida pelo servidor. Não prevê situação especial. Caráter genérico e que, portanto, deve integrar a base de cálculo do quinquênio. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LCE 813/96 que prevê incorporação da gratificação e deixou de condicionar-a ao exercício da função de assessoria dentro do mesmo órgão ou poder a que o servidor estivesse vinculado. Contudo, apenas o benefício incorporado deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais. Quinquênio que já incide sobre a gratificação incorporada. RECURSOS DOS AUTORES E DA FESP PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1066878-61.2019.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador :6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). Grifei.

Por fim, LCE nº 1.157/2011 dispõe que:

"Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Sobre o valor das gratificações de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão computadas no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição." (grifei)

Portanto, infere-se que a GESS deve ser computada no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição, o que é o caso dos autos.

Consigno, porém, que o fato da parte autora ter se aposentado, ou não, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

integralidade ou paridade, em nada tem relevância para o cômputo da GESS em seus proventos, tendo em vista que a referida verba se trata de gratificação pro labore para somente para os servidores que estão exercendo suas funções nas penitenciárias integradas ao SUS/SP de modo que, eventual incorporação aos proventos de aposentadoria deve ser dar da forma estritamente prevista em lei, ou seja, de acordo com a proporcionalidade prevista no artigo 21, § 2º da LCE nº 1.157/2011.]

O e. TJSP já declarou ser a GESS uma gratificação pro labore, in verbis:

APELAÇÃO DO AUTOR - Ação declaratória c.c. condenatória c.c pedido de tutela antecipada - Alegação de que é servidor público estadual aposentado desde 19/01/2011, pela Secretaria de Administração Penitenciária, na função de cirurgião dentista e, que recebeu durante todo período de trabalho a extinta Gratificação Especial de Atividade, substituída pela Gratificação Especial de Suporte à Saúde após a aposentadoria, todavia, não integralmente incorporada em seus proventos e, que a Lei n. 1.157/11 determina a incorporação da GESS nos vencimentos da aposentadoria em sua integralidade desde que a aposentadoria ocorra na função que gerou a concessão do benefício, como é o caso do autor - Pretensão da procedência do pedido para declarar o direito do autor em ter a incorporação da Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS, integralmente nos proventos de aposentadoria, a partir de 19 de janeiro de 2011 - Inadmissibilidade - Não se trata de gratificação de verba geral, mas sim paga a título de serviço, a setores específicos, conforme demonstra a legislação - Assim, dessume-se que a gratificação instituída pela Lei Complementar nº 1.157/2011 tem natureza de vantagem "pro labore faciendo", ou seja, justifica-se tão-somente enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício do cargo - Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência, mantida Recurso do autor, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014361-57.2014.8.26.0602; Relator(a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017). Grifei.

No caso dos autos, a parte autora se aposentou no dia 01/09/2021 (fl.19), data em que exercia suas funções em uma das unidades integradas ao SUS/SP, conforme documentos de fls. 20/30, sendo assim, faz jus ao cômputo das frações da GESS na razão de 1/30 por ano de percebimento, nos termos do art. 21, §2º da LCE nº 1.157/2011.

Aliás, imperioso destacar que a necessidade de a autarquia São Paulo Previdência SPPREV figurar no polo passivo da presente demanda justifica-se, sobretudo, em decorrência da incorporação da GESS aos proventos de aposentadoria, de acordo com a fração estabelecida no supramencionado artigo 21, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011.

Contudo, a LCE nº 1.416/2024, lei que unificou os cargos de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária no cargo de Policial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Penal, fez absorver a Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS no subsídio deste cargo e excluiu o cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Anexo XI a que se refere o artigo 20 da LCE nº 1.157/2011. Logo, os pagamentos da GESS só deveriam ter sido feitos até 31/12/2024, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024 (que ocorreu no dia 1º/1/2025).

É o que estabelece a LCE nº 1.416/2024:

"Artigo 76 - Ficam excluídos do Anexo XI a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, os cargos e funções atividades de Agente de Segurança Penitenciária nele previstos.

(...)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os cargos e as funções-atividade de natureza permanente da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e os cargos da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ficam transformados na forma do Anexo II desta lei complementar, ficando o respectivo cargo ou função atividade do servidor enquadrado no Nível correspondente, na forma do Anexo III.

§ 1º - Efetuado o enquadramento nos termos do "caput" deste artigo, proceder-se-á ao enquadramento na Categoria do Anexo I, na seguinte conformidade:

1 - policial penal de Nível I: na Categoria Ingresso;

2 - policial penal de Níveis II a VII: em Categoria cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Para fins do item 2 do § 1º deste artigo, apurar-se-á o somatório das seguintes parcelas recebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao de enquadramento:

1 - vencimento da classe ou Nível;

2 - Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP;

3 - adicional por tempo de serviço;

4 - sexta-partes;

5 - Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

6 - as vantagens pecuniárias:

a) incorporadas administrativamente, nos termos da legislação vigente;

b) recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

7 - adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidentes sobre o valor do adicional de insalubridade, recebidas nos termos da legislação vigente ou por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º - Excetuam-se do somatório a que se refere o § 2º deste artigo as parcelas:

1 - a título de adicional de insalubridade atribuída ao servidor administrativamente, nos termos da legislação vigente, ou recebida por força de decisão judicial transitada em julgado, à vista do disposto no inciso IV do artigo 31 desta lei complementar;

2 - do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte incidentes sobre o valor do abono de permanência, recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto no § 3º, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do policial penal, na conformidade do Capítulo V do Título II desta lei complementar.

§ 5º - O valor correspondente ao somatório das vantagens a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo será pago até o dia anterior ao da aposentadoria do policial penal, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Artigo 2º - Não se aplicam aos policiais penais, por estarem absorvidos no valor do subsídio fixado para os Níveis e Categorias instituídos pelo artigo 11 desta lei complementar, em decorrência do disposto no artigo 1º destas disposições transitórias:

I - o padrão de vencimento;

II - a Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e a gratificação por trabalho noturno, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987;

III - o adicional por tempo de serviço;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

IV - a sexta-parte;

V - a Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, instituída pelo inciso II do artigo 18, da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011; VI - as vantagens pecuniárias de que tratam os itens 6 e 7 do § 2º do artigo 1º destas disposições transitórias."

Pelo reconhecimento do direito ao recebimento da GESS apenas até a data de entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024, já decidiram as Turmas Recursais do Estado de São Paulo:

Servidor público estadual. Pleito de recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Agente de segurança penitenciária lotado em unidade prisional incluída por decreto no sistema público de saúde. Admissibilidade em parte. Irrelevância de trabalhar ou não na específica área de saúde da unidade prisional. Percepção da verba não está atrelada a essa circunstância, conforme art. 20, cabeça, Lei Complementar Estadual 1.157/2011, e basta o exercício na respectiva lotação, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo final o início da vigência da LCE nº 1.416/24. Precedentes desta Turma Recursal. Impossibilidade, todavia, de apostilamento. GESS é verba eventual, que depende do respectivo exercício, e que pode ainda ser retirada caso a unidade em questão seja afastada do Sistema Único de Saúde. Verbas não permanentes não podem ser apostiladas. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10534070220248260053 São Paulo, Relator: César Augusto Fernandes, Data de Julgamento: 11/02/2025, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/02/2025). Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE (GESS). CARGO PREVISTO NO ANEXO XI DA LCE Nº 1.157/11. UNIDADE INTEGRADA AO SUS/SP. DECRETO ESTADUAL Nº 57.741/12. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LC 1.416/24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela Fazenda Pública contra decisão que concedeu a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) a agente de segurança penitenciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agente de segurança penitenciária, lotado em unidade integrada ao SUS/SP, faz jus à Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/11; (ii) saber se deve haver a limitação temporal dos pagamentos, ante a LC 1.416/24. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/11 prevê a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) a servidores titulares de cargos listados no Anexo XI da referida lei, e que estejam em exercício em unidades integradas ao SUS/SP, sem qualquer exigência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

de que esses servidores desempenhem atividades diretamente relacionadas à área da saúde. 4. O Anexo XI da LCE nº 1.157/11 inclui o cargo de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VIII abrangendo, portanto, a parte autora, que está lotada na Penitenciária II de Serra Azul/SP, unidade incluída no SUS/SP pelo Decreto 57.741/12. 5. O caput do art. 1º do Decreto Lei 57.741/12 utiliza a palavra "unidade", que se refere a estabelecimentos prisionais como penitenciárias, centros de detenção, entre outros, conforme se depreende do Decreto 8.209/1993. 6. A interpretação correta do termo "unidade" não permite a limitação da GESS a setores específicos dentro da penitenciária, ou seja, substituir o todo (unidade prisional) pela parte (setor), para restringir direito de servidor. 7. **Cabível a limitação temporal da condenação, ante a LC 1416/24, que unificou a carreira de policial penal e vedou o pagamento da GESS.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1."A Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) é devida a servidores que ocupem cargos previstos no Anexo XI da Lei Complementar nº 1.157/11 e estejam lotados em unidades integradas ao SUS/SP, conforme decretos estaduais que regulamentam a matéria, independentemente de atuarem diretamente na área da saúde." 2."Ante a LC 1.416/24, possível a limitação da condenação ao pagamento da GESS até a sua entrada em vigor." Legislação Citada: Lei Complementar nº 1.157/11, art. 20; Decreto nº 57.741/12; CPC, art. 926. Jurisprudência Citada: TJSP; Recurso Inominado Cível 1056386-34.2024.8.26.0053; Relator (a): Daniel Issler; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; TJSP; Recurso Inominado Cível 1001099-77.2024.8.26.0153; Relator (a): Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; TJSP; Recurso Inominado Cível 1001336-14.2024.8.26.0638; Relator (a): Alexandre Batista Alves; Órgão Julgador: 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10008672120248260200 Gália, Relator: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 11/02/2025 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/02/2025). Grifei.

Portanto, cumpridos os requisitos legais, de rigor a procedência parcial do pedido inicial, com as limitações impostas pela LCE nº 1.416/2024.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito da parte autora de receber a Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS, enquanto esteve lotada em uma das unidades que integrem o Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo **e até 31/12/2024 (inclusive)**, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

b) DECLARAR o caráter remuneratório da GESS, bem como seus reflexos no décimo terceiro salário, nas férias e no terço constitucional de férias, após descontados os valores referentes ao imposto de renda, descontos previdenciários e assistência médica e que deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-partes);

c) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora as parcelas atrasadas **desde o mês de novembro/2019** (data em que já exercia suas funções em uma das unidades que integram o SUS/SP, respeitada a prescrição quinquenal, observada a data de ingresso do feito em 20/11/2024), **até o dia 31/08/2021** (dia imediatamente anterior a aposentadoria da parte autora), bem como seus reflexos no décimo terceiro salário, nas férias e no terço constitucional de férias, após descontados os valores referentes ao imposto de renda, descontos previdenciários e assistência médica;

d) DECLARAR o direito da parte autora em ter computada **até 31/12/2024 (inclusive)**, a GESS no cálculo dos seus proventos à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento (que deverão ser comprovados na fase de cumprimento de sentença), apostilando-se, bem como:

e) CONDENAR a Requerida *São Paulo Previdência - SPPREV* ao pagamento das parcelas atrasadas da proporção da GESS a ser computada em seus proventos de aposentadoria, nos termos do item "d" desde a data da aposentadoria do autor **até 31/12/2024 (inclusive)**;

Por fim, destaco ser devida correção monetária, desde cada vencimento, pelo IPCA-E, e acrescido de juros de mora, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, desde a citação, tudo em conformidade com o Tema 810, do Supremo Tribunal Federal, e Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça, e a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC.

Nesta etapa processual, não há condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

utilizados (despesas postais,diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados,custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 01 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001068-95.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Descontos Indevidos**
 Requerente: **Luiz Antonio Marcolino**
 Requerido: **São Paulo Previdência - SPPREV e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se despicienda a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O juiz é o destinatário final das provas (art. 370, CPC). É seu dever julgar de forma imediata a lide quando presentes os requisitos autorizadores, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, norteador da atividade jurisdicional (art. 4º do CPC e STJ AgRg no Ag. 693.982/SC).

Alegou a parte autora ser Agente de Segurança Penitenciária Aposentado. Disse que exerceu suas funções em unidade prisional integrada ao SUS/SP, por intermédio do Decreto Estadual nº 57.741/2012, que incluiu a Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina, mas que não recebeu o pagamento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS), assim como acontece com os funcionários que atuam nos hospitais do sistema penitenciário. Com base nisso, pediu a declaração do direito do recebimento da GESS, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença referente à referida gratificação dos anos anteriores e seus reflexos relativos às férias e 13º salário, respeitando a prescrição quinquenal, inclusive na incorporação de 1/30 por ano de recebimento à sua remuneração de aposentadoria.

As Requeridas apresentaram contestação (fls.99/109). Preliminarmente, requereram a suspensão do presente feito até o julgamento das Ações Coletivas sob os números 1002486-10.2024.8.26.0483 e 1018604-36.2024.8.26.0071. No mérito, defenderam que a GESS é paga somente aos Agentes de Segurança Penitenciária em exercício em unidades que estiverem ou vierem a ser integradas, mediante decreto, no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo. Aduziram que, de fato, a unidade prisional em que a parte autora exerceu suas funções está integrada ao SUS/SP, mas que o autor não exerceu suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional. Ao final, pugnaram pela improcedência da ação, e subsidiariamente, em caso de acolhimento da pretensão autoral,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

requereu que a obrigação de pagamento da GESS, seja devida até o mês de dezembro de 2024, em observância a LC 1.416/24.

Pois bem.

De proêmio, deixo de acolher o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela parte requerida, até o julgamento das Ações Coletivas sob os números 1002486-10.2024.8.26.0483 e 1018604-36.2024.8.26.0071, senão vejamos:

O artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que *"as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Assim sendo, além de as ações coletivas não induzirem litispendência para as ações individuais, e, considerando que a propositura de ação coletiva não implica em suspensão automática das ações individuais propostas e que inexiste ordem de suspensão dos processos que tramitam nesta instância, torna-se de rigor o prosseguimento do presente feito.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA Suspensão de processo individual Mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC (Recurso Especial nº 1.704.520/MT) Não há obrigatoriedade de suspensão de ação individual em razão do ajuizamento de ação coletiva Ação coletiva não obsta a ação individual Precedentes Decisão reformada Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20401923820238260000 SP 2040192-38.2023.8.26.0000, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 08/03/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023). Grifos meus.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Suspensão de processo individual Ação coletiva não obsta a ação individual nem induz litispendência Precedentes Decisão reformada, para afastar a suspensão do processo. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20001755720238260000 SP 2000175-57.2023.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 10/02/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2023). Grifo meu.

Não foram alegadas outras preliminares. Tampouco se verificou a existência de prejudiciais de mérito. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não existe, ainda, aparente nulidade. E foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, dou o feito por saneado e passo à análise do mérito.

A controvérsia está na possibilidade da parte autora receber a Gratificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Especial de Suporte à Saúde (GESS) pelo simples fato da unidade prisional em que exerceu suas funções estar integrada ao SUS/SP, mesmo não exercendo suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional.

A Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS é disciplinada pela Lei Complementar Estadual 1.157/2011, que assim dispõe:

"Artigo 18 - Ficam instituídas as seguintes vantagens pecuniárias:

[...]

II - Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS;

[...]

Artigo 20 - A GESS será atribuída aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como nas unidades de saúde de Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas mediante decreto, ao SUS/SP, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades previstos no Anexo XI desta lei complementar, e corresponderá à importância resultante da aplicação dos coeficientes identificados sobre a UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

§ 1º - Os servidores dos Quadros de outros órgãos da Administração direta e Autarquias, afastados junto aos órgãos e entidades a que se refere o “caput” deste artigo, farão jus à GESS, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada no Anexo XI desta lei complementar.

§ 2º - O servidor não perderá o direito à percepção das gratificações a que se refere o “caput” deste artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas, licença em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, doação de sangue, licença para tratamento de saúde, afastamento para participação em congressos, cursos e outros certames afetos à área da saúde, licença compulsória e serviços obrigatórios por lei.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores afastados junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias”.

O Anexo XI da referida lei incluiu expressamente a função de Agente de Segurança Penitenciária entre categorias que fazem jus à GESS.

Outrossim, altero meu posicionamento para acompanhar o entendimento da instânci superior, no sentido de que a percepção da referida gratificação não exige que o servidor esteja atuando diretamente na área da saúde, bastando a circunstância objetiva de estar lotado em unidade e cargo descrito na lei.

Nesse sentido:

“Dispositivo e tese - Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento da GESS e condenou a ré ao pagamento das parcelas vencidas com reflexos. Tese de julgamento: “1. O direito à Gratificação Especial de Suporte à Saúde é garantido a servidores lotados em unidades integradas ao SUS, independentemente de atuarem na área de saúde. 2. A percepção da GESS não está condicionada à realização de atividades específicas de saúde.” 3. É devida a inclusão da GESS na base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-partes).” (Colégio de Recursos, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Recurso Inominado Cível nº 1020373-10.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, Rel. Ricardo Hoffmann, j. 23/01/2025).

“Servidor público estadual. Pleito de recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Agente de segurança penitenciária lotado em unidade prisional incluída por decreto no sistema público de saúde. Admissibilidade. Irrelevância de trabalhar ou não na específica área de saúde da unidade prisional. Percepção da verba não está atrelada a essa circunstância, conforme art. 20, cabeça, Lei Complementar Estadual 1.157/2011, e basta o exercício na respectiva lotação. Precedentes desta Turma Recursal. Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002639-47.2024.8.26.0126; Relator (a): César Augusto Fernandes; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Caraguatatuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

No caso dos autos, restou incontrovertido que a unidade prisional na qual a parte autora laborava foi integrada ao SUS/SP.

Conforme os documentos de fls. 20/91, o Autor exerceu suas funções na Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina, onde permaneceu até 01/09/2023, e que, a partir desta data, e enquanto lotado na referida penitenciária, passou para a inatividade (fls.19).

Acrescenta-se que a parte autora demonstrou que a aludida unidade prisional foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo (SUS/SP), por força do art. 1º, Anexo VIII do Decreto nº 57.741/2012 (fl.09).

Ainda, restou demonstrado que o autor exerceu a função de Agente de Segurança Penitenciária, expressamente prevista no Anexo XI da LCE nº 1.157/2011.

O Decreto Estadual nº 57.741/2012 estabeleceu que todas as unidades de saúde pertencentes ao Sistema da Administração Penitenciária, listadas em seus anexos, passariam a integrar o SUS. Concedeu, assim, aos seus servidores o direito ao recebimento da GESS, sem distinção entre aqueles que efetivamente exercem suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional.

Se a norma regulamentadora não criou tal restrição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo. De modo que **o simples fato da parte autora exercer suas funções em umas das Penitenciárias integradas ao SUS/SP enquanto em um dos cargos previstos no Anexo XI da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 é suficiente para a concessão da gratificação.**

Esse é o entendimento do e. TJSP:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Agente de Segurança Penitenciária - Pretensão ao recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) Possibilidade Verba devida ao demandante, que exerce suas funções na Penitenciária de Franco da Rocha, integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo SUS/SP, por força do art. 1º, Anexo I do Decreto Estadual nº 51.741/2012. Ação julgada procedente. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Civil 1042363-25.2020.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Demanda relacionada ao recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS. Admissibilidade. Lei Complementar Estadual n. 1.157/2011. Agente Penitenciário em exercício de função na Penitenciária III de Franco da Rocha. Entidade integrante da Secretaria da Saúde. Precedentes deste E. TJSP. Procedência do pedido. Descontos das parcelas referentes à contribuição previdêncial, assistência de saúde e imposto de renda sobre verba devida pelo GESS. Admissibilidade. Recurso voluntário e remessa necessária, considerada suscitada, providos em mínima parte, com determinação e com observações.(TJSP; Apelação Civil 1061781-80.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central -Fazenda Pública/Accidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Desde já esclareço que, por se tratar de verba remuneratória, uma vez que concedida sem condicionamento a qualquer especificidade do serviço prestado, bem como pelo fato de ser devida mesmo nas situações de afastamento por motivo de saúde, licença gestante, férias, entre outros, nos próprios termos do art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/2011, é o caso de desconto das parcelas referentes à contribuição previdenciária, assistência de saúde e imposto de renda sobre a GESS.

Nesse sentido, o art. 21 da Lei Complementar nº 1.157/2011 prevê que:

"Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Sobre o valor das gratificações de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão computadas no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição.

Ainda, diante da expressa previsão legal, há de se reconhecer que o valor pago a título da GESS deve ser computado para o cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, tudo conforme já foi decidido pelo e. TJSP nos autos da Apelação Cível nº 1044775-60.2019.8.26.0053.

Ademais, por se tratar de um benefício concedido de forma permanente e de forma geral (já que condicionada apenas ao local de trabalho e à função exercida pelo servidor, independentemente de situação excepcional), a GESS deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), como já decidiu o e. TJSP em diversas ocasiões:

APELAÇÃO - Servidor público estadual - Agente de Segurança Penitenciária - Sexta-partes - Base de cálculo - Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual - Reajustes remuneratórios disfarçados de Gratificações sobre os quais incide o adicional temporal Necessidade de cômputo da GESS Verba de natureza genérica e remuneratória - Possibilidade Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1026906-17.2023.8.26.0224; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024). Grifei.

APELAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. Recálculo de adicional por tempo de serviço (quinquênio)sobre os vencimentos integrais. Inadmissibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Incidência sobre vantagens de caráter permanente, salvo as eventuais e transitórias ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissibilidade. Entendimento consolidado na Assunção de Competência nas Apelações 844.381.5/0-00 e 0087273-47.2005.8.26.0000. Adicional de Insalubridade que é vantagem eventual e transitória. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. Inadmissibilidade. Norma que prevê que o adicional não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza. Entendimento consolidado pelo c. Órgão Especial. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE GESSIONAL. Possibilidade. Gratificação instituída pela Lei Complementar Estadual 1.157/2011, condicionada apenas ao local de trabalho e à função atividade exercida pelo servidor. Não prevê situação especial. Caráter genérico e que, portanto, deve integrar a base de cálculo do quinquênio. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LCE 813/96 que prevê incorporação da gratificação e deixou de condicionar-a ao exercício da função de assessoria dentro do mesmo órgão ou poder a que o servidor estivesse vinculado. Contudo, apenas o benefício incorporado deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais. Quinquênio que já incide sobre a gratificação incorporada. RECURSOS DOS AUTORES E DA FESP PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1066878-61.2019.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador :6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). Grifei.

Por fim, LCE nº 1.157/2011 dispõe que:

"Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Sobre o valor das gratificações de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão computadas no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição." (grifei)

Portanto, infere-se que a GESS deve ser computada no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição, o que é o caso dos autos.

Consigno, porém, que o fato da parte autora ter se aposentado, ou não, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

integralidade ou paridade, em nada tem relevância para o cômputo da GESS em seus proventos, tendo em vista que a referida verba se trata de gratificação pro labore para somente para os servidores que estão exercendo suas funções nas penitenciárias integradas ao SUS/SP de modo que, eventual incorporação aos proventos de aposentadoria deve ser dar da forma estritamente prevista em lei, ou seja, de acordo com a proporcionalidade prevista no artigo 21, § 2º da LCE nº 1.157/2011.]

O e. TJSP já declarou ser a GESS uma gratificação pro labore, in verbis:

APELAÇÃO DO AUTOR - Ação declaratória c.c. condenatória c.c pedido de tutela antecipada - Alegação de que é servidor público estadual aposentado desde 19/01/2011, pela Secretaria de Administração Penitenciária, na função de cirurgião dentista e, que recebeu durante todo período de trabalho a extinta Gratificação Especial de Atividade, substituída pela Gratificação Especial de Suporte à Saúde após a aposentadoria, todavia, não integralmente incorporada em seus proventos e, que a Lei n. 1.157/11 determina a incorporação da GESS nos vencimentos da aposentadoria em sua integralidade desde que a aposentadoria ocorra na função que gerou a concessão do benefício, como é o caso do autor - Pretensão da procedência do pedido para declarar o direito do autor em ter a incorporação da Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS, integralmente nos proventos de aposentadoria, a partir de 19 de janeiro de 2011 - Inadmissibilidade - Não se trata de gratificação de verba geral, mas sim paga a título de serviço, a setores específicos, conforme demonstra a legislação - Assim, dessume-se que a gratificação instituída pela Lei Complementar nº 1.157/2011 tem natureza de vantagem "pro labore faciendo", ou seja, justifica-se tão-somente enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício do cargo - Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência, mantida Recurso do autor, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014361-57.2014.8.26.0602; Relator(a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017). Grifei.

No caso dos autos, a parte autora se aposentou no dia 01/09/2023 (fl. 19), data em que exercia suas funções em uma das unidades integradas ao SUS/SP, conforme documentos de fls. 20/91, sendo assim, faz jus ao cômputo das frações da GESS na razão de 1/30 por ano de percebimento, nos termos do art. 21, §2º da LCE nº 1.157/2011.

Aliás, imperioso destacar que a necessidade de a autarquia São Paulo Previdência SPPREV figurar no polo passivo da presente demanda justifica-se, sobretudo, em decorrência da incorporação da GESS aos proventos de aposentadoria, de acordo com a fração estabelecida no supramencionado artigo 21, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011.

Contudo, a LCE nº 1.416/2024, lei que unificou os cargos de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária no cargo de Policial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Penal, fez absorver a Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS no subsídio deste cargo e excluiu o cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Anexo XI a que se refere o artigo 20 da LCE nº 1.157/2011. Logo, os pagamentos da GESS só deveriam ter sido feitos até 31/12/2024, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024 (que ocorreu no dia 1º/1/2025).

É o que estabelece a LCE nº 1.416/2024:

"Artigo 76 - Ficam excluídos do Anexo XI a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, os cargos e funções atividades de Agente de Segurança Penitenciária nele previstos.

(...)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os cargos e as funções-atividade de natureza permanente da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e os cargos da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ficam transformados na forma do Anexo II desta lei complementar, ficando o respectivo cargo ou função atividade do servidor enquadrado no Nível correspondente, na forma do Anexo III.

§ 1º - Efetuado o enquadramento nos termos do "caput" deste artigo, proceder-se-á ao enquadramento na Categoria do Anexo I, na seguinte conformidade:

1 - policial penal de Nível I: na Categoria Ingresso;

2 - policial penal de Níveis II a VII: em Categoria cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Para fins do item 2 do § 1º deste artigo, apurar-se-á o somatório das seguintes parcelas recebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao de enquadramento:

1 - vencimento da classe ou Nível;

2 - Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP;

3 - adicional por tempo de serviço;

4 - sexta-partes;

5 - Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

6 - as vantagens pecuniárias:

a) incorporadas administrativamente, nos termos da legislação vigente;

b) recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

7 - adicional por tempo de serviço e sexta-partes incidentes sobre o valor do adicional de insalubridade, recebidas nos termos da legislação vigente ou por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º - Exetuam-se do somatório a que se refere o § 2º deste artigo as parcelas:

1 - a título de adicional de insalubridade atribuída ao servidor administrativamente, nos termos da legislação vigente, ou recebida por força de decisão judicial transitada em julgado, à vista do disposto no inciso IV do artigo 31 desta lei complementar;

2 - do adicional por tempo de serviço e da sexta-partes incidentes sobre o valor do abono de permanência, recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto no § 3º, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do policial penal, na conformidade do Capítulo V do Título II desta lei complementar.

§ 5º - O valor correspondente ao somatório das vantagens a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo será pago até o dia anterior ao da aposentadoria do policial penal, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Artigo 2º - Não se aplicam aos policiais penais, por estarem absorvidos no valor do subsídio fixado para os Níveis e Categorias instituídos pelo artigo 11 desta lei complementar, em decorrência do disposto no artigo 1º destas disposições transitórias:

I - o padrão de vencimento;

II - a Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e a gratificação por trabalho noturno, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987;

III - o adicional por tempo de serviço;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

IV - a sexta-parte;

V - a Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, instituída pelo inciso II do artigo 18, da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011; VI - as vantagens pecuniárias de que tratam os itens 6 e 7 do § 2º do artigo 1º destas disposições transitórias."

Pelo reconhecimento do direito ao recebimento da GESS apenas até a data de entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024, já decidiram as Turmas Recursais do Estado de São Paulo:

Servidor público estadual. Pleito de recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Agente de segurança penitenciária lotado em unidade prisional incluída por decreto no sistema público de saúde. Admissibilidade em parte. Irrelevância de trabalhar ou não na específica área de saúde da unidade prisional. Percepção da verba não está atrelada a essa circunstância, conforme art. 20, cabeça, Lei Complementar Estadual 1.157/2011, e basta o exercício na respectiva lotação, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo final o início da vigência da LCE nº 1.416/24. Precedentes desta Turma Recursal. Impossibilidade, todavia, de apostilamento. GESS é verba eventual, que depende do respectivo exercício, e que pode ainda ser retirada caso a unidade em questão seja afastada do Sistema Único de Saúde. Verbas não permanentes não podem ser apostiladas. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10534070220248260053 São Paulo, Relator: César Augusto Fernandes, Data de Julgamento: 11/02/2025, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/02/2025). Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE (GESS). CARGO PREVISTO NO ANEXO XI DA LCE Nº 1.157/11. UNIDADE INTEGRADA AO SUS/SP. DECRETO ESTADUAL Nº 57.741/12. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LC 1.416/24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela Fazenda Pública contra decisão que concedeu a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) a agente de segurança penitenciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agente de segurança penitenciária, lotado em unidade integrada ao SUS/SP, faz jus à Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/11; (ii) saber se deve haver a limitação temporal dos pagamentos, ante a LC 1.416/24. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/11 prevê a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) a servidores titulares de cargos listados no Anexo XI da referida lei, e que estejam em exercício em unidades integradas ao SUS/SP, sem qualquer exigência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

de que esses servidores desempenhem atividades diretamente relacionadas à área da saúde. 4. O Anexo XI da LCE nº 1.157/11 inclui o cargo de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VIII abrangendo, portanto, a parte autora, que está lotada na Penitenciária II de Serra Azul/SP, unidade incluída no SUS/SP pelo Decreto 57.741/12. 5. O caput do art. 1º do Decreto Lei 57.741/12 utiliza a palavra "unidade", que se refere a estabelecimentos prisionais como penitenciárias, centros de detenção, entre outros, conforme se depreende do Decreto 8.209/1993. 6. A interpretação correta do termo "unidade" não permite a limitação da GESS a setores específicos dentro da penitenciária, ou seja, substituir o todo (unidade prisional) pela parte (setor), para restringir direito de servidor. 7. **Cabível a limitação temporal da condenação, ante a LC 1416/24, que unificou a carreira de policial penal e vedou o pagamento da GESS.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1."A Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) é devida a servidores que ocupem cargos previstos no Anexo XI da Lei Complementar nº 1.157/11 e estejam lotados em unidades integradas ao SUS/SP, conforme decretos estaduais que regulamentam a matéria, independentemente de atuarem diretamente na área da saúde." 2."Ante a LC 1.416/24, possível a limitação da condenação ao pagamento da GESS até a sua entrada em vigor." Legislação Citada: Lei Complementar nº 1.157/11, art. 20; Decreto nº 57.741/12; CPC, art. 926. Jurisprudência Citada: TJSP; Recurso Inominado Cível 1056386-34.2024.8.26.0053; Relator (a): Daniel Issler; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; TJSP; Recurso Inominado Cível 1001099-77.2024.8.26.0153; Relator (a): Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; TJSP; Recurso Inominado Cível 1001336-14.2024.8.26.0638; Relator (a): Alexandre Batista Alves; Órgão Julgador: 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10008672120248260200 Gália, Relator: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 11/02/2025 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/02/2025). Grifei.

Portanto, cumpridos os requisitos legais, de rigor a procedência parcial do pedido inicial, com as limitações impostas pela LCE nº 1.416/2024.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito da parte autora de receber a Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS, enquanto esteve lotada em uma das unidades que integrem o Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo **e até 31/12/2024 (inclusive)**, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

b) DECLARAR o caráter remuneratório da GESS, bem como seus reflexos no décimo terceiro salário, nas férias e no terço constitucional de férias, após descontados os valores referentes ao imposto de renda, descontos previdenciários e assistência médica e que deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-partes);

c) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora as parcelas atrasadas **desde o mês de novembro/2019** (data em que já exercia suas funções em uma das unidades que integram o SUS/SP, respeitada a prescrição quinquenal, observada a data de ingresso do feito em 25/11/2024), **até o dia 31/08/2023** (dia imediatamente anterior a aposentadoria da parte autora), bem como seus reflexos no décimo terceiro salário, nas férias e no terço constitucional de férias, após descontados os valores referentes ao imposto de renda, descontos previdenciários e assistência médica;

d) DECLARAR o direito da parte autora em ter computada **até 31/12/2024 (inclusive)**, a GESS no cálculo dos seus proventos à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento (que deverão ser comprovados na fase de cumprimento de sentença), apostilando-se, bem como:

e) CONDENAR a Requerida *São Paulo Previdência - SPPREV* ao pagamento das parcelas atrasadas da proporção da GESS a ser computada em seus proventos de aposentadoria, nos termos do item "d" desde a data da aposentadoria do autor **até 31/12/2024 (inclusive)**;

Por fim, destaco ser devida correção monetária, desde cada vencimento, pelo IPCA-E, e acrescido de juros de mora, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, desde a citação, tudo em conformidade com o Tema 810, do Supremo Tribunal Federal, e Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça, e a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC.

Nesta etapa processual, não há condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

utilizados (despesas postais,diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados,custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 01 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001003-03.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Descontos Indevidos**

Requerente: **Domingos Jesus Machado Costa**

Requerido: **São Paulo Previdência - SPPREV e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se despicienda a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O juiz é o destinatário final das provas (art. 370, CPC). É seu dever julgar de forma imediata a lide quando presentes os requisitos autorizadores, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, norteador da atividade jurisdicional (art. 4º do CPC e STJ AgRg no Ag. 693.982/SC).

Alegou a parte autora ser Agente de Segurança Penitenciária Aposentado. Disse que exerceu suas funções em unidade prisional integrada ao SUS/SP, por intermédio do Decreto Estadual nº 57.741/2012, que incluiu a Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina, mas que não recebeu o pagamento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS), assim como acontece com os funcionários que atuam nos hospitais do sistema penitenciário. Com base nisso, pediu a declaração do direito do recebimento da GESS, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença referente à referida gratificação dos anos anteriores e seus reflexos relativos às férias e 13º salário, respeitando a prescrição quinquenal, inclusive na incorporação de 1/30 por ano de recebimento à sua remuneração de aposentadoria.

As Requeridas apresentaram contestação (fls.63/73). Preliminarmente, requereram a suspensão do presente feito até o julgamento das Ações Coletivas sob os números 1002486-10.2024.8.26.0483 e 1018604-36.2024.8.26.0071. No mérito, defenderam que a GESS é paga somente aos Agentes de Segurança Penitenciária em exercício em unidades que estiverem ou vierem a ser integradas, mediante decreto, no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo. Aduziram que, de fato, a unidade prisional em que a parte autora exerceu suas funções está integrada ao SUS/SP, conforme Decreto nº 57.741/2012, mas que o autor não exerce suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

prisional. Ainda, disseram que, ante seu caráter "*propter laborem*", é inadmissível aventar-se sua extensão aos proventos de inatividade com fundamento no artigo 40, § 8º, da CF, na redação conferida pela EC 20/98. Sustentaram que o disposto no artigo 21, § 2º, da LCE 1157/2011, ao revés de elidir o caráter "*pro labore faciendo*" da GESS, o confirma, justamente por não se tratar de vantagem incorporável pela regra geral, "vis-à-vis" sua percepção condicionada a peculiares de trabalho, o legislador, valendo-se de mera liberalidade, determinou excepcionalmente a sua incorporação aos ganhos de aposentadoria, à razão de 1/30 por de percepção, desde que o servidor, quando da inativação, estiver percebendo a gratificação. Ao final, pugnaram pela improcedência da ação.

De proêmio, deixo de acolher o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela parte requerida, até o julgamento das Ações Coletivas sob os números 1002486-10.2024.8.26.0483 e 1018604-36.2024.8.26.0071, senão vejamos:

O artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que "*as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*".

Assim sendo, além de as ações coletivas não induzirem litispendência para as ações individuais, e, considerando que a propositura de ação coletiva não implica em suspensão automática das ações individuais propostas e que inexiste ordem de suspensão dos processos que tramitam nesta instância, torna-se de rigor o prosseguimento do presente feito.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA Suspensão de processo individual Mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC (Recurso Especial nº 1.704.520/MT) Não há obrigatoriedade de suspensão de ação individual em razão do ajuizamento de ação coletiva Ação coletiva não obsta a ação individual Precedentes Decisão reformada Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20401923820238260000 SP 2040192-38.2023.8.26.0000, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 08/03/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023). Grifos meus.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Suspensão de processo individual Ação coletiva não obsta a ação individual nem induz litispendência Precedentes Decisão reformada, para afastar a suspensão do processo. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20001755720238260000 SP 2000175-57.2023.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 10/02/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2023). Grifo meu.

Não foram alegadas outras preliminares. Tampouco se verificou a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

prejudiciais de mérito. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não existe, ainda, aparente nulidade. E foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, dou o feito por saneado e passo à análise do mérito.

A controvérsia está na possibilidade da parte autora receber a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) pelo simples fato da unidade prisional em que exerceu suas funções estar integrada ao SUS/SP, mesmo não exercendo suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional.

A Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS é disciplinada pela Lei Complementar Estadual 1.157/2011, que assim dispõe:

"Artigo 18 - Ficam instituídas as seguintes vantagens pecuniárias:

[...]

II - Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS;

[...]

Artigo 20 - A GESS será atribuída aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como nas unidades de saúde de Secretarias e Autarquias que estiverem ou vierem a ser integradas mediante decreto, ao SUS/SP, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades previstos no Anexo XI desta lei complementar, e corresponderá à importância resultante da aplicação dos coeficientes identificados sobre a UVB, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

§ 1º - Os servidores dos Quadros de outros órgãos da Administração direta e Autarquias, afastados junto aos órgãos e entidades a que se refere o “caput” deste artigo, farão jus à GESS, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada no Anexo XI desta lei complementar.

§ 2º - O servidor não perderá o direito à percepção das gratificações a que se refere o “caput” deste artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas, licença em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, doação de sangue, licença para tratamento de saúde, afastamento para participação em congressos, cursos e outros certames afetos à área da saúde, licença compulsória e serviços obrigatórios por lei.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores afastados junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias".

O Anexo XI da referida lei incluiu expressamente a função de Agente de Segurança Penitenciária entre categorias que fazem jus à GESS.

Outrossim, altero meu posicionamento para acompanhar o entendimento da instância superior, no sentido de que a percepção da referida gratificação não exige que o servidor esteja atuando diretamente na área da saúde, bastando a circunstância objetiva de estar lotado em unidade e cargo descrito na lei.

Nesse sentido:

"Dispositivo e tese - Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento da GESS e condenou a ré ao pagamento das parcelas vencidas com reflexos. Tese de julgamento: "1. O direito à Gratificação Especial de Suporte à Saúde é garantido a servidores lotados em unidades integradas ao SUS, independentemente de atuarem na área de saúde. 2. A percepção da GESS não está condicionada à realização de atividades específicas de saúde." 3. É devida a inclusão da GESS na base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-partes)." (Colégio de Recursos, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Recurso Inominado Cível nº 1020373-10.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, Rel. Ricardo Hoffmann, j. 23/01/2025).

"Servidor público estadual. Pleito de recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Agente de segurança penitenciária lotado em unidade prisional incluída por decreto no sistema público de saúde. Admissibilidade. Irrelevância de trabalhar ou não na específica área de saúde da unidade prisional. Percepção da verba não está atrelada a essa circunstância, conforme art. 20, cabeça, Lei Complementar Estadual 1.157/2011, e basta o exercício na respectiva lotação. Precedentes desta Turma Recursal. Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002639-47.2024.8.26.0126; Relator (a): César Augusto Fernandes; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Caraguatatuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

No caso dos autos, restou incontrovertido que a unidade prisional na qual a parte autora laborava foi integrada ao SUS/SP.

Conforme os documentos de fls. 52/57, o Autor exerceu suas funções na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Penitenciária Osiris Souza e Silva de Getulina, onde permaneceu até 03/03/2022, e que, a partir desta data, e enquanto lotado na referida penitenciária, passou para a inatividade (fls.53).

Acrescenta-se que a parte autora demonstrou que a aludida unidade prisional foi integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo (SUS/SP), por força do art. 1º, Anexo VIII do Decreto nº 57.741/2012 (fl.09).

Ainda, restou demonstrado que o autor exerceu a função de Agente de Segurança Penitenciária, expressamente prevista no Anexo XI da LCE nº 1.157/2011.

O Decreto Estadual nº 57.741/2012 estabeleceu que todas as unidades de saúde pertencentes ao Sistema da Administração Penitenciária, listadas em seus anexos, passariam a integrar o SUS. Concedeu, assim, aos seus servidores o direito ao recebimento da GESS, sem distinção entre aqueles que efetivamente exercem suas atividades na Unidade de Saúde ou no Núcleo de Atendimento à Saúde do estabelecimento prisional.

Se a norma regulamentadora não criou tal restrição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo. De modo que **o simples fato da parte autora exercer suas funções em umas das Penitenciárias integradas ao SUS/SP enquanto em um dos cargos previstos no Anexo XI da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 é suficiente para a concessão da gratificação.**

Esse é o entendimento do e. TJSP:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Agente de Segurança Penitenciária - Pretensão ao recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) Possibilidade Verba devida ao demandante, que exerce suas funções na Penitenciária de Franco da Rocha, integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo SUS/SP, por força do art. 1º, Anexo I do Decreto Estadual nº 51.741/2012. Ação julgada procedente. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1042363-25.2020.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Demanda relacionada ao recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS. Admissibilidade. Lei Complementar Estadual n. 1.157/2011. Agente Penitenciário em exercício de função na Penitenciária III de Franco da Rocha. Entidade integrante da Secretaria da Saúde. Precedentes deste E. TJSP. Procedência do pedido. Descontos das parcelas referentes à contribuição previdênciaria, assistência de saúde e imposto de renda sobre verba devida pelo GESS. Admissibilidade. Recurso voluntário e remessa necessária, considerada suscitada, providos em mínima parte, com determinação e com observações. (TJSP; Apelação Cível 1061781-80.2019.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Pùblico; Foro Central -Fazenda Pública/Accidentes - 3^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020).

Desde já esclareço que, por se tratar de verba remuneratória, uma vez que concedida sem condicionamento a qualquer especificidade do serviço prestado pelo serviço, bem como pelo fato de ser devida mesmo nas situações de afastamento por motivo de saúde, licença gestante, férias, entre outros, nos próprios termos do art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/2011, é o caso de desconto das parcelas referentes à contribuição previdenciária, assistência de saúde e imposto de renda sobre a GESS.

Nesse sentido, o art. 21 da Lei Complementar nº 1.157/2011 prevê que:

"Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Sobre o valor das gratificações de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão computadas no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição.

Ainda, diante da expressa previsão legal, há de se reconhecer que o valor pago a título da GESS deve ser computado para o cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, tudo conforme já foi decidido pelo e. TJSP nos autos da Apelação Cível nº 1044775-60.2019.8.26.0053.

Ademais, por se tratar de um benefício concedido de forma permanente e de forma geral (já que condicionada apenas ao local de trabalho e à função exercida pelo servidor, independentemente de situação excepcional), a GESS deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), como já decidiu o e. TJSP em diversas ocasiões:

APELAÇÃO - Servidor público estadual - Agente de Segurança Penitenciária - Sexta-partes - Base de cálculo - Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual - Reajustes remuneratórios disfarçados de Gratificações sobre os quais incide o adicional temporal Necessidade de cômputo da GESS Verba de natureza genérica e remuneratória - Possibilidade Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1026906-17.2023.8.26.0224; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024). Grifei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

APELAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. Recálculo de adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre os vencimentos integrais. Inadmissibilidade. Incidência sobre vantagens de caráter permanente, salvo as eventuais e transitórias ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissibilidade. Entendimento consolidado na Assunção de Competência nas Apelações 844.381.5/0-00 e 0087273-47.2005.8.26.0000. Adicional de Insalubridade que é vantagem eventual e transitória. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. Inadmissibilidade. Norma que prevê que o adicional não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza. Entendimento consolidado pelo c. Órgão Especial. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE GESS. Possibilidade. Gratificação instituída pela Lei Complementar Estadual 1.157/2011, condicionada apenas ao local de trabalho e à função atividade exercida pelo servidor. Não prevê situação especial. Caráter genérico e que, portanto, deve integrar a base de cálculo do quinquênio. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LCE 813/96 que prevê incorporação da gratificação e deixou de condicionar-la ao exercício da função de assessoria dentro do mesmo órgão ou poder a que o servidor estivesse vinculado. Contudo, apenas o benefício incorporado deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais. Quinquênio que já incide sobre a gratificação incorporada. RECURSOS DOS AUTORES E DA FESP PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1066878-61.2019.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador : 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022). Grifei.

Por fim, LCE nº 1.157/2011 dispõe que:

"Artigo 21 - Os valores das gratificações, de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei complementar, serão computados para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Sobre o valor das gratificações de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão computadas no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percepimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição." (grifei)

Portanto, infere-se que a GESS deve ser computada no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percepimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição, o que é o caso dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

autos.

Consigno, porém, que o fato da parte autora ter se aposentado, ou não, com integralidade ou paridade, em nada tem relevância para o cômputo da GESS em seus proventos, tendo em vista que a referida verba se trata de gratificação pro labore para somente para os servidores que estão exercendo suas funções nas penitenciárias integradas ao SUS/SP de modo que, eventual incorporação aos proventos de aposentadoria deve ser dar da forma estritamente prevista em lei, ou seja, de acordo com a proporcionalidade prevista no artigo 21, § 2º da LCE nº 1.157/2011.]

O e. TJSP já declarou ser a GESS uma gratificação pro labore, in verbis:

APELAÇÃO DO AUTOR - Ação declaratória c.c. condenatória c.c pedido de tutela antecipada - Alegação de que é servidor público estadual aposentado desde 19/01/2011, pela Secretaria de Administração Penitenciária, na função de cirurgião dentista e, que recebeu durante todo período de trabalho a extinta Gratificação Especial de Atividade, substituída pela Gratificação Especial de Suporte à Saúde após a aposentadoria, todavia, não integralmente incorporada em seus proventos e, que a Lei n. 1.157/11 determina a incorporação da GESS nos vencimentos da aposentadoria em sua integralidade desde que a aposentadoria ocorra na função que gerou a concessão do benefício, como é o caso do autor - Pretensão da procedência do pedido para declarar o direito do autor em ter a incorporação da Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS, integralmente nos proventos de aposentadoria, a partir de 19 de janeiro de 2011 - Inadmissibilidade - Não se trata de gratificação de verba geral, mas sim paga a título de serviço, a setores específicos, conforme demonstra a legislação - Assim, dessume-se que a gratificação instituída pela Lei Complementar nº 1.157/2011 tem natureza de vantagem "pro labore faciendo", ou seja, justifica-se tão-somente enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício do cargo - Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência, mantida Recurso do autor, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014361-57.2014.8.26.0602; Relator(a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017). Grifei.

No caso dos autos, a parte autora se aposentou no dia 03/03/2022 (fl. 53), data em que exercia suas funções em uma das unidades integradas ao SUS/SP, conforme documentos de fls. 18/52, sendo assim, faz jus ao cômputo das frações da GESS na razão de 1/30 por ano de percebimento, nos termos do art. 21, §2º da LCE nº 1.157/2011.

Aliás, imperioso destacar que a necessidade de a autarquia São Paulo Previdência SPPREV figurar no polo passivo da presente demanda justifica-se, sobretudo, em decorrência da incorporação da GESS aos proventos de aposentadoria, de acordo com a fração estabelecida no supramencionado artigo 21, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Contudo, a LCE nº 1.416/2024, lei que unificou os cargos de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária no cargo de Policial Penal, fez absorver a Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS no subsídio deste cargo e excluiu o cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Anexo XI a que se refere o artigo 20 da LCE nº 1.157/2011. Logo, os pagamentos da GESS só deveriam ter sido feitos até 31/12/2024, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024 (que ocorreu no dia 1º/1/2025).

É o que estabelece a LCE nº 1.416/2024:

"Artigo 76 - Ficam excluídos do Anexo XI a que se refere o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, os cargos e funções atividades de Agente de Segurança Penitenciária nele previstos.

(...)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os cargos e as funções-atividade de natureza permanente da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e os cargos da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ficam transformados na forma do Anexo II desta lei complementar, ficando o respectivo cargo ou função atividade do servidor enquadrado no Nível correspondente, na forma do Anexo III.

§ 1º - Efetuado o enquadramento nos termos do "caput" deste artigo, proceder-se-á ao enquadramento na Categoria do Anexo I, na seguinte conformidade:

1 - policial penal de Nível I: na Categoria Ingresso;

2 - policial penal de Níveis II a VII: em Categoria cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Para fins do item 2 do § 1º deste artigo, apurar-se-á o somatório das seguintes parcelas recebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao de enquadramento:

1 - vencimento da classe ou Nível;

2 - Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP;

3 - adicional por tempo de serviço;

4 - sexta-partes;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

5 - Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS;

6 - as vantagens pecuniárias:

a) incorporadas administrativamente, nos termos da legislação vigente;

b) recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

7 - adicional por tempo de serviço e sexta-partes incidentes sobre o valor do adicional de insalubridade, recebidas nos termos da legislação vigente ou por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º - Excetuam-se do somatório a que se refere o § 2º deste artigo as parcelas:

1 - a título de adicional de insalubridade atribuída ao servidor administrativamente, nos termos da legislação vigente, ou recebida por força de decisão judicial transitada em julgado, à vista do disposto no inciso IV do artigo 31 desta lei complementar;

2 - do adicional por tempo de serviço e da sexta-partes incidentes sobre o valor do abono de permanência, recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto no § 3º, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do policial penal, na conformidade do Capítulo V do Título II desta lei complementar.

§ 5º - O valor correspondente ao somatório das vantagens a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo será pago até o dia anterior ao da aposentadoria do policial penal, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Artigo 2º - Não se aplicam aos policiais penais, por estarem absorvidos no valor do subsídio fixado para os Níveis e Categorias instituídos pelo artigo 11 desta lei complementar, em decorrência do disposto no artigo 1º destas disposições transitórias:

I - o padrão de vencimento;

II - a Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e a gratificação por trabalho noturno, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

III - o adicional por tempo de serviço;

IV - a sexta-part;

V - a Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, instituída pelo inciso II do artigo 18, da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011; VI - as vantagens pecuniárias de que tratam os itens 6 e 7 do § 2º do artigo 1º destas disposições transitórias."

Pelo reconhecimento do direito ao recebimento da GESS apenas até a data de entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024, já decidiram as Turmas Recursais do Estado de São Paulo:

Servidor público estadual. Pleito de recebimento da Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS). Agente de segurança penitenciária lotado em unidade prisional incluída por decreto no sistema público de saúde. Admissibilidade em parte. Irrelevância de trabalhar ou não na específica área de saúde da unidade prisional. Percepção da verba não está atrelada a essa circunstância, conforme art. 20, cabeça, Lei Complementar Estadual 1.157/2011, e basta o exercício na respectiva lotação, respeitada a prescrição quinquenal, tendo como termo final o início da vigência da LCE nº 1.416/24. Precedentes desta Turma Recursal. Impossibilidade, todavia, de apostilamento. GESS é verba eventual, que depende do respectivo exercício, e que pode ainda ser retirada caso a unidade em questão seja afastada do Sistema Único de Saúde. Verbas não permanentes não podem ser apostiladas. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10534070220248260053 São Paulo, Relator: César Augusto Fernandes, Data de Julgamento: 11/02/2025, 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/02/2025). Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SUPORTE À SAÚDE (GESS). CARGO PREVISTO NO ANEXO XI DA LCE N° 1.157/11. UNIDADE INTEGRADA AO SUS/SP. DECRETO ESTADUAL N° 57.741/12. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LC 1.416/24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pela Fazenda Pública contra decisão que concedeu a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) a agente de segurança penitenciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agente de segurança penitenciária, lotado em unidade integrada ao SUS/SP, faz jus à Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/11; (ii) saber se deve haver a limitação temporal dos pagamentos, ante a LC 1.416/24. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 20 da Lei Complementar nº 1.157/11 prevê a Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) a servidores titulares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

*de cargos listados no Anexo XI da referida lei, e que estejam em exercício em unidades integradas ao SUS/SP, sem qualquer exigência de que esses servidores desempenhem atividades diretamente relacionadas à área da saúde. 4. O Anexo XI da LCE nº 1.157/11 inclui o cargo de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VIII abrangendo, portanto, a parte autora, que está lotada na Penitenciária II de Serra Azul/SP, unidade incluída no SUS/SP pelo Decreto 57.741/12. 5. O caput do art. 1º do Decreto Lei 57.741/12 utiliza a palavra "unidade", que se refere a estabelecimentos prisionais como penitenciárias, centros de detenção, entre outros, conforme se depreende do Decreto 8.209/1993. 6. A interpretação correta do termo "unidade" não permite a limitação da GESS a setores específicos dentro da penitenciária, ou seja, substituir o todo (unidade prisional) pela parte (setor), para restringir direito de servidor. 7. **Cabível a limitação temporal da condenação, ante a LC 1416/24, que unificou a carreira de policial penal e vedou o pagamento da GESS.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1."A Gratificação Especial de Suporte à Saúde (GESS) é devida a servidores que ocupem cargos previstos no Anexo XI da Lei Complementar nº 1.157/11 e estejam lotados em unidades integradas ao SUS/SP, conforme decretos estaduais que regulamentam a matéria, independentemente de atuarem diretamente na área da saúde." 2."Ante a LC 1.416/24, possível a limitação da condenação ao pagamento da GESS até a sua entrada em vigor." Legislação Citada: Lei Complementar nº 1.157/11, art. 20; Decreto nº 57.741/12; CPC, art. 926. Jurisprudência Citada: TJSP; Recurso Inominado Cível 1056386-34.2024.8.26.0053; Relator (a): Daniel Issler; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; TJSP; Recurso Inominado Cível 1001099-77.2024.8.26.0153; Relator (a): Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; TJSP; Recurso Inominado Cível 1001336-14.2024.8.26.0638; Relator (a): Alexandre Batista Alves; Órgão Julgador: 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10008672120248260200 Gália, Relator: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 11/02/2025 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/02/2025). Grifei.*

Portanto, cumpridos os requisitos legais, de rigor a procedência parcial do pedido inicial, com as limitações impostas pela LCE nº 1.416/2024.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito da parte autora de receber a Gratificação Especial de Suporte à Saúde GESS, enquanto esteve lotada em uma das unidades que integrem o Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo **e até 31/12/2024 (inclusive)**, dia imediatamente anterior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

à entrada em vigor da LCE nº 1.416/2024;

b) DECLARAR o caráter remuneratório da GESS, bem como seus reflexos no décimo terceiro salário, nas férias e no terço constitucional de férias, após descontados os valores referentes ao imposto de renda, descontos previdenciários e assistência médica e que deve integrar a base de cálculo dos adicionais temporais (quinquênios e sexta-partes);

c) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora as parcelas atrasadas **desde o mês de outubro/2019** (data em que já exercia suas funções em uma das unidades que integram o SUS/SP, respeitada a prescrição quinquenal, observada a data de ingresso do feito em 28/10/2024), **até o dia 02/03/2022** (dia imediatamente anterior a aposentadoria da parte autora), bem como seus reflexos no décimo terceiro salário, nas férias e no terço constitucional de férias, após descontados os valores referentes ao imposto de renda, descontos previdenciários e assistência médica;

d) DECLARAR o direito da parte autora em ter computada **até 31/12/2024 (inclusive)**, a GESS no cálculo dos seus proventos à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento (que deverão ser comprovados na fase de cumprimento de sentença), apostilando-se, bem como:

e) CONDENAR a Requerida *São Paulo Previdência - SPPREV* ao pagamento das parcelas atrasadas da proporção da GESS a ser computada em seus proventos de aposentadoria, nos termos do item "d" desde a data da aposentadoria do autor **até 31/12/2024 (inclusive)**;

Por fim, destaco ser devida correção monetária, desde cada vencimento, pelo IPCA-E, e acrescido de juros de mora, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, desde a citação, tudo em conformidade com o Tema 810, do Supremo Tribunal Federal, e Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça, e a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC.

Nesta etapa processual, não há condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
 16450-000**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 10 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1001106-10.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigações**

Exequente: **Lucy Cristina de Almeida Camargo**

Executado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

A autora LUCY CRISTINA DE ALMEIDA CAMARGO, servidora pública estadual (Auxiliar de Enfermagem junto à Secretaria da Administração Penitenciária) pleiteia que seja declarada a natureza remuneratória e permanente da GDAPAS (Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde), determinando sua incorporação ao salário para fins de cálculo de férias e adicional de um terço constitucional, 13º salário, adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes) e proventos de aposentadoria.

A Fazenda do Estado de São Paulo bate-se pela inexistência do direito à incorporação da GDAPAS, pugnando pela improcedência da ação.

Pois bem.

Com relação à Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Pericias e de Assistência à Saúde GDAPAS, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.157/11, colhe-se do artigo 19 que desta lei que ela se destina “*aos servidores em exercício em unidades que estiverem ou vierem a ser integradas mediante decreto, no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo SUS/SP, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Administração Penitenciária, da Secretaria da Segurança Pública e do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo*”, possuindo natureza de reajuste geral de remuneração.

Tem-se assim que, em regra, a gratificação em comento constitui espécie do gênero gratificação pro labore faciendo, cuja percepção pressupõe o efetivo exercício da atividade profissional em condições e locais especiais de trabalho.

Vale salientar que a lei instituidora do benefício determinou sua inclusão “no cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser considerados para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como seu cômputo no cálculo dos proventos, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de seu percebimento, se, na data da aposentadoria, o servidor estiver em exercício nas unidades que ensejaram a sua atribuição” (art. 21 da LCE nº 1.157/11).

Assim, o fundamento legal está no artigo 129 da Constituição do Estado, e

1001106-10.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

prevalece a tese firmada no PUIL nº 0000037-53.2015.8.26.9006, em que se estabeleceu a incidência dos adicionais temporais também sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor público de forma permanente, hipótese dos autos.

Verifica-se portanto que a verba GDAPAS reflete sobre 13º salário, 1/3 de férias e incorporação aos proventos da aposentadoria, o que reforça se tratar de verba permanente. É gratificação não transitória, incluindo-se de forma permanente nas remunerações dos servidores beneficiados, de modo que deve integrar a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO.
RECÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS. 1. O cálculo do adicional por tempo de serviço deve considerar a remuneração integral do servidor, com inclusão de adicionais e gratificações incorporadas e pagas de forma permanente. 2. Autor é servidor público estadual aposentado que recebe de forma permanente os adicionais de periculosidade e de insalubridade, o piso salarial, a gratificação executiva e a GDAPAS, devendo incidir quinquênios sobre tais verbas. 3. No caso do adicional de insalubridade, uma vez incorporado, inaplicável o PUIL0000201-02.2016.8.26.90000. 4. Ação procedente. 5. Recurso improvido. (TJSP;Recurso Inominado Cível 1001876-58.2023.8.26.0198; Relator (a):Dimitrios ZarvosVarellis - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública;Foro de Franco da Rocha – Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro:23/10/2023)*

“SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Quinquênios. Incidência sobre todas as vantagens que compõem a remuneração regular, salvo as eventuais. Cabimento. Verbas que devem compor a base de cálculo: Gratificação Especial de Atividade (GEA), Gratificação Executiva, diferença de vencimentos decorrente do artigo 133 da Constituição do Estado, Piso Salarial – Reajuste Complementar, Adicional de insalubridade. Verbas que devem compor à medida que vão se incorporando aos vencimentos: Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho (GEAH), Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica (GEAPE), Gratificação de Apoio Incorporada e Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPETEMPO (GDAP), Prêmio de Desempenho Individual (PDI) e Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde (GDAPAS). Verbas que não devem compor a base de cálculo dos adicionais:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Gratificação por Atividade de Magistério (GAM), Prêmio de Produtividade Médica (PPM), Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ) e Gratificação de Preceptoria (GP). Correção monetária pelos índices da tabela de atualização editada por esta Corte até a vigência da Lei 11960/2009 e, a partir daí, pelo IPCA e na forma da Lei 11960/2009 apenas para o período que for estabelecido, pelo Supremo Tribunal Federal, em modulação dos efeitos do quanto decidido nas ADI 4357 e 4425. Porque os autores decaíram de parte mínima do pedido, ônus da sucumbência a cargo da ré. Honorários advocatícios alterados para dez por cento sobre o valor da condenação. Recursos e reexame necessário parcialmente providos.” (TJ-SP - APL: 10376042820148260053 SP 1037604-28.2014.8.26.0053, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 08/09/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/09/2015).

No mesmo sentido: (i) TJ-SP - APL: 1017640-23.2014.8.26.0482, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 24/08/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2015; (ii) "Cômputo da GDAPAS na base de cálculo do quinquênio e da sexta-part. Possibilidade. Reforma da sentença de procedência. Parcial provimento do recurso." (TJ-SP - APL: 1014989-10.2015.8.26.0053, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 05/10/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2015).

Servidora pública estadual inativa. Adicional por tempo de serviço. Incidência do quinquênio e da sexta parte sobre os vencimentos integrais, exceto verbas de caráter eventual. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual – Reajustes remuneratórios disfarçados de Gratificações sobre os quais incide adicional temporal – Necessidade de computo do salário base, gratificação executiva e GDAPAS. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000098-78.2022.8.26.0201; Relator (a): LUIS CESAR BERTONCINI; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro de Garça - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a natureza remuneratória e permanente da verba GDAPAS (Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde), bem como seja incorporada para todos os fins ao salário da parte autora, com reflexos na base de cálculo das férias, terço constitucional, décimo terceiro salário, adicionais temporais (quinquênio e sexta-part.) e proventos de aposentadoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Condeno a ré a pagar eventuais diferenças decorrentes de tal incorporação, apostilando-se; respeitada a prescrição quinquenal.

E, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos valores devidos devem ser observadas as teses fixadas nos temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, devem ser aplicados os mesmos índices e critérios utilizados pela Fazenda Pública na cobrança dos créditos tributários.

Isto é, haverá correção monetária desde os descontos indevidos até o trânsito em julgado e deverá ser aplicada a taxa SELIC no que diz respeito aos juros de mora e atualização monetária, incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, segundo a qual **“os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”**.

E a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá unicamente a taxa SELIC, pois, previsto em seu art. 3º:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não há condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nesta etapa, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso, ressalvada eventual gratuidade concedida, o preparo corresponderá a:

a) taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa, se ilíquida ou na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça e outros), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

P. I. C.

Getulina, 06 de março de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000338-04.2024.8.26.0205**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito**
 Requerente: **Fernanda Rosa Moreira dos Santos**
 Requerido: **Pernambucanas Financiadora/ Pefisa Sa Credito Financiamento e Investimento e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de composição amigável entabulada entre as partes para pôr fim aos termos do processo (fls. 72/73).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, com base no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

Deixo consignado que, em caso de descumprimento do acordo, a sentença homologatória de transação se perfaz título executivo judicial, com base no artigo 515, inciso II do CPC.

Desde logo, defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

Getulina, 06 de fevereiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000083-12.2025.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**
 Exequente: **Hermelindo Domingos de Matos Filho**
 Executado: **José Acacio dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por HERMELINDO DOMINGOS DE MATOS FILHO em face de JOSÉ ACACIO DOS SANTOS. Em síntese, pretende o exequente o recebimento da quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), decorrente do cheque emitido pelo executado sob o nº 000144, do Banco Bradesco, Agência 0007, conta nº 262366.

Pois bem.

O feito é de ser extinto, sem apreciação de mérito.

Com efeito, não ostenta, a parte exequente, legitimidade ativa a pleitear o crédito decorrente de cheque nominal a terceiros, isto porque inexistente o endosso regular.

A falta de assinatura do beneficiário, no verso do título apresentado, que seria capaz de provar a circulação por endosso, resultam na ilegitimidade ativa, ora reconhecida.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, reconhecida a ilegitimidade ativa do exequente, **julgo o processo extinto**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas, ou verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Para fins de eventual recurso, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais,
ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, com baixa nos registros do SAJ/PG.

P. I. C.

Getulina, 26 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro
CEP: 16450-000 - Getulina - SP
Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001401-81.2023.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: **Raul Correia Netto**
 Requerido: **Pamela Sabrina da Silva Pinheiro**

Juiz Substituto: Dr. BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Vistos.

Considerando que foram realizadas duas tentativas de citação da parte ré, uma via correio (fls. 15) e outra por meio de oficial de justiça (fls. 20), ambas resultando infrutíferas, bem como a inércia da parte autora em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, outra solução não há senão a extinção do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Para fins de eventual recurso inominado, no sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Dr. Carlos de Campos, 660, . - Centro

CEP: 16450-000 - Getulina - SP

Telefone: (14) 3552-2961 - E-mail: getulinajec@tjsp.jus.br

Nada mais sendo requerido, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

P.I.C.

Getulina, 26 de março de 2025.

BÁRBARA DE MATOS MARANGONI MENDES

Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000125-78.2024.8.26.0205**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Licença Prêmio**
Requerente: **Celia Achilles Miyada**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do *caput* do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Cabe o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a prova documental é suficiente à compreensão dos fatos, inexistindo necessidade de dilação probatória.

CELIA ACHILLES MIYADA ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que foi funcionária pública estadual, exercendo a função de Professora de Educação Básica II, tendo se aposentado em 07/02/2024. Alegou que no exercício do cargo, adquiriu direito ao benefício de licença prêmio, conforme previsto no artigo 209, da Lei nº 10.261/68. Portanto, possui saldo de 165 (cento e sessenta e cinco) dias de licença prêmio, sem usufruir na modalidade de gozo pelo advento da aposentadoria. Dessa forma, ao final, requer a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento do correspondente, em pecúnia, aos dias de licença prêmio não gozados quando em atividade.

O pedido é procedente.

Senão, vejamos.

Não se olvida que as Leis Complementares Estaduais Paulistas nº 989/2006 e, posteriormente, nº 1.048/08, que conferiu nova redação ao artigo 213 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo), preveem a perda do direito à licença-prêmio, caso o servidor não requeira seu gozo, quando em atividade.

Porém, no caso dos autos, não há provas de que a Administração tenha adotado as medidas necessárias para que a autora efetivamente gozasse do benefício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Se o servidor, quando em atividade, tinha direito a licença-prêmio e férias, mas não as usufruiu, deve receber o equivalente em pecúnia quando da aposentação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, já que houve prestação do serviço.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES (*Direito administrativo brasileiro*. 14^a ed. São Paulo: RT, 1998. p. 400-401), “*a aposentadoria do servidor não tem o condão de exonerar o Estado relativamente às vantagens 'ex facto temporis', que por sua natureza consolidam-se automática e definitivamente como crédito do servidor pelo só exercício do cargo durante o tempo consagrado em lei, diversamente do que se passa com as vantagens condicionais a certos requisitos exigíveis à sua percepção*”.

A aposentadoria é um direito do servidor, que não está obrigado a permanecer na ativa apenas com o propósito de gozar férias ou licença-prêmio.

A atual situação funcional da autora (inativo) obriga a concessão da conversão do benefício em pecúnia, uma vez que, não pode ela gozar a licença-prêmio, pois é aposentada.

A necessidade do prévio indeferimento para fundamentar pleito indenizatório só é imprescindível quando o servidor público encontra-se em situação de atividade.

Destarte, plenamente legítimo o pleito, sendo que, em razão da inatividade, jamais será usufruída a vantagem, surgindo daí o direito à retribuição pecuniária correspondente.

Deveras, quando a parte ré permitiu que a servidora chegassem ao desligamento, qualquer que fosse o motivo, sem usufruir o descanso correspondente àquelas vantagens, há de indenizá-los, para não experimentar enriquecimento sem causa à custa dessa servidora, de cujos serviços a ré se beneficiou, ao invés de proporcionar-lhe período de descanso a que fazia jus, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Licença-prêmio não gozada.

Pagamento em pecúnia. Possibilidade. Indenização por licença não gozada que não se confunde com conversão em pecúnia, esta sim proibida por lei complementar estadual. Pedido que se fundamenta na lesão ao direito da autora e na impossibilidade de enriquecimento ilícito por parte do Estado. Verba honorária reduzida equitativamente. Recursos conhecidos e providos em parte. (Apelação / Reexame Necessário nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

0001163-69.2014.8.26.0472, Rel. Des. Vera Angrisani, j. em
03/11/2015).

A matéria também já foi decidida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do ARE 721.001/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28/02/2013, editou a seguinte tese no Tema nº 635 da Repercussão Geral, *in verbis*:

"É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa".

Portanto, a autora faz jus a indenização com relação aos períodos de licença-prêmio não gozadas, no total de 165 (cento e sessenta e cinco) dias (fl. 14).

Em razão do caráter indenizatório do crédito, ele não está sujeito ao imposto de renda. Nesse sentido, é o teor da Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao imposto de renda*".

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR** a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a **PAGAR** à autora, CELIA ACHILLES MIYADA, o valor pecuniário equivalente a 165 (cento e sessenta e cinco) dias de licença-prêmio, utilizando-se como base para o cálculo da indenização a última remuneração paga à parte autora no período de atividade (jan/2024), antes de sua exoneração e sem descontos a título de imposto de renda.

E, por conseguinte, declaro extinta a ação com resolução mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, observado que quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o decidido no Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei nº 11.960/09), parâmetros que incidem até o advento da EC 113/21. Assim, o crédito será atualizado, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa SELIC (Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000**
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente).

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Sem condenação ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, nesta etapa processual, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C

Getulina, 17 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000963-21.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Conversão em Pecúnia**
Requerente: **Hevandro Luis Salhane Bessegato**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De rigor o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porquanto a matéria alegada nos autos é unicamente de direito.

Não há que se falar em prescrição quinquenal ou mesmo do fundo de direito. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a prescrição tem seu início na data da aposentadoria ou óbito do servidor.

Na espécie, a parte autora passou para a inatividade em setembro/2024 (fls.12), de modo que não houve o transcurso do prazo quinquenal. Portanto, deve ser exercido no prazo de cinco anos a partir da aposentadoria, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

No mérito, o pedido é **procedente**.

Pretende a parte autora o pagamento em pecúnia de 60 (sessenta) dias de licença prêmio não usufruídos em razão da aposentadoria.

O direito à indenização por licença-prêmio não usufruída, que não se confunde com a conversão em pecúnia, fundamenta-se no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

A orientação é pacífica. (STJ: AgRg no Ag 834.159/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT, j. 15/10/2009; AgRg no REsp 1116770/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 15/10/2009; REsp 631.858/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 15/03/2007).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GETULINA

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

O TJSP entende, de modo praticamente pacífico, que a indenização é devida mesmo que não tenha havido o requerimento pelo gozo do benefício antes da aposentadoria.

Tal entendimento vem sendo mantido após a vigência da LC nº 1.048/08, que alterou a redação dos arts. 213 e 214 da LE nº 10.261/68. Precedentes do TJSP: Ag.0008047-18.2011.8.26.0344, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j.16/11/2015; Ap. 1013366-08.2015.8.26.0053, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2015; Reex. Nec. 1006339-38.2014.8.26.06, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, 21/09/2015; Ap. 1008645-34.2014.8.26.0510, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/09/2015; Ap. 1025208-44.2014.8.26.0562, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29/06/2015; Ap. 1031916-85.2014.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/05/2015; Ap. 0016527-60.2013.8.26.0361, Rel. Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 11/05/2015.

As decisões fundamentam-se no fato de que a indenização, no caso, constitui - como dito acima - aplicação necessária do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Se o servidor permaneceu trabalhando quando podia estar afastado em razão de licença remunerada, deve ser indenizado, recebendo a reparação devida. Se assim não fosse, haveria enriquecimento da administração pública às custas do servidor. Irrelevante, por tal razão, o fato da fruição ter sido ou não requerida na esfera administrativa. O que importa é o injusto prejuízo sofrido pelo agente público, que será indenizado pelo tempo que trabalhou e tinha o direito de não trabalhar.

A licença prêmio tem como fundamento o trabalho já realizado (*pro labore facto*) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 15ª Ed., RT, São Paulo: 1990, p.393) e não pode ser fulminada por circunstância banal como esta do não requerimento de gozo antes da aposentadoria.

Aceitar-se essa linha de raciocínio é permitir que seja fulminado, embora indiretamente, um direito de seus servidores, ao afastar a responsabilidade estatal para o caso de ter a administração pública se beneficiado pelo não exercício desse direito pelo titular.

Com efeito, reputo comprovado o fato constitutivo do direito do autor, em relação a um saldo de 60 dias de licença-prêmio, ante os documentos de fls. 13/14 e 15/16, tratando-se aliás de fato incontrovertido.

Por fim, atento ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS21.315-DF, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e **condeno** esta a pagar à parte autora o equivalente monetário a 60 (sessenta) dias de licença prêmio, tendo como base de cálculo o valor dos últimos vencimentos percebidos antes de entrar para a inatividade.

Até 08/12/2021, as diferenças vencidas deverão ser apuradas e corrigidas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir do mês que deveria ser feito o pagamento, e acrescidas de juros de mora mensais a partir da citação, fixados segundo a remuneração da Caderneta de Poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, vigente desde 30.06.2009), tudo em observância ao julgamento do RE nº. 870.947 - Tema nº. 810; A partir de 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. Termo inicial de aplicação da SELIC é o do pagamento devido (ou indevido no caso de repetição de indébito), com a ressalva para as relações jurídicas tributárias, caso em que a SELIC deverá ser aplicada a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN).

O valor não está sujeito a IR (aplicação dos fundamentos que levaram à publicação da Súmula 136, do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios nesta etapa, a teor do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso, ressalvada eventual gratuidade concedida, o preparo corresponderá a:

a) taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa, se ilíquida ou na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça e outros), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD.

Em caso de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos dos Comunicados CG nº 1631/2015 e nº 1632/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina - SP - CEP 16450-000

P. I. C.

Getulina, 13 de fevereiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000417-80.2024.8.26.0205**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pùblica - Padronizado**

Requerente: **JOAO VITOR DE JESUS PEREIRA**

Requerido: **Fazenda Pùblica do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VÍTOR DE JESUS PEREIRA em desfavor da FAZENDA PÙBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento dos medicamentos de Insulina Apidra (caneta) e da utilização do medidor de glicemia "Free Style Libre 2 Plus", por tempo indeterminado, conforme prescriçao médica, uma vez que é portador de Diabetes Mellitus Tipo 1 e não tem condições financeiras de custear sua aquisição, assim como a negativa na rede pública de saúde.

No mais, dispensado o relatório, na forma do art. 38. da Lei n. 9.099/95

Decido.

De início, passo a análise das preliminares.

No que tange a alegação de inépcia da inicial, não deve prosperar.

O art. 319, do CPC, indica quais são os requisitos da petição inicial. A petição inicial, além de estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC), deve indicar o juízo ou tribunal, a que é dirigida; a qualificação tanto quanto possível das partes; os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com suas especificações; e o valor da causa.

Em outras palavras, o autor tem o ônus de apresentar na petição inicial a sua causa de pedir, que consiste no motivo pela qual está em juízo e nas razões fático-jurídicas que justificam o pedido, além dos pedidos propriamente ditos.

No caso dos autos, não há razões para se reconhecer a inépcia alegada, uma vez que a petição inicial trouxe descrição suficiente dos fatos, permitindo a identificação adequada dos motivos do pedido, possibilitando assim o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Além disso, ao contrário do alegado pela ré, houve o indeferimento do fornecimento administrativo do fármaco, consoante se extrai da emenda inicial e dos documentos a ela acostados.

Assim, rejeito a preliminar aventada.

As demais preliminares arguidas pela ré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas neste momento processual.

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, considerando que as provas apresentadas nos autos são suficientes para a apreciação do pedido e, assim, declaro encerrada a instrução.

No mérito, a ação é improcedente.

Na forma do repetitivo julgado pelo STJ, necessários três requisitos para deferimento do medicamento reclamado, quais sejam:

1. *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
2. *Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e,*
3. *Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência.*

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou, de modo inequívoco, insuficiência de recursos financeiros de seu núcleo familiar, uma vez que seu genitor auferiu renda superior a três salários mínimos, conforme se observa do documento de fls. 17, enquanto, o requerente não comprovou satisfatoriamente de que não aufera renda mensal.

Ainda, observo que a parte autora foi diagnosticada com Diabetes Mellitus, Tipo 1, e, alega não ter condições financeiras para adquirir a medicação de alto custo, por estar desempregado, requerendo o equipamento, medicamentos e insumos recomendados por médico especialista.

Por outro lado, a requerida alegou que a parte autora deixou de demonstrar a impossibilidade de substituição do fármaco prescrito pelo médico por outro medicamento fornecido no SUS, portanto não restou demonstrado a necessidade da exclusividade do tratamento requerido em face da ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Importante ressaltar que é indiscutível o dever do Estado assegurar os medicamentos/tratamentos e insumos que de fato se fizerem necessários, tendo em vista que o direito à saúde é fundamental e inerentes a todos, está inserido no rol dos direitos sociais (artigo 6º e 196 da CF).

Com efeito, trata-se de direito público que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF) e assegura o direito à vida (art. 5º da CF).

Ocorre que, o fornecimento de medicamentos/insumos não incorporados pelo SUS (Sistema Único de Saúde) deve ser analisado sob o deliberado no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, Tema 106, da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, publicado no DJe em 04/05/2018, vigente quando do ajuizamento da ação, que fixou os seguintes requisitos cumulativos:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."*

Além disso, no Recurso Extraordinário 1.366.243 (Tema 1234) do STF, estabeleceu que é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS, não bastando a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

In casu, denoto que não restou demonstrada os requisitos da incapacidade financeira, e, ainda, por existir alternativa terapêutica padronizada pelo SUS, uma vez que o sistema Único de Saúde disponibiliza o aparelho glicosímetro para monitorar os níveis de glicemia, lancetas, agulha e fitas reagentes aos usuários portadores de diabetes mellitus nas Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde – MS nº 2.583/2007, conforme informado na esfera administrativa (fls.24) .

É dos autos que a parte autora fora acometida pela doença de Diabetes Mellitus, Tipo 1 e malgrado relatório médico e prescrição acostados às fls. 07/12 decorrendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

acerca da necessidade do equipamento e insumos, observo que o requerente está em tratamento da enfermidade, não restando demonstrado que os tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS é ineficaz, ou seja, a parte autora sequer se submeteu às alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS.

Com efeito, o Poder Pùblico não pode ser obrigado a fornecer ao cidadão equipamentos/medicamentos que tragam maior comodidade ou menor efeito colateral, devendo ser analisado se com o protocolo fornecido pelo SUS é possível tratar a doença, ainda que com alguns efeitos colaterais, inerentes a qualquer medicamento.

Nesse cenário, não se pode olvidar que os recursos pùblicos são limitados e que devem ser empregados com austeridade pelo Administrador Pùblico, a fim de atender ao maior número de cidadãos.

Não obstante o equipamento requerido possibilitaria uma maior qualidade de vida ao requerente, este Juízo também é convedor das dificuldades orçamentárias do Estado, bem como da grande quantidade de demandas que chegam ao Poder Judiciário, motivos pelos quais entende que deve ser preservado aos casos graves e sem métodos alternativos, não sendo demonstrado tais circunstâncias no documento médico juntado às fls. 7/10.

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de bomba de insulina Minimed 780G e insumos, alegando-se a imprescindibilidade para a saúde da agravante, portadora de diabetes tipo 1. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada de urgência, considerando a alegada necessidade do equipamento e insumos não padronizados pelo SUS. III. Razões de Decidir 3. A insulina As parte pleiteada está incorporada ao SUS, conforme Portarias do Ministério da Saúde, não incidindo o Tema n. 6 do STF. 4. Em relação ao sistema de infusão de insulina e insumos, não há comprovação de ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS, conforme pareceres técnicos e jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. **Tese de julgamento: 1. A concessão de insumos e equipamentos não padronizados pelo SUS depende de comprovação da ineficácia das alternativas disponíveis no sistema público por meio de laudo médico fundamentado. 2. A modernidade ou o conforto proporcionado por um equipamento ou insumo específico não justifica,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

por si só, a imposição ao Estado de seu fornecimento. Legislação Citada: CF/1988, art. 196. CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010353-31.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 08/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2175722-53.2019.8.26.0000, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, j. 05/06/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2395375-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas -3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025). Grifei.

Direito à saúde. Apelação. Obrigação de fazer. Improcedência. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Katia Souza Figueiredo contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Santo André, visando a troca de bomba de insulina para o modelo 780G da marca Medtronic. A autora, portadora de diabetes tipo 1, alega a necessidade do novo modelo para otimização do tratamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos do Tema nº 106 do STJ para a concessão do equipamento solicitado, especialmente a imprescindibilidade do novo modelo e a ineficácia do modelo fornecido pelo SUS. III. Razões de Decidir 3. Não houve comprovação da imprescindibilidade da troca do aparelho e da ineficácia do modelo atual fornecido pelo SUS, conforme laudo pericial. 4. O perito concluiu que a troca do modelo antigo para o novo pode ser considerada uma comodidade, não havendo indicação absoluta de fornecimento do aparelho solicitado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A concessão de medicamentos ou equipamentos não incorporados no SUS exige comprovação de imprescindibilidade e ineficácia dos fornecidos pelo SUS. 2. A troca de equipamento por comodidade não atende aos requisitos do Tema nº 106 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1007896-64.2023.8.26.0554; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André -2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025) Grifei.

Por fim, com relação ao sensor Free Style Libre, a parte autora não observou os requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF (ainda que se entenda que tais temas se referem também a insumos e não somente a medicamentos).

Assim, é de rigor a improcedência do pedido, ante o não preenchimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

dos requisitos mínimos para a concessão do direito pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inaugural, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Eventual recurso deverá ser interposto, por meio de advogado, no prazo de dez dias contados da ciência da presente decisão (art. 42 da Lei 9.099/95); e no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas de preparo, em guia própria, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95).

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; referente a taxa judiciária de ingresso, quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, referente a taxa judiciária de ingresso, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 13 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1001110-47.2024.8.26.0205

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Militar-Sistema Remuneratório e Benefícios-Descontos Indevidos

Requerente:

Alessandra Folquito Mello Tasso

Requerido:

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra. Não obstante tratar-se de questão de direito e de fato, o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento deste magistrado.

Desse modo, revelando-se dispensável a produção probatória adicional em audiência (artigos 370 e 371 do CPC), impõe-se o julgamento imediato do mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil/15, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CFB/88) e legal (art. 139, II, do CPC).

Não foram arguidas preliminares, de modo que inicio a análise do mérito.

O pedido é procedente em parte.

Cuida-se de demanda em que a parte autora pretende a cessação de descontos alusivos à assistência médica, hospitalar e odontológica de seus vencimentos, assim como o reembolso dos valores cobrados pela ré em razão dessas despesas, nos últimos cinco anos antes da distribuição da ação.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar é autarquia, com personalidade jurídica própria, com a finalidade de prestar assistência médico-hospitalar e odontológica aos seus beneficiários e contribuintes (artigo 1º da Lei nº 452/1974).

Aos beneficiários dos contribuintes a assistência é prestada por meio da Cruz Azul de São Paulo, em razão de convênio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Tal assistência é custeada por meio de contribuições descontadas mensalmente dos vencimentos ou proventos dos beneficiários, em especial a contribuição para a Cruz Azul, introduzida pelo Lei Estadual nº 452/74, sob a égide da Constituição de 1967.

A contribuição para a Cruz Azul não ostenta natureza tributária e compulsória, mas sim facultativa, eis que vedada a associação compulsória, conforme entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (AgREg no AI 840.391, rel. Min. Celso de Mello, j. 09/04/2013; e RE 700.200).

Com efeito, a recente alteração do art. 149, § 1º, da Constituição Federal de 1988, introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03, implica em inexistência de substrato à continuidade dos descontos da contribuição para o custeio da saúde.

Noutros termos, o policial militar não pode ser compelido a manter-se associado à Cruz Azul, considerando que o artigo 5º, inc. XX, da Constituição Federal consagra a liberdade de associação às entidades.

Lado outro, a instituição e cobrança de contribuições sociais, salvo aquelas relativas ao sistema previdenciário e assistência social, que pode ser custeado por meio de contribuições instituídas pelos Estados e Municípios, é atribuição privativa da União Federal.

Nesse sentido, a orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Contribuição associativa - Policiais militares ativos e inativos - Associação compulsória junto à Cruz Azul de São Paulo - Inadmissibilidade - Descabimento da contribuição - Art. 32 da lei estadual 452/74 não recepcionado pela CF - Juros de mora estabelecidos nos termos do art. 5º da lei nº 11.960/09 - Sentença de improcedência - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0032652-27.2010.8.26.0000 (990.10.032652-0) - São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público - Rel. Ferreira Rodrigues - j 05 03 2012, VU)."

"POLICIAL MILITAR ATIVO. Desconto de 2,0% em seus vencimentos efetuado pela CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM, a título de contribuição para o custeio de assistência à saúde promovida pela Associação Cruz Azul de São Paulo. Matéria preliminar rejeitada. Contribuição que não é daquelas de cunho propriamente previdenciário e jurídico-tributário, a que alude o artigo 149, §1º, da Constituição Federal, não podendo, por conseguinte, ser cobrada compulsoriamente. Violação, ademais, ao artigo 5º, inciso XX da CF. Lei Estadual nº 452/74 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Somente a previdência social é de caráter contributivo e filiação obrigatória,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

não se estendendo a obrigatoriedade às contribuições para assistência médica-hospitalar e odontológica. Sucumbência a cargo da ré, fixada. Matéria preliminar rejeitada e recurso provido. (Apelação Cível nº 9167919.80.2008.8.26.0000 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público. Rel. José Maria Câmara Júnior - j 29.02.2012, V U)."

Não é outro o entendimento dos Colégios Recursais do Estado de São Paulo:

"Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - POLÍCIA MILITAR - CAIXA BENEFICIENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Cobrança de percentual das despesas médico-hospitalares a título de 'ressarcimento parcial por atendimento médico-hospitalar' - Cobrança instituída pela Portaria nº 111-01/98, editada pela própria CBPM, com fundamento no Termo de Retificação do Convênio celebrado entre a CBPM e a Cruz Azul de São Paulo - Impossibilidade - Autarquia criada pela Lei Estadual nº 452/74, que não prevê tal cobrança - Custeio através de contribuição que não tem natureza compulsória nem tributária, mas sim facultativa - Equiparação às operadoras de planos de saúde - Incidência da Lei nº 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor - Restrições à cobertura médico-hospitalar que não podem ser instituídas por Portaria - Convênio entre a CBPM e a Cruz Azul de São Paulo que não vincula os beneficiários, que dele não tomaram parte - Débito declarado inexigível - Descontos mensais cessados - Determinação de restituição dos valores já descontados - Precedentes - Sentença de procedência mantida. Nega-se provimento ao recurso. (4ª Turma - Fazenda Pública, Recurso Inominado Cível nº 1061914-93.2017.8.26.0053, Rel. Juiz Sidney da Silva Braga, j. em 25/07/2019)"

"Ementa: CBPM. COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS COM FUNDAMENTO EM CONVÊNIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORMA COMPULSÓRIA SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL OU CONCORDÂNCIA DO BENEFICIADO. REPETIÇÃO DE VALORES PERTINENTE - RECURSO PROVIDO. (5ª Turma - Fazenda Pública, Recurso Inominado Cível nº 1023938-81.2019.8.26.0053, Rel. Marcelo Benacchio, j. em 23/07/2019)"

A questão trazida pela parte autora, inclusive, já foi analisada e resolvida pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

no Representativo de Controvérsia nº 38, abaixo transcrito, julgado virtualmente em 28 de julho de 2018, e que serve de paradigma para casos análogos, como o presente. A ver:

38. CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR- CRUZ AZUL

Processo nº 0000509-04.2017.8.26.9000

Juiz Relator: Dr. Jorge Quadros

Julgado em 28.07.2018

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO – Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM) – *Ilegalidade de desconto superior a 2% de retribuição-base de militares e pensionistas a título de coparticipação, pelo uso de serviços médico-hospitalares e odontológicas, prestados por Cruz Azul de São Paulo em convênio com a CBPM* – Pedido acolhido.

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal também já deixou assentado ser inadmissível o desconto impugnado pelo autor, *in verbis*:

"A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo maneja recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, com suporte nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana. Da análise dos autos, observo que o Tribunal paulista concluiu que os recorridos, associados da recorrente, não podem ser obrigados a contribuir para o regime de assistência médica-hospitalar e odontológica, na forma da Lei estadual nº 452/74. Isto por entender que o referido diploma não foi recepcionado pelo parágrafo único do art. 149 da Magna Carta (redação originária). Dispositivo, esse, que autorizou os Estados a instituírem contribuição, a ser cobrada de seus servidores, apenas para custeio de sistemas de previdência e assistência social, e não de saúde ... Cumpre realçar que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento consolidado no Pretório Excelso, no sentido de que a norma inserta na redação primitiva do parágrafo único do art. 149 da Carta Maior, que permite aos Estados a instituição de contribuição para o custeio de sistema previdenciário e de assistência social, comporta interpretação restritiva, traduzindo exceção à competência exclusiva da União para a cobrança de contribuições sociais. A propósito, confira-se o teor da ADI 1.920 MC, cuja ementa a seguir transcrevo: 'CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

INTELIGÊNCIA DO ART 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE' (ADI 1920MC/BA, Relator Min. Nelson Jobim, Órgão Julgador Tribunal Pleno, DJ20-09-2002). Portanto, aos entes federados só cabe instituir contribuições para custear os sistemas próprios de previdência e assistência social, sendo vedada a instituição de contribuição compulsória para manutenção de sistema de saúde de seus servidores. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso e, caso superada essa fase, pelo desprovimento'. Cuida-se de pronunciamento irretocável, que adoto como razão de decidir" (RE 395.264/SP, j. 14.10.05, DJU 16.11.05)".

Cumpre registrar, ainda, que a inexigibilidade da contribuição já foi averbada, inclusive, em incidente de constitucionalidade, dirimido pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em votação unânime, *ipsis litteris*:

"Controle de Constitucionalidade (CF, arts. 93, XI, e 97; CPC art. 480). Incidente suscitado pela 5ª Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal, objetivando a declaração da constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 1.013/07, na parte que alterou a redação do art. 31 da Lei Estadual nº 452/74. Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Contribuição para assistência médica, Hospitalar e odontológica repassada para a Cruz Azul. Afronta as normas previstas nos arts. 5º, inc. XX e 149, § 1º, ambos da Constituição Federal. Incidente conhecido. Declaração de constitucionalidade com efeito apenas no processo ('incidenter tantum')" (Rel. Des. Penteado Navarro, j. 4.11.09).

Assim, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos, sendo a contribuição voluntária, a cessação do desconto deve se dar a partir da manifestação de desfiliação, o que só ocorreu com a citação da ré (08/01/2025). Destarte, antes da citação, o serviço estava à disposição da autora, devido o pagamento da contribuição.

Na mesma linha, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação Cível. Policial Militar. Contribuição obrigatória para assistência médica pela Cruz Azul de São Paulo. Não obrigatoriedade ao uso do serviço não pode haver obrigatoriedade ao custeio do mesmo. Devolução dos valores cobrados a partir da citação. Inaplicabilidade da Lei 11960/09 ante a declaração de constitucionalidade parcial proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Natureza tributária da contribuição - Juros e correção monetária nos termos dos artigos 161 e 167 do CTN e pelos mesmos índices cobrados pelo Fisco Estadual Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/1973 - Reexame necessário parcialmente provido e recurso voluntário provido. (5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1020826-89.2015.8.26.0071, Relatora: Desª. Maria Laura Tavares, j. 29/06/2016)."

"Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. Contribuição de assistência médica Cruz Azul. Decisão que acolheu em parte o pedido formulado para determinar a cessação dos descontos e a devolução dos valores debitados desde citação. Manutenção. Impossibilidade de cobrança compulsória da contribuição, o que, no entanto, autoriza a devolução dos valores pagos somente após a insurgência dos autores com relação à cobrança, o que, na hipótese dos autos, ocorreu com a citação da ré. Reexame necessário, realizado *ex officio*, nos termos do disposto na Súmula nº 490/STJ. REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO. RECURSO DA CBPM NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0057032-64.2012.8.26.0576, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. JARBAS GOMES, j. em 26.2.2014)."

No mesmo sentido, o entendimento dos Colégios Recursais de São Paulo:

"Ementa: CONTRIBUIÇÃO À CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. Assistência médica prestada pela Associação Cruz Azul de São Paulo. Restituição dos valores descontados pela Caixa Beneficente. Termo inicial que deve retroagir à data da ciência, pelo réu, de que o autor não pretendia manter-se associado, o que ocorreu somente na data da citação. A repetição das contribuições recolhidas não pode se dar antes de cientificado o réu sobre a oposição do requerente, fato ocorrido somente com a citação, até porque durante o período em que contribuiu a parte teve à sua disposição os serviços médicos da CBPM. A devolução de parcelas pretéritas constituiria locupletamento indevido de sua parte e o silêncio do autor até a citação faz presumir a concordância com os descontos feitos, enquanto sabia que o serviço médico era prestado ou ficava à sua disposição. A concordância tácita cessou somente a partir da referida citação. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (4ª Turma Cível, Recurso Inominado Cível nº 1050641-66.2018.8.26.0576, Rel. André Luis Adoni, j. em 13/11/2017)"

Caso tenha havido desconto a partir da citação, os valores deverão ser restituídos com correção monetária, desde o respectivo desconto e juros moratórios, igualmente computados da data do desconto indevido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **DETERMINAR** a desfiliação da autora do convênio Cruz Azul, bem como o cancelamento do desconto de 2% (dois por cento) da remuneração da parte autora, referente à contribuição para a Cruz Azul de São Paulo, e **CONDENAR** a requerida a restituir as verbas eventualmente descontadas depois da citação (08/01/2025), sob tal título, com incidência de juros de mora e de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela (mês seguinte ao do desconto), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009.

JULGO EXTINTA a ação com resolução mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15.

Sem ônus de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias úteis.

Ficam as partes devidamente cientificadas de que em caso de interposição de recurso, no sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a concessão de gratuidade, o valor do PREPARO RECURSAL a ser recolhido pela parte recorrente deve englobar as seguintes despesas:

a) taxa judiciária relativa às custas iniciais (1,5% do valor da causa devidamente atualizado, observado o mínimo legal de 5 UFESP's, a ser recolhido na guia DARE;

b) taxa judiciária referente às custas de preparo (4% do valor da condenação devidamente atualizado, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório), observado o mínimo de 5 UFESP's, a ser recolhido na guia DARE;

c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Sem reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei nº 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

P. I. C.

Getulina, 28 de fevereiro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000173-37.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
 Requerente: **Marcelo Luiz da Silva**
 Requerido: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

De início, HOMOLOGO o acordo entabulado entre o autor Marcelo Luiz da Silva e o requerido Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 404/408), para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos. E, por conseguinte, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Anoto que o Banco Santander já comprovou o pagamento na forma pactuada (fls. 409/410).

Providencie-se a baixa da parte (Banco Santander), devendo o feito prosseguir tão somente em relação a parte ré Banco Bradesco S/A.

No mais, sem preliminares passo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que os dados trazidos aos autos são bastantes para o conhecimento da questão posta, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

De início, destaco que a presente demanda difere da repactuação dos empréstimos com base no Decreto n.º 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamentou situações de superendividamento para fins de mínimo existencial, sendo que nesse caso, estabelece no art. 3.º e § 1.º, bem como no art 4.º, parágrafo único, inc. I, alínea h as seguintes hipóteses para aplicação:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas: [...]

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.”

Assim, como o caso trata-se de empréstimo consignado em folha, este é regido pela Lei nº 10.820/03, afastando a incidência do referido Decreto.

No mais, é importante destacar que o autor não nega ter celebrado contratos de empréstimo consignado com o Banco Bradesco, nem nega ter celebrado outros contratos da mesma espécie junto ao Banco Santander, sendo que com este último já houve transação amigável. Pretende, tão somente que os descontos em folha de pagamento sejam limitados a 35% dos seus rendimentos, ou seja, 17,5% para cada uma da instituição financeira..

Os empréstimos consignados objetos da lide são:

1)- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 492225853, celebrado em 10/01/2024 - valor da parcela: R\$ 1.232,17, totalizando 96 parcelas (fls. 14/22).

2)- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 685571449 - valor da parcela: R\$ 1.153,80, no total de 114 parcelas (fls.23/33).

A respeito dos empréstimos consignados em folha de pagamento, o art. 1º da Lei 10.820/2003 dispõe sobre os descontos da seguinte forma:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

De qualquer forma, o ordenamento jurídico impõe o limite legal ao desconto, que está previsto na Lei 10.820/03, artigo 2º, § 2º, inciso I, com alteração pela Lei 13.172/15:

“(...)§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% destinados exclusivamente para: a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de Crédito”.

A Lei nº 10.820/03 é, assim, plenamente aplicável, como já decidiu esta Corte:

BANCÁRIOS – Ação revisional - Empréstimos consignados – Pedidos de limitação de descontos das parcelas – Sentença de procedência – Incidência do CDC (Súmula 297 do C. STJ) – Revisão cabível (CDC, art. 6º, V) - Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário (CF, artigos 1º, III, e 7º, IV) – Revisão que abrange contratos tipicamente consignados – Contratos firmados no período de 20/04/2015 a 02/02/2023 – Em relação ao contrato firmado com o litisconsorte Banco Bradesco Financiamentos S/A., em 20/04/2015, aplica-se a regra disciplinada pelo artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, em sua redação originária, que previa o limite de desconto em 30% sobre a remuneração disponível - Observado que a prestação mensal correspondente tem o valor de R\$ 24,21, bem como o montante total da remuneração percebida (R\$ 2.200,00), se mostra hígido o desconto efetivado - Quanto aos contratos firmados em 18/08/2020, 05/02/2020, 07/05/2020, 02/05/2020, 18/08/2020, 18/08/2020, 05/02/2020, 26/03/2019 e 30/03/2016, com os litisconsortes Itaú Consignado S/A., Banco Cetelem S/A. e Banco Panamericano S/A., bem como em relação aos contratos de cartão de crédito RMC, firmados com os litisconsortes Banco Cetelem S/A. e Banco BMG S/A., se impõe respeito ao limite de 35% da remuneração disponível, sendo 5% destinado exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por cartão de crédito, regra alterada pela Lei nº 13.172/2015 - Considerando-se que as parcelas mensais dos citados contratos correspondem aos valores de R\$ 139,41, R\$ 12,00, R\$ 44,50, R\$ 72,00, R\$ 16,80, R\$ 121,93, R\$ 22,18, R\$ 12,00 e R\$ 40,40 (R\$ 481,22 no total), e R\$ 104,50 a título de RMC, bem como considerada a parcela decorrente do contrato anteriormente firmado (R\$ 24,21), em atenção ao rendimento líquido auferido (R\$ 2.200,00), se mostra, de mesma forma, respeitado o limite então vigente – Em relação aos contratos firmados em 10/10/2020 e 23/10/2020, ambos com o litisconsorte requerido Itaú Consignado S/A., observado que, à época, vigia a Medida Provisória 1.006, editada em 01/10/2020, se impõe a observância aos seus ditames, que em seu artigo 1º, estabelecia o limite do desconto em 40%, dos quais cinco por cento destinados exclusivamente para amortização de despesas oriundas de cartão de crédito ou saque - Observado que as parcelas mensais decorrentes têm o valor de R\$ 52,00, bem como considerado o montante já objeto de consignação, falece razão à pretensa limitação – Em relação aos inúmeros contratos firmados posteriormente, considerando-se que somente remanescem ativos os de nº 610562169, 601414492 e 563248583, todos firmados com o requerido litisconsorte Banco Santander S/A., em 02/02/2023, 19/12/2022 e 07/06/2022, impõe a observância aos ditames da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, Art. 1º e 2º - Considerando-se que as parcelas mensais dos referidos contratos correspondem aos valores de R\$ 31,49, R\$ 104,29 e R\$ 156,17, bem como observado o montante objeto de consignação anterior (R\$ 585,22), subiste soma no valor total de R\$ 877,17, que, por sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

vez, ultrapassa a quantia de 35% do rendimento líquido auferido pela autora (R\$ 770,00) - **Necessidade de limitação dos descontos relativos a estes contratos no montante de 35% da remuneração líquida auferida pela autora** - Improcedência do pedido em relação aos litisconsortes Banco Itaú Consignado S/A., Banco Bmg S/A., Banco Bradesco Financiamentos S/A., Banco Daycoval S/A., Banco Pan S/A. e Banco Bnp Paribas Brasil S/A. e de parcial procedência quanto ao litisconsorte Banco Santander S/A. – Sentença modificada – Inversão de ônus sucumbenciais em relação aos requeridos vencedores e decaimento recíproco em relação ao Banco Santander S/A. – Recursos interpostos por Banco Itaú Consignado S/A., Banco Bmg S/A. e Banco Bradesco Financiamentos S/A. providos, e recurso interposto por Banco Santander S/A. parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1024692-08.2021.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Assim, havendo contratação na forma consignada, é certo que a limitação do desconto deve ser a 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do autor.

O holerite apresentado à fl. 36 dos autos comprova exatamente os descontos realizados pelo Banco Santander no valor de R\$ 1.153,80 e pelo réu Banco Bradesco no valor de R\$ 1.232,17, valores estes que superam, de fato, o percentual de 35% ante os rendimentos líquidos do autor.

Tais descontos atingiram quase 100% do salário do autor, o que torna a pretensão para readequação dos descontos legítimas. Todos os empréstimos foram firmados com os requeridos e estes tinham o dever de verificar se o requerente teria condições de quitá-los, avaliando previamente a capacidade financeira do contratante, pois o contrato, além de possibilitar auferir lucro, deve cumprir sua função social.

Dessa forma, a autonomia privada deve se coadunar com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, função social do contrato e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Pondera-se, que por se tratar de empréstimo consignado, os descontos são realizados diretamente em folha e não significa o perdão de parte da dívida, mas tão somente o prolongamento dos prazos de amortização, que deverão ser observados para fins de novos empréstimos e margem consignável que porventura venha o autor tomar junto ao mercado financeiro.

Em que pese a parte requerente tenha contratado os consignado de forma livre e consciente, tem-se que a responsabilidade sobre a disponibilidade do crédito e sua forma de pagamento também pertencem aos credores.

O entendimento é que a disponibilização de empréstimo, cujas parcelas suplantem o limite acima, implica em prejuízo ao sustento e viola a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, segundo o STJ, “o servidor que contrai empréstimos com entidades privadas, autorizando o desconto como forma de pagamento, em princípio não pode pretender o cancelamento unilateral perante a administração. Entretanto, o desconto deve estar limitado a 30% do valor da remuneração.” (STJ - REsp nº1284145 Julgamento: 13/11/2012 Ministra: Diva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Malerbi). (g.n.).

Portanto, tratando-se de descontos diretamente em folha de pagamento e restou comprovado que a parte ré ultrapassou os limites estabelecidos em lei, resta a possibilidade da limitação legal de 35% pretendida pelo autor, ou seja, 17,5% para cada instituição financeira, ressalvada a transação amigável celebrada entre o autor e o Banco Santander, sendo de rigor a procedência deste pedido.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento.

Como se sabe, para fins de constatação de ocorrência de dano moral é preciso analisar as particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade da vítima (bem extrapatrimonial).

Aliás, sabe-se que não é toda e qualquer situação desconfortável que é suficiente para gerar danos morais indenizáveis, pois muitas situações vividas no cotidiano que acabam gerando incômodos ou decepções a que todos estão sujeitos no contexto da vida moderna, de modo que, no caso em exame, não vislumbra a presença de ilícito extra-patrimonial passível de indenização.

Fixadas estas premissas, infere-se que o autor não trouxe para os autos nenhum elemento indicando a ocorrência de abalos de ordem moral que possam ensejar a pretendida reparação econômica, fazendo alusão apenas aos dispositivos legais que justificam a indenização, o que não é suficiente, contudo, para se concluir pela ocorrência do ilícito imaterial.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELO LUIZ DA SILVA** em face do **BANCO BRADESCO S/A**, para determinar que os descontos relativos aos empréstimos com desconto direto na folha de pagamento, sejam limitados a 17,5% dos vencimentos líquidos do autor, considerados sempre os empréstimos mais antigos para os primeiros pagamentos, e ressalvado o direito da parte credora cobrar o saldo judicialmente ou com inclusão da diferença no saldo devedor, com os respectivos encargos moratórios.

Declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

TORNO DEFINITIVA a tutela concedida às fls. 136/137.

Pontuo que, diante da homologação por este juízo do acordo entabulado entre o autor e o Banco Santander, conforme consignado no início desta decisão, deverá a zelosa serventia providenciar a baixa da parte (Banco Santander) junto ao sistema informatizado.

Sem custas e honorários de sucumbência nessa fase processual, conforme disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias úteis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Ficam as partes devidamente cientificadas de que em caso de interposição de recurso, no sistema dos Juizados Especiais, o valor do PREPARO RECURSAL a ser recolhido pela parte recorrente deve englobar as seguintes despesas: a) taxa judiciária relativa às custas iniciais (1,5% do valor da causa devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva), a ser recolhido na guia DARE; b) taxa judiciária referente às custas de preparo (4% do valor da condenação devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório), a ser recolhido na guia DARE; c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Getulina, 29 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001008-25.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado**
 Requerente: **Cibele Aparecida dos Reis Santos**
 Requerido: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

De saída, deixo de analisar o pedido para revogação da justiça gratuita, uma vez que a decisão de fls. 47/49, nem sequer concedeu os benefícios da gratuidade a parte autora, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante o disposto no artigo 54, da Lei 9.099/95.

A ausência de interesse de agir também não prospera.

Sobre o assunto, Humberto Theodoro Junior, citando Alfredo Buzaid, considera:

"Interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão." (o direito de que nos afirmamos titulares) (citando José Arruda Alvim Netto, CPC Comentado, v. I, p.318).

Sob esta ótica, é nítida a existência de interesse de agir da parte autora diante da presença dos elementos da necessidade (pretensão resistida) e adequação (via judicial), pois trouxe narrativa fática condizente com o pedido formulado e a ausência de pedido administrativo não afasta a possibilidade de apreciação judicial da demanda, sob pena de violação ao princípio da infastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV CF/88).

Por fim, tampouco há que se falar em inicial inepta pois da narrativa fática descrita na peça decorre logicamente a conclusão dos pedidos, nos termos do que determina o art. 319 do CPC.

Além disso, foi perfeitamente identificado na exordial os contratos questionados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

inclusive mencionados os valores dos empréstimos que ultrapassam os limites dos descontos estabelecidos em lei.

Assim, rejeito as preliminares aventadas e, verificando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda.

No mérito, o pedido é procedente.

De início, destaco que a presente demanda difere da repactuação dos empréstimos com base no Decreto n.º 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamentou situações de superendividamento para fins de mínimo existencial, sendo que nesse caso, estabelece no art. 3.º e § 1.º, bem como no art 4.º, parágrafo único, inc. I, alínea h as seguintes hipóteses para aplicação:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas: [...]

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.”

Assim, como o caso trata-se de empréstimo consignado em folha, este é regido pela Lei nº 10.820/03, afastando a incidência do referido Decreto.

No mais, é importante destacar que a autora não nega ter celebrado contratos de empréstimo consignado com o Banco Santander (Brasil) S/A. Pretende, tão somente que os descontos em folha de pagamento sejam limitados a 35% dos seus rendimentos.

Os empréstimos consignados objetos da lide são:

1)- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 654772209 - valor da parcela: R\$ 499,18 (quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), conforme se extrai de fls. 16/29;

2)- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 664263507 – valor da parcela: R\$ 775,04 (setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos). Contrato celebrado como fruto de renegociação de contrato de empréstimo consignado nº 636822517. em 21/06/2023, cujo valor anterior da parcela era de R\$ 797,85 (fls. 30/43).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

A respeito dos empréstimos consignados em folha de pagamento, o art. 1º da Lei 10.820/2003 dispõe sobre os descontos da seguinte forma:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

De qualquer forma, o ordenamento jurídico impõe o limite legal ao desconto, que está previsto na Lei 10.820/03, artigo 2º, § 2º, inciso I, com alteração pela Lei 13.172/15:

“(...)§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% destinados exclusivamente para: a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de Crédito”.

A Lei nº 10.820/03 é, assim, plenamente aplicável, como já decidiu esta Corte:

BANCÁRIOS – Ação revisional - Empréstimos consignados – Pedidos de limitação de descontos das parcelas – Sentença de procedência – Incidência do CDC (Súmula 297 do C. STJ) – Revisão cabível (CDC, art. 6º, V) - Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário (CF, artigos 1º, III, e 7º, IV) – Revisão que abrange contratos tipicamente consignados – Contratos firmados no período de 20/04/2015 a 02/02/2023 – Em relação ao contrato firmado com o litisconsorte Banco Bradesco Financiamentos S/A., em 20/4/2015, aplica-se a regra disciplinada pelo artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, em sua redação originária, que previa o limite de desconto em 30% sobre a remuneração disponível - Observado que a prestação mensal correspondente tem o valor de R\$ 24,21, bem como o montante total da remuneração percebida (R\$ 2.200,00), se mostra hígido o desconto efetivado - Quanto aos contratos firmados em 18/08/2020, 05/02/2020, 07/05/2020, 02/05/2020, 18/08/2020, 18/08/2020, 05/02/2020, 26/03/2019 e 30/03/2016, com os litisconsortes Itaú Consignado S/A., Banco Cetelem S/A. e Banco Panamericano S/A., bem como em relação aos contratos de cartão de crédito RMC, firmados com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

litisconsortes Banco Cetelem S/A. e Banco BMG S/A., se impõe respeito ao limite de 35% da remuneração disponível, sendo 5% destinado exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por cartão de crédito, regra alterada pela Lei nº 13.172/2015 - Considerando-se que as parcelas mensais dos citados contratos correspondem aos valores de R\$ 139,41, R\$ 12,00, R\$ 44,50, R\$ 72,00, R\$ 16,80, R\$ 121,93, R\$ 22,18, R\$ 12,00 e R\$ 40,40 (R\$ 481,22 no total), e R\$ 104,50 a título de RMC, bem como considerada a parcela decorrente do contrato anteriormente firmado (R\$ 24,21), em atenção ao rendimento líquido auferido (R\$ 2.200,00), se mostra, de mesma forma, respeitado o limite então vigente – Em relação aos contratos firmados em 10/10/2020 e 23/10/2020, ambos com o litisconsoante requerido Itaú Consignado S/A., observado que, à época, vigia a Medida Provisória 1.006, editada em 01/10/2020, se impõe a observância aos seus ditames, que em seu artigo 1º, estabelecia o limite do desconto em 40%, dos quais cinco por cento destinados exclusivamente para amortização de despesas oriundas de cartão de crédito ou saque - Observado que as parcelas mensais decorrentes têm o valor de R\$ 52,00, bem como considerado o montante já objeto de consignação, falece razão à pretensa limitação – Em relação aos inúmeros contratos firmados posteriormente, considerando-se que somente remanescem ativos os de nº 610562169, 601414492 e 563248583, todos firmados com o requerido litisconsoante Banco Santander S/A., em 02/02/2023, 19/12/2022 e 07/06/2022, impõe a observância aos ditames da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, Art. 1º e 2º - Considerando-se que as parcelas mensais dos referidos contratos correspondem aos valores de R\$ 31,49, R\$ 104,29 e R\$ 156,17, bem como observado o montante objeto de consignação anterior (R\$ 585,22), subiste soma no valor total de R\$ 877,17, que, por sua vez, ultrapassa a quantia de 35% do rendimento líquido auferido pela autora (R\$ 770,00) – **Necessidade de limitação dos descontos relativos a estes contratos no montante de 35% da remuneração líquida auferida pela autora** – Improcedência do pedido em relação aos litisconsortes Banco Itaú Consignado S/A., Banco Bmg S/A., Banco Bradesco Financiamentos S/A., Banco Daycoval S/A., Banco Pan S/A. e Banco Bnp Paribas Brasil S/A. e de parcial procedência quanto ao litisconsoante Banco Santander S/A. – Sentença modificada – Inversão de ônus sucumbenciais em relação aos requeridos vencedores e decaimento recíproco em relação ao Banco Santander S/A. – Recursos interpostos por Banco Itaú Consignado S/A., Banco Bmg S/A. e Banco Bradesco Financiamentos S/A. providos, e recurso interposto por Banco Santander S/A. parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1024692-08.2021.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Assim, havendo contratação na forma consignada, é certo que a limitação do desconto deve ser a 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos da autora.

Os holerites apresentados às fls. 44/46 dos autos comprovam exatamente os descontos realizados pelo réu Banco Santander nos valores de R\$ 499,18 e R\$ 775,04, valores estes que superam, de fato, o percentual de 35% ante os rendimentos líquidos da autora.

Tais descontos atingiram quase 60% do salário da autora, o que torna a pretensão para readequação dos descontos legítimas. Todos os empréstimos foram firmados com a instituição financeira, ora requerida e esta tinha o dever de verificar se a requerente teria condições de quitá-los, avaliando previamente a capacidade financeira do contratante, pois o contrato, além de possibilitar auferir lucro, deve cumprir sua função social.

Dessa forma, a autonomia privada deve se coadunar com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, função social do contrato e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Pondera-se, que por se tratar de empréstimo consignado, os descontos são realizados diretamente em folha e não significa o perdão de parte da dívida, mas tão somente o prolongamento dos prazos de amortização, que deverão ser observados para fins de novos empréstimos e margem consignável que porventura venha o autor tomar junto ao mercado financeiro.

Em que pese a parte requerente tenha contratado os consignado de forma livre e consciente, tem-se que a responsabilidade sobre a disponibilidade do crédito e sua forma de pagamento também pertencem aos credores.

O entendimento é que a disponibilização de empréstimo, cujas parcelas suplantem o limite acima, implica em prejuízo ao sustento e viola a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, segundo o STJ, “o servidor que contrai empréstimos com entidades privadas, autorizando o desconto como forma de pagamento, em princípio não pode pretender o cancelamento unilateral perante a administração. Entretanto, o desconto deve estar limitado a 30% do valor da remuneração.” (STJ - REsp nº1284145 Julgamento: 13/11/2012 Ministra: Diva Malerbi). (g.n.).

Portanto, tratando-se de descontos diretamente em folha de pagamento e restou comprovado que o réu ultrapassou os limites estabelecidos em lei, resta a possibilidade da limitação legal de 35% pretendida pela autora, sendo de rigor a procedência dos pedidos.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por CIBELE APARECIDA DOS REIS SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para determinar que os descontos relativos aos empréstimos com desconto direto na folha de pagamento, sejam limitados a 35% dos vencimentos líquidos da autora, considerados sempre os empréstimos mais antigos para os primeiros pagamentos, e ressalvado o direito dos credores cobrarem o saldo judicialmente ou com inclusão da diferença no saldo devedor, com os respectivos encargos moratórios.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

TORNO DEFINITIVA a tutela concedida às fls. 47/49.

Sem custas e honorários de advogado nessa etapa processual, consoante dispõe o artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias úteis.

Ficam as partes devidamente cientificadas de que em caso de interposição de recurso, no sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a parte beneficiária da gratuidade, o valor do PREPARO RECURSAL a ser recolhido pela parte recorrente deve englobar as seguintes despesas:

a) taxa judiciária relativa às custas iniciais (1,5% do valor da causa devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva), a ser recolhido na guia DARE;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

b) taxa judiciária referente às custas de preparo (4% do valor da condenação devidamente atualizado ou 5 UFESP's, o que for de quantia mais expressiva, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório), a ser recolhido na guia DARE;

c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P. I. C.

Getulina, 04 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000119-88.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Eduardo dos Santos Francisco**
 Requerido: **ROGERIO GOIS DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia em saber quem foi o responsável pelo acidente ocorrido em 17/12/2023, por volta das 20h30min, no cruzamento entre a Rodovia Gonzo Hataka sentido Centro e a Rua Oswaldo Achilles, no município de Guaimbê.

O autor declarou que conduzia seu veículo Gol VW 1.0, placa EPX0126, pela Rodovia Gonzo Hataka em Guaimbê no sentido Centro quando avistou o veículo de propriedade do requerido da marca I/MMC Outlander, placa ELR2E43, parado no cruzamento da rua Oswaldo Achilles, momento em que o referido veículo adentrou a via inesperadamente, que tentou desviar do seu veículo, mas não foi possível evitar a colisão com a dianteira do seu veículo, danificando toda a frente. O requerido, por sua vez, sustentou que a culpa foi exclusiva do autor, pois ele trafegava em alta velocidade, tendo colidido na traseira de seu veículo.

Pois bem.

É incontrovertido que o autor transitava pela via preferencial, quando teve sua trajetória interceptada pelo requerido.

A princípio, portanto, a responsabilidade pelo acidente é do requerido, que aparentemente não tomou os devidos cuidados ao cruzar a via preferencial, dever que lhe competia, nos termos da legislação de regência.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Ou seja, cabia ao requerido, antes de executar a manobra (atravessar a via preferencial), certificar-se de que poderia executá-la sem perigo para os demais usuários da via, o que claramente não ocorreu.

O próprio depoimento do requerido em audiência evidencia a não observância desse dever de cuidado, na medida em que ele afirma ter visto o farol do carro do autor vindo em sua direção e mesmo assim optou pro atravessar o cruzamento, imaginando – erroneamente – que teria tempo de efetuar a manobra.

Ora, se o requerido viu o carro vindo em sua direção deveria ter aguardado a passagem do veículo para só então realizar o cruzamento, atitude que certamente teria evitado a colisão.

A alegação de que o autor estava em alta velocidade não convence, pois não há nos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, sendo certo que cabia ao requerido comprovar essa afirmação.

Portanto, o que se denota dos autos é que o acidente foi ocasionado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

requerido, que não adotou os devidos cuidados antes de cruzar a via preferencial, obstando assim a trajetória do autor.

Quanto aos danos materiais, verifico que o orçamento juntado aos autos pelo autor é suficiente para comprovar o prejuízo experimentado, mesmo porque o valor foi impugnado de forma genérica na contestação.

A parte ré não trouxe aos autos nenhum elemento concreto que infirme o valor apontado pelo autor, limitando-se a alegar que não foram juntados aos autos "três orçamentos". Ocorre que a juntada de três orçamentos é tão somente uma praxe, que não isenta o réu de impugnar concretamente os fatos descritos na inicial.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este não merece prosperar.

Conforme se depreende dos autos, o evento danoso consistiu em uma colisão veicular de baixa complexidade, sem vítimas e com danos exclusivamente materiais.

No caso em tela, acidentes de trânsito sem vítimas são eventos que, embora desagradáveis, fazem parte do risco inerente à atividade de conduzir veículos automotores. A sociedade moderna, ao optar pelo transporte individual motorizado, assume coletivamente tais riscos.

Ademais, não restou demonstrada nos autos conduta especialmente reprovável por parte do requerido. A dinâmica do acidente revela uma colisão de baixa magnitude, sem indícios de imprudência grave, imperícia ou negligéncia que pudessem elevar o evento além do mero aborrecimento cotidiano.

O dano moral, para ser caracterizado, exige a ocorrência de violação significativa a direito da personalidade, causando sofrimento anormal que extrapole os limites do razoável. A simples ocorrência de acidente de trânsito com danos materiais, por si só, não configura tal hipótese.

Portanto, considerando que o prejuízo material já foi devidamente equacionado e inexistindo elementos que caracterizem violação a direitos da personalidade do autor, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONDENAR** o requerido a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

pagar R\$ 8.655,00 a título de ressarcimento pelos danos materiais sofridos, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1 % ao mês a partir da data do acidente (evento danoso), ambos até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, atualização monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024);

Neste grau de jurisdição, sem condenação nas custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Eventual recurso deverá ser interposto, por meio de advogado, no prazo de dez dias contados da ciência da presente decisão (art. 42 da Lei 9.099/95); e no ato da interposição do recurso, ressalvada a gratuidade concedida, o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas de preparo, em guia própria, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95), sendo:

a) taxa judiciária Guia DARE-SP de ingresso de:

i) 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

ii) 2% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

b) taxa judiciária Guia DARE-SP referente às custas de preparo, noimporte de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório;

c) às despesas processuais (recolhidas na Guia FEDTJ) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001052-44.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Melina Caliani Uemura**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, antes da análise da controvérsia propriamente dita, deve ser apreciada a questão processual suscitada na resposta, atinente ao valor da causa, que não comporta qualquer modificação.

É que refletiu ele, na espécie, o pretendido pela parte ativa, o proveito econômico buscado com a propositura da demanda, não se observando dolo ou má-fé na atribuição. Além disso, em caso de eventual procedência da demanda, o exato montante devido a requerente será apurado em sede de cumprimento de sentença, com oportunidade para impugnação.

Quanto ao mérito da controvérsia, pretende a parte autora a inclusão do adicional de qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Ressalta-se, não se aplicar ao presente caso o entendimento firmado no IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000 (Tema 40), eis que este discute a base de cálculo do Adicional de Qualificação; já a presente ação cuida da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Nesse sentido:

"Recurso Inominado. Servidor Público Estadual. Pleito de incidência de adicional de qualificação na base de cálculo de adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), bem como o pagamento dos valores reflexos. Sentença de procedência. Recurso da FESP. Inadmissibilidade."

O precedente invocado pela requerida (ARE 1.153.964/SP) é isolado e de caráter não vinculante, conforme já decidido pelo E. TJSP:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Secretaria Estadual de Saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Pretensão à inclusão da vantagem denominada "Prêmio de Incentivo" na base de cálculo do adicional POR TEMPO DE SERVIÇO E da sexta-parte Admissibilidade, mas apenas em relação à parcela fixa de 50%do referido prêmio, de caráter geral e permanente Tese fixada pela E. Turma Especial desta Seção de Direito Público no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7) Sentença de procedência mantida. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORAIS Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS ao Estado de São Paulo Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. Débitos em Atraso Juros e correção monetária Considerando que a data de pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30.06.2009, deverão ser aplicados os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e o decidido sobre o tema nº 810 STF e tema nº 905 STJ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E NEGA-SE PROVIMENTO AO DA FESP. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1021906-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Accidentes 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

O artigo 129, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável à parte autora por força do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, prevê que “ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

A redação do artigo é idêntica à do artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual anterior, ambos se referindo à “sexta-parte dos vencimentos integrais”. As duas únicas modificações no tratamento da sexta-parte foram a redução de 25 anos para 20 anos do tempo necessário à obtenção do benefício e expressa referência a servidores públicos, ampliando a anterior redação, que se restringia aos funcionários públicos. Quanto à referência “sexta-parte dos vencimentos integrais”, inexistiu inovação.

A expressão “vencimentos integrais” constante do artigo 129 da Constituição do Estado tem, a princípio, a abrangência pretendida pela parte autora. Nesse sentido, conforme lecionou Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural vencimentos.

(...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo (exfacto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (prolabore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (exfacto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (proper labore), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 526)

Assim, é de se reconhecer como inconstitucional qualquer redação limitadora por confrontar com o referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. Os autores pretendem que a base de cálculo do quinquênio considere a remuneração integral. Entendimento consolidado de que o adicional por tempo de serviço do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Adicional de insalubridade não deve integrar a base de cálculo da vantagem. Sentença Mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032694-21.2015.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

A Turma de Uniformização do Sistema de Juizados do TJSP, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, autos n. 000037-53.2015.8.26.9006, firmou tese a respeito da questão controversa, nos seguintes termos:

Os adicionais temporais incidem sobre o vencimento padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor público de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, sendo vedado o efeito cascata.

Contudo, tal julgado da Turma de Uniformização não especificou, dentre as tantas verbas que integram a remuneração do funcionalismo público, quais incidem de forma permanente - e por isso integrariam a base de cálculo dos adicionais temporais -, e quais aquelas verbas que ostentam natureza eventual e transitória - e por isso não integrariam a base de cálculo dos referidos adicionais.

Sendo assim, compete ao julgador, segundo seu convencimento motivado, classificar esta ou aquela verba como sendo de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

No presente caso, necessário decidir se o adicional de qualificação se trata de verba de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

Sobre o Adicional de Qualificação, assim prevê no artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10: "*É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.*"

Nestes termos, não resta dúvida que o referido Adicional de Qualificação possui caráter de remuneração permanente, razão pela qual deve ser contemplado na base de cálculo dos adicionais temporais.

O equivocado tratamento dispensado pela legislação que criou tal adicional, no sentido de que "sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza" - § 4º do artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10 - não tem o condão de alterar a conclusão retro. Neste sentido vem julgando os Colégios Recursais do Estado de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL.ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. REVISÃO DA
BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA-PARTE.
INCLUSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.
POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE.
RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000792-
97.2023.8.26.0270; Relator (a): Matheus Barbosa Pandini; Órgão
Julgador: Turma Julgadora; Foro de Itapeva - Juizado Especial Cível e
Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de
Registro:05/10/2023).

Recurso inominado. Servidor Público Estadual. Escrevente Técnico Judiciário. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios. Verba de caráter permanente. Possibilidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 0001705-14.2023.8.26.0168; Relator (a): Aline Sugahara Bertaco;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Dracena - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidor Público Estadual integrante dos quadros do TJSP. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios e sexta-partes. Verba de caráter permanente. Possibilidade. Diferenças devidas, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005298-63.2023.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Truite Alves; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretensão de inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais. Sentença de procedência. Irresignação recursal da Fazenda Pública Estadual. Descabimento. Possibilidade de inclusão das verbas de caráter permanente na base de cálculo do quinquênio e da sexta-partes, excluídas aquelas de caráter eventual. Caráter permanente das verbas recebidas a título de Adicional de Qualificação. Vantagem que deve ser considerada no cálculo dos adicionais temporais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009827-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Renata Pinto Lima Zanetta; Órgão Julgador: 7ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Dessa forma, constitui verba que se incorpora ao salário e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, fazendo jus à parte requerente à restituição das diferenças vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão autoral para: **I)** reconhecer o direito da parte autora ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio), que deverão contemplar em suas bases de cálculo o quanto recebido pela parte autora a título de "Adicional de Qualificação", com o devido apostilamento, e **II)** para condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças não pagas, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, observando-se os índices e taxas fixados pelo STF no julgamento do Tema 810, que serão aplicados até 08 de dezembro de 2021, e a partir de então acrescidas somente da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: **a)** 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais,diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados,custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos,

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**Processo Digital nº: **1001055-96.2024.8.26.0205**Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**Requerente: **Bruna Sanches Rodrigues**Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, antes da análise da controvérsia propriamente dita, deve ser apreciada a questão processual suscitada na resposta, atinente a perda parcial e superveniente do interesse de agir, que não comporta acolhimento.

Pois, a presente demanda foi ajuizada em 22/11/2024, enquanto o Comunicado nº 94/2024 – SGP, foi publicado em 13 de dezembro de 2024, portanto quando do ajuizamento da ação não havia o referido comunicado. Aliás, na prática não há qualquer prejuízo a parte requerida, pois a determinação de adequação aparentemente irá ser cumprida de qualquer forma.

Assim, afasto a preliminar aventada.

Quanto ao mérito da controvérsia, pretende a parte autora a inclusão do adicional de qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Ressalta-se, não se aplicar ao presente caso o entendimento firmado no IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000 (Tema 40), eis que este discute a base de cálculo do Adicional de Qualificação; já a presente ação cuida da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Nesse sentido:

"Recurso Inominado. Servidor Público Estadual. Pleito de incidência de adicional de qualificação na base de cálculo de adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), bem como o pagamento dos valores reflexos. Sentença de procedência. Recurso da FESP. Inadmissibilidade."

O precedente invocado pela requerida (ARE 1.153.964/SP) é isolado e de caráter não vinculante, conforme já decidido pelo E. TJSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Secretaria Estadual de Saúde Pretensão à inclusão da vantagem denominada "Prêmio de Incentivo" na base de cálculo do adicional POR TEMPO DE SERVIÇO E da sexta-parte Admissibilidade, mas apenas em relação à parcela fixa de 50%do referido prêmio, de caráter geral e permanente Tese fixada pela E. Turma Especial desta Seção de Direito Público no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7) Sentença de procedência mantida. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORAIS Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS ao Estado de São Paulo Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. Débitos em Atraso Juros e correção monetária Considerando que a data de pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30.06.2009, deverão ser aplicados os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e o decidido sobre o tema nº 810 STF e tema nº 905 STJ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E NEGA-SE PROVIMENTO AO DA FESP. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1021906-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Accidentes 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

O artigo 129, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável à parte autora por força do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, prevê que “ao servidor público estadual é assegurado o percepimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

A redação do artigo é idêntica à do artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual anterior, ambos se referindo à "sexta-parte dos vencimentos integrais". As duas únicas modificações no tratamento da sexta-parte foram a redução de 25 anos para 20 anos do tempo necessário à obtenção do benefício e expressa referência a servidores públicos, ampliando a anterior redação, que se restringia aos funcionários públicos. Quanto à referência "sexta-parte dos vencimentos integrais", inexistiu inovação.

A expressão “vencimentos integrais” constante do artigo 129 da Constituição do Estado tem, a princípio, a abrangência pretendida pela parte autora. Nesse sentido, conforme lecionou Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural vencimentos.

(...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo (exfacto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (prolabore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (exfacto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (proper labore), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propterpersonam)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 526)

Assim, é de se reconhecer como inconstitucional qualquer redação limitadora por confrontar com o referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. Os autores pretendem que a base de cálculo do quinquênio considere a remuneração integral. Entendimento consolidado de que o adicional por tempo de serviço do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Adicional de insalubridade não deve integrar a base de cálculo da vantagem. Sentença Mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032694-21.2015.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

A Turma de Uniformização do Sistema de Juizados do TJSP, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, autos n. 000037-53.2015.8.26.9006, firmou tese a respeito da questão controversa, nos seguintes termos:

Os adicionais temporais incidem sobre o vencimento padrão e sobre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

verbas que claramente integram o vencimento do servidor pùblico de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, sendo vedado o efeito cascata.

Contudo, tal julgado da Turma de Uniformização não especificou, dentre as tantas verbas que integram a remuneração do funcionalismo pùblico, quais incidem de forma permanente - e por isso integrariam a base de cálculo dos adicionais temporais -, e quais aquelas verbas que ostentam natureza eventual e transitória - e por isso não integrariam a base de cálculo dos referidos adicionais.

Sendo assim, compete ao julgador, segundo seu convencimento motivado, classificar esta ou aquela verba como sendo de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

No presente caso, necessário decidir se o adicional de qualificação se trata de verba de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

Sobre o Adicional de Qualificação, assim prevê no artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10: *"É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito."*

Nestes termos, não resta dúvida que o referido Adicional de Qualificação possui caráter de remuneração permanente, razão pela qual deve ser contemplado na base de cálculo dos adicionais temporais.

O equivocado tratamento dispensado pela legislação que criou tal adicional, no sentido de que "sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza" - § 4º do artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10 - não tem o condão de alterar a conclusão retro. Neste sentido vem julgando os Colégios Recursais do Estado de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÙBLICO ESTADUAL. ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA-PARTE. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000792-97.2023.8.26.0270; Relator (a): Matheus BarbosaPandini; Órgão Julgador: Turma Julgadora; Foro de Itapeva - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

Recurso inominado. Servidor Público Estadual. Escrevente Técnico Judiciário. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios. Verba de caráter permanente. Possibilidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Cível 0001705-14.2023.8.26.0168; Relator (a): Aline Sugahara Bertaco; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Dracena - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

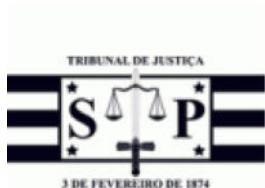
RECURSO INOMINADO. Servidor Público Estadual integrante dos quadrosdo TJSP. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios e sexta-parté. Verba de caráter permanente. Possibilidade.Diferenças devidas, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005298-63.2023.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Truite Alves; Órgão Julgador: 2^a Turma Cível; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretensão de inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais. Sentença de procedência. Irresignação recursal da Fazenda Pública Estadual. Descabimento. Possibilidade de inclusão das verbas de caráter permanente na base de cálculo do quinquênio e da sexta-parté, excluídas aquelas de caráter eventual. Caráter permanente das verbas recebidas a título de Adicional de Qualificação. Vantagem que deve ser considerada no cálculo dos adicionais temporais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009827-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Renata Pinto Lima Zanetta; Órgão Julgador: 7^a Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1^a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Dessa forma, constitui verba que se incorpora ao salário e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, fazendo jus a parte requerente à restituição das diferenças vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão autoral para: **I)** reconhecer o direito da parte autora ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio), que deverão contemplar em suas bases de cálculo o quanto recebido pela parte autora a título de "Adicional de Qualificação", com o devido apostilamento, e **II)** para condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças não pagas, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, observando-se os índices e taxas fixados pelo STF no julgamento do Tema 810, que serão aplicados até 08 de dezembro de 2021, e a partir de então acrescidas somente da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: **a)** 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos,

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001056-81.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Rafael Tadeu de Araujo Ferreira**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidio.

Inicialmente, antes da análise da controvérsia propriamente dita, deve ser apreciada a questão processual suscitada na resposta, atinente a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, que não comporta acolhimento.

Pois, a parte autora instruiu a inicial com cópia do demonstrativo de pagamento onde consta que faz jus ao recebimento do adicional de qualificação, conforme se extrai de fl. 14. Aliás, em caso de procedência do pleito autoral, eventuais valores devidos serão apurados mês a mês em sede de cumprimento de sentença.

Assim, afasto a preliminar aventada.

Quanto ao mérito da controvérsia, pretende a parte autora a inclusão do adicional de qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Ressalta-se, não se aplicar ao presente caso o entendimento firmado no IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000 (Tema 40), eis que este discute a base de cálculo do Adicional de Qualificação; já a presente ação cuida da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Nesse sentido:

"Recurso Inominado. Servidor Público Estadual. Pleito de incidência de adicional de qualificação na base de cálculo de adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), bem como o pagamento dos valores reflexos. Sentença de procedência. Recurso da FESP. Inadmissibilidade."

O precedente invocado pela requerida (ARE 1.153.964/SP) é isolado e de caráter não vinculante, conforme já decidido pelo E. TJSP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Secretaria Estadual de Saúde Pretensão à inclusão da vantagem denominada "Prêmio de Incentivo" na base de cálculo do adicional POR TEMPO DE SERVIÇO E da sexta-parte Admissibilidade, mas apenas em relação à parcela fixa de 50%do referido prêmio, de caráter geral e permanente Tese fixada pela E. Turma Especial desta Seção de Direito Público no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7) Sentença de procedência mantida. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORAIS Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS ao Estado de São Paulo Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. Débitos em Atraso Juros e correção monetária Considerando que a data de pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30.06.2009, deverão ser aplicados os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e o decidido sobre o tema nº 810 STF e tema nº 905 STJ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E NEGA-SE PROVIMENTO AO DA FESP. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1021906-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Accidentes 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

O artigo 129, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável à parte autora por força do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, prevê que “ao servidor público estadual é assegurado o percepimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

A redação do artigo é idêntica à do artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual anterior, ambos se referindo à "sexta-parte dos vencimentos integrais". As duas únicas modificações no tratamento da sexta-parte foram a redução de 25 anos para 20 anos do tempo necessário à obtenção do benefício e expressa referência a servidores públicos, ampliando a anterior redação, que se restringia aos funcionários públicos. Quanto à referência "sexta-parte dos vencimentos integrais", inexistiu inovação.

A expressão “vencimentos integrais” constante do artigo 129 da Constituição do Estado tem, a princípio, a abrangência pretendida pela parte autora. Nesse sentido, conforme lecionou Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural vencimentos.

(...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo (exfacto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (prolabore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (exfacto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (proper labore), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propterpersonam)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 526)

Assim, é de se reconhecer como inconstitucional qualquer redação limitadora por confrontar com o referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. Os autores pretendem que a base de cálculo do quinquênio considere a remuneração integral. Entendimento consolidado de que o adicional por tempo de serviço do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Adicional de insalubridade não deve integrar a base de cálculo da vantagem. Sentença Mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032694-21.2015.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

A Turma de Uniformização do Sistema de Juizados do TJSP, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, autos n. 000037-53.2015.8.26.9006, firmou tese a respeito da questão controversa, nos seguintes termos:

Os adicionais temporais incidem sobre o vencimento padrão e sobre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

verbas que claramente integram o vencimento do servidor pùblico de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, sendo vedado o efeito cascata.

Contudo, tal julgado da Turma de Uniformização não especificou, dentre as tantas verbas que integram a remuneração do funcionalismo pùblico, quais incidem de forma permanente - e por isso integrariam a base de cálculo dos adicionais temporais -, e quais aquelas verbas que ostentam natureza eventual e transitória - e por isso não integrariam a base de cálculo dos referidos adicionais.

Sendo assim, compete ao julgador, segundo seu convencimento motivado, classificar esta ou aquela verba como sendo de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

No presente caso, necessário decidir se o adicional de qualificação se trata de verba de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

Sobre o Adicional de Qualificação, assim prevê no artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10: *"É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito."*

Nestes termos, não resta dúvida que o referido Adicional de Qualificação possui caráter de remuneração permanente, razão pela qual deve ser contemplado na base de cálculo dos adicionais temporais.

O equivocado tratamento dispensado pela legislação que criou tal adicional, no sentido de que "sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza" - § 4º do artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10 - não tem o condão de alterar a conclusão retro. Neste sentido vem julgando os Colégios Recursais do Estado de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÙBLICO ESTADUAL. ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA-PARTE. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000792-97.2023.8.26.0270; Relator (a): Matheus BarbosaPandini; Órgão Julgador: Turma Julgadora; Foro de Itapeva - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

Recurso inominado. Servidor Público Estadual. Escrevente Técnico Judiciário. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios. Verba de caráter permanente. Possibilidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Cível 0001705-14.2023.8.26.0168; Relator (a): Aline Sugahara Bertaco; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Dracena - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidor Público Estadual integrante dos quadrosdo TJSP. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios e sexta-parté. Verba de caráter permanente. Possibilidade.Diferenças devidas, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005298-63.2023.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Truite Alves; Órgão Julgador: 2^a Turma Cível; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretensão de inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais. Sentença de procedência. Irresignação recursal da Fazenda Pública Estadual. Descabimento. Possibilidade de inclusão das verbas de caráter permanente na base de cálculo do quinquênio e da sexta-parté, excluídas aquelas de caráter eventual. Caráter permanente das verbas recebidas a título de Adicional de Qualificação. Vantagem que deve ser considerada no cálculo dos adicionais temporais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009827-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Renata Pinto Lima Zanetta; Órgão Julgador: 7^a Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1^a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Dessa forma, constitui verba que se incorpora ao salário e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, fazendo jus a parte requerente à restituição das diferenças vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão autoral para: **I)** reconhecer o direito da parte autora ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio), que deverão contemplar em suas bases de cálculo o quanto recebido pela parte autora a título de "Adicional de Qualificação", com o devido apostilamento, e **II)** para condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças não pagas, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, observando-se os índices e taxas fixados pelo STF no julgamento do Tema 810, que serão aplicados até 08 de dezembro de 2021, e a partir de então acrescidas somente da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: **a) 1,5%** (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos,

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001058-51.2024.8.26.0205**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: **Leandro Moraes Santos**

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, antes da análise da controvérsia propriamente dita, deve ser apreciada a questão processual suscitada na resposta, atinente ao valor da causa, que não comporta qualquer modificação.

É que refletiu ele, na espécie, o pretendido pela parte ativa, o proveito econômico buscado com a propositura da demanda, não se observando dolo ou má-fé na atribuição. Além disso, em caso de eventual procedência da demanda, o exato montante devido ao requerente será apurado em sede de cumprimento de sentença, com oportunidade para impugnação.

Quanto ao mérito da controvérsia, pretende a parte autora a inclusão do adicional de qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Ressalta-se, não se aplicar ao presente caso o entendimento firmado no IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000 (Tema 40), eis que este discute a base de cálculo do Adicional de Qualificação; já a presente ação cuida da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Nesse sentido:

"Recurso Inominado. Servidor Público Estadual. Pleito de incidência de adicional de qualificação na base de cálculo de adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), bem como o pagamento dos valores reflexos. Sentença de procedência. Recurso da FESP. Inadmissibilidade."

O precedente invocado pela requerida (ARE 1.153.964/SP) é isolado e de caráter não vinculante, conforme já decidido pelo E. TJSP:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Secretaria Estadual de Saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Pretensão à inclusão da vantagem denominada "Prêmio de Incentivo" na base de cálculo do adicional POR TEMPO DE SERVIÇO E da sexta-parte Admissibilidade, mas apenas em relação à parcela fixa de 50%do referido prêmio, de caráter geral e permanente Tese fixada pela E. Turma Especial desta Seção de Direito Público no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7) Sentença de procedência mantida. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORAIS Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS ao Estado de São Paulo Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. Débitos em Atraso Juros e correção monetária Considerando que a data de pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30.06.2009, deverão ser aplicados os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e o decidido sobre o tema nº 810 STF e tema nº 905 STJ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E NEGA-SE PROVIMENTO AO DA FESP. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1021906-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Accidentes 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

O artigo 129, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável à parte autora por força do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, prevê que “ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

A redação do artigo é idêntica à do artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual anterior, ambos se referindo à “sexta-parte dos vencimentos integrais”. As duas únicas modificações no tratamento da sexta-parte foram a redução de 25 anos para 20 anos do tempo necessário à obtenção do benefício e expressa referência a servidores públicos, ampliando a anterior redação, que se restringia aos funcionários públicos. Quanto à referência “sexta-parte dos vencimentos integrais”, inexistiu inovação.

A expressão “vencimentos integrais” constante do artigo 129 da Constituição do Estado tem, a princípio, a abrangência pretendida pela parte autora. Nesse sentido, conforme lecionou Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural vencimentos.

(...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo (exfacto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (prolabore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (exfacto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (proper labore), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 526)

Assim, é de se reconhecer como inconstitucional qualquer redação limitadora por confrontar com o referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. Os autores pretendem que a base de cálculo do quinquênio considere a remuneração integral. Entendimento consolidado de que o adicional por tempo de serviço do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Adicional de insalubridade não deve integrar a base de cálculo da vantagem. Sentença Mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032694-21.2015.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

A Turma de Uniformização do Sistema de Juizados do TJSP, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, autos n. 000037-53.2015.8.26.9006, firmou tese a respeito da questão controversa, nos seguintes termos:

Os adicionais temporais incidem sobre o vencimento padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor público de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, sendo vedado o efeito cascata.

Contudo, tal julgado da Turma de Uniformização não especificou, dentre as tantas verbas que integram a remuneração do funcionalismo público, quais incidem de forma permanente - e por isso integrariam a base de cálculo dos adicionais temporais -, e quais aquelas verbas que ostentam natureza eventual e transitória - e por isso não integrariam a base de cálculo dos referidos adicionais.

Sendo assim, compete ao julgador, segundo seu convencimento motivado, classificar esta ou aquela verba como sendo de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

No presente caso, necessário decidir se o adicional de qualificação se trata de verba de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

Sobre o Adicional de Qualificação, assim prevê no artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10: "*É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.*"

Nestes termos, não resta dúvida que o referido Adicional de Qualificação possui caráter de remuneração permanente, razão pela qual deve ser contemplado na base de cálculo dos adicionais temporais.

O equivocado tratamento dispensado pela legislação que criou tal adicional, no sentido de que "sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza" - § 4º do artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10 - não tem o condão de alterar a conclusão retro. Neste sentido vem julgando os Colégios Recursais do Estado de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA-PARTE. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000792-97.2023.8.26.0270; Relator (a): Matheus Barbosa Pandini; Órgão Julgador: Turma Julgadora; Foro de Itapeva - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro:05/10/2023).

Recurso inominado. Servidor Público Estadual. Escrevente Técnico Judiciário. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios. Verba de caráter permanente. Possibilidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 0001705-14.2023.8.26.0168; Relator (a): Aline Sugahara Bertaco;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Dracena - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidor Público Estadual integrante dos quadros do TJSP. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios e sexta-partes. Verba de caráter permanente. Possibilidade de diferenças devidas, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005298-63.2023.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Truite Alves; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretensão de inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais. Sentença de procedência. Irresignação recursal da Fazenda Pública Estadual. Descabimento. Possibilidade de inclusão das verbas de caráter permanente na base de cálculo do quinquênio e da sexta-partes, excluídas aquelas de caráter eventual. Caráter permanente das verbas recebidas a título de Adicional de Qualificação. Vantagem que deve ser considerada no cálculo dos adicionais temporais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009827-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Renata Pinto Lima Zanetta; Órgão Julgador: 7ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Dessa forma, constitui verba que se incorpora ao salário e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, fazendo jus à parte requerente à restituição das diferenças vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão autoral para: **I)** reconhecer o direito da parte autora ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio), que deverão contemplar em suas bases de cálculo o quanto recebido pela parte autora a título de "Adicional de Qualificação", com o devido apostilamento, e **II)** para condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças não pagas, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, observando-se os índices e taxas fixados pelo STF no julgamento do Tema 810, que serão aplicados até 08 de dezembro de 2021, e a partir de então acrescidas somente da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: **a)** 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais,diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados,custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos,

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001059-36.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Daniella Grião Gomes**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Não há preliminares.

Quanto ao mérito da controvérsia, pretende a parte autora a inclusão do adicional de qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Ressalta-se, não se aplicar ao presente caso o entendimento firmado no IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000 (Tema 40), eis que este discute a base de cálculo do Adicional de Qualificação; já a presente ação cuida da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Nesse sentido:

"Recurso Inominado. Servidor Público Estadual. Pleito de incidência de adicional de qualificação na base de cálculo de adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), bem como o pagamento dos valores reflexos. Sentença de procedência. Recurso da FESP. Inadmissibilidade."

O precedente invocado pela requerida (ARE 1.153.964/SP) é isolado e de caráter não vinculante, conforme já decidido pelo E. TJSP:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Secretaria Estadual de Saúde Pretensão à inclusão da vantagem denominada "Prêmio de Incentivo" na base de cálculo do adicional POR TEMPO DE SERVIÇO E da sexta-partes Admissibilidade, mas apenas em relação à parcela fixa de 50% do referido prêmio, de caráter geral e permanente Tese fixada pela E. Turma Especial desta Seção de Direito Público no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7) Sentença de procedência mantida. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS ao Estado de São Paulo Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. Débitos em Atraso Juros e correção monetária Considerando que a data de pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30.06.2009, deverão ser aplicados os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e o decidido sobre o tema nº 810 STF e tema nº 905 STJ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E NEGA-SE PROVIMENTO AO DA FESP. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1021906-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Accidentes 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

O artigo 129, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável à parte autora por força do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, prevê que “ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-partes dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

A redação do artigo é idêntica à do artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual anterior, ambos se referindo à “sexta-partes dos vencimentos integrais”. As duas únicas modificações no tratamento da sexta-partes foram a redução de 25 anos para 20 anos do tempo necessário à obtenção do benefício e expressa referência a servidores públicos, ampliando a anterior redação, que se restringia aos funcionários públicos. Quanto à referência “sexta-partes dos vencimentos integrais”, inexistiu inovação.

A expressão “vencimentos integrais” constante do artigo 129 da Constituição do Estado tem, a princípio, a abrangência pretendida pela parte autora. Nesse sentido, conforme lecionou Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

deverá usar o termo no plural vencimentos.

(...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo (exfacto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (prolabore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (exfacto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (proper labore), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propterpersonam)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 526)

Assim, é de se reconhecer como inconstitucional qualquer redação limitadora por confrontar com o referido dispositivo constitucional.

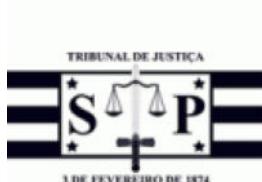
Nesse sentido este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. Os autores pretendem que a base de cálculo do quinquênio considere a remuneração integral. Entendimento consolidado de que o adicional por tempo de serviço do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Adicional de insalubridade não deve integrar a base de cálculo da vantagem. Sentença Mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032694-21.2015.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

A Turma de Uniformização do Sistema de Juizados do TJSP, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, autos n. 000037-53.2015.8.26.9006, firmou tese a respeito da questão controversa, nos seguintes termos:

Os adicionais temporais incidem sobre o vencimento padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor público de forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, sendo vedado o efeito cascata.

Contudo, tal julgado da Turma de Uniformização não especificou, dentre as tantas verbas que integram a remuneração do funcionalismo público, quais incidem de forma permanente - e por isso integrariam a base de cálculo dos adicionais temporais -, e quais aquelas verbas que ostentam natureza eventual e transitória - e por isso não integrariam a base de cálculo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

dos referidos adicionais.

Sendo assim, compete ao julgador, segundo seu convencimento motivado, classificar esta ou aquela verba como sendo de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

No presente caso, necessário decidir se o adicional de qualificação se trata de verba de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

Sobre o Adicional de Qualificação, assim prevê no artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10: "*É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.*"

Nestes termos, não resta dúvida que o referido Adicional de Qualificação possui caráter de remuneração permanente, razão pela qual deve ser contemplado na base de cálculo dos adicionais temporais.

O equivocado tratamento dispensado pela legislação que criou tal adicional, no sentido de que "sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza" - § 4º do artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10 - não tem o condão de alterar a conclusão retro. Neste sentido vem julgando os Colégios Recursais do Estado de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA-PARTE. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000792-97.2023.8.26.0270; Relator (a): Matheus BarbosaPandini; Órgão Julgador: Turma Julgadora; Foro de Itapeva - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro:05/10/2023).

Recurso inominado. Servidor Público Estadual. Escrevente Técnico Judiciário. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios. Verba de caráter permanente. Possibilidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 0001705-14.2023.8.26.0168; Relator (a): Aline Sugahara Bertaco; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Dracena - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro:27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidor Público Estadual integrante dos quadros do TJSP. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios e sexta-partes. Verba de caráter permanente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Possibilidade.Diferenças devidas, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005298-63.2023.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Truite Alves; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretensão de inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais. Sentença de procedência. Irresignação recursal da Fazenda Pública Estadual. Descabimento. Possibilidade de inclusão das verbas de caráter permanente na base de cálculo do quinquênio e da sexta-partes, excluídas aquelas de caráter eventual. Caráter permanente das verbas recebidas a título de Adicional de Qualificação. Vantagem que deve ser considerada no cálculo dos adicionais temporais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009827-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Renata Pinto Lima Zanetta; Órgão Julgador: 7ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Dessa forma, constitui verba que se incorpora ao salário e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, fazendo jus a parte requerente à restituição das diferenças vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão autoral para: **I)** reconhecer o direito da parte autora ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio), que deverão contemplar em suas bases de cálculo o quanto recebido pela parte autora a título de "Adicional de Qualificação", com o devido apostilamento, e **II)** para condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças não pagas, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, observando-se os índices e taxas fixados pelo STF no julgamento do Tema 810, que serão aplicados até 08 de dezembro de 2021, e a partir de então acrescidas somente da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: **a)** 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos,

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001060-21.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **João Eduardo de Mello**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, antes da análise da controvérsia propriamente dita, deve ser apreciada a questão processual suscitada na resposta, atinente ao valor da causa, que não comporta qualquer modificação.

É que refletiu ele, na espécie, o pretendido pela parte ativa, o proveito econômico buscado com a propositura da demanda, não se observando dolo ou má-fé na atribuição. Além disso, em caso de eventual procedência da demanda, o exato montante devido ao requerente será apurado em sede de cumprimento de sentença, com oportunidade para impugnação.

Quanto ao mérito da controvérsia, pretende a parte autora a inclusão do adicional de qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Ressalta-se, não se aplicar ao presente caso o entendimento firmado no IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000 (Tema 40), eis que este discute a base de cálculo do Adicional de Qualificação; já a presente ação cuida da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Nesse sentido:

"Recurso Inominado. Servidor Público Estadual. Pleito de incidência de adicional de qualificação na base de cálculo de adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), bem como o pagamento dos valores reflexos. Sentença de procedência. Recurso da FESP. Inadmissibilidade."

O precedente invocado pela requerida (ARE 1.153.964/SP) é isolado e de caráter não vinculante, conforme já decidido pelo E. TJSP:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Secretaria Estadual de Saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Pretensão à inclusão da vantagem denominada "Prêmio de Incentivo" na base de cálculo do adicional POR TEMPO DE SERVIÇO E da sexta-parte Admissibilidade, mas apenas em relação à parcela fixa de 50%do referido prêmio, de caráter geral e permanente Tese fixada pela E. Turma Especial desta Seção de Direito Público no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7) Sentença de procedência mantida. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORAIS Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS ao Estado de São Paulo Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. Débitos em Atraso Juros e correção monetária Considerando que a data de pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30.06.2009, deverão ser aplicados os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e o decidido sobre o tema nº 810 STF e tema nº 905 STJ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E NEGA-SE PROVIMENTO AO DA FESP. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1021906-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Accidentes 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

O artigo 129, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável à parte autora por força do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, prevê que “ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

A redação do artigo é idêntica à do artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual anterior, ambos se referindo à “sexta-parte dos vencimentos integrais”. As duas únicas modificações no tratamento da sexta-parte foram a redução de 25 anos para 20 anos do tempo necessário à obtenção do benefício e expressa referência a servidores públicos, ampliando a anterior redação, que se restringia aos funcionários públicos. Quanto à referência “sexta-parte dos vencimentos integrais”, inexistiu inovação.

A expressão “vencimentos integrais” constante do artigo 129 da Constituição do Estado tem, a princípio, a abrangência pretendida pela parte autora. Nesse sentido, conforme lecionou Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural vencimentos.

(...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo (exfacto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (prolabore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (exfacto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (proper labore), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 526)

Assim, é de se reconhecer como inconstitucional qualquer redação limitadora por confrontar com o referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. Os autores pretendem que a base de cálculo do quinquênio considere a remuneração integral. Entendimento consolidado de que o adicional por tempo de serviço do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Adicional de insalubridade não deve integrar a base de cálculo da vantagem. Sentença Mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032694-21.2015.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

A Turma de Uniformização do Sistema de Juizados do TJSP, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, autos n. 000037-53.2015.8.26.9006, firmou tese a respeito da questão controversa, nos seguintes termos:

Os adicionais temporais incidem sobre o vencimento padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor público de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, sendo vedado o efeito cascata.

Contudo, tal julgado da Turma de Uniformização não especificou, dentre as tantas verbas que integram a remuneração do funcionalismo público, quais incidem de forma permanente - e por isso integrariam a base de cálculo dos adicionais temporais -, e quais aquelas verbas que ostentam natureza eventual e transitória - e por isso não integrariam a base de cálculo dos referidos adicionais.

Sendo assim, compete ao julgador, segundo seu convencimento motivado, classificar esta ou aquela verba como sendo de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

No presente caso, necessário decidir se o adicional de qualificação se trata de verba de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

Sobre o Adicional de Qualificação, assim prevê no artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10: "*É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.*"

Nestes termos, não resta dúvida que o referido Adicional de Qualificação possui caráter de remuneração permanente, razão pela qual deve ser contemplado na base de cálculo dos adicionais temporais.

O equivocado tratamento dispensado pela legislação que criou tal adicional, no sentido de que "sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza" - § 4º do artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10 - não tem o condão de alterar a conclusão retro. Neste sentido vem julgando os Colégios Recursais do Estado de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA-PARTE. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000792-97.2023.8.26.0270; Relator (a): Matheus BarbosaPandini; Órgão Julgador: Turma Julgadora; Foro de Itapeva - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro:05/10/2023).

Recurso inominado. Servidor Público Estadual. Escrevente Técnico Judiciário. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios. Verba de caráter permanente. Possibilidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 0001705-14.2023.8.26.0168; Relator (a): Aline Sugahara Bertaco;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Dracena - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidor Público Estadual integrante dos quadros do TJSP. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios e sexta-partes. Verba de caráter permanente. Possibilidade de diferenças devidas, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005298-63.2023.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Truite Alves; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretensão de inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais. Sentença de procedência. Irresignação recursal da Fazenda Pública Estadual. Descabimento. Possibilidade de inclusão das verbas de caráter permanente na base de cálculo do quinquênio e da sexta-partes, excluídas aquelas de caráter eventual. Caráter permanente das verbas recebidas a título de Adicional de Qualificação. Vantagem que deve ser considerada no cálculo dos adicionais temporais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009827-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Renata Pinto Lima Zanetta; Órgão Julgador: 7ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Dessa forma, constitui verba que se incorpora ao salário e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, fazendo jus à parte requerente à restituição das diferenças vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão autoral para: **I)** reconhecer o direito da parte autora ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio), que deverão contemplar em suas bases de cálculo o quanto recebido pela parte autora a título de "Adicional de Qualificação", com o devido apostilamento, e **II)** para condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças não pagas, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, observando-se os índices e taxas fixados pelo STF no julgamento do Tema 810, que serão aplicados até 08 de dezembro de 2021, e a partir de então acrescidas somente da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: **a)** 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais,diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados,custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos,

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 18 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001079-27.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Roberto Takashi Endo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, antes da análise da controvérsia propriamente dita, deve ser apreciada a questão processual suscitada na resposta, atinente ao valor da causa, que não comporta qualquer modificação.

É que refletiu ele, na espécie, o pretendido pela parte ativa, o proveito econômico buscado com a propositura da demanda, não se observando dolo ou má-fé na atribuição. Além disso, em caso de eventual procedência da demanda, o exato montante devido ao requerente será apurado em sede de cumprimento de sentença, com oportunidade para impugnação.

Quanto ao mérito da controvérsia, pretende a parte autora a inclusão do adicional de qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Ressalta-se, não se aplicar ao presente caso o entendimento firmado no IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000 (Tema 40), eis que este discute a base de cálculo do Adicional de Qualificação; já a presente ação cuida da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais.

Nesse sentido:

"Recurso Inominado. Servidor Público Estadual. Pleito de incidência de adicional de qualificação na base de cálculo de adicionais temporais (quinquênio e sexta-partes), bem como o pagamento dos valores reflexos. Sentença de procedência. Recurso da FESP. Inadmissibilidade."

O precedente invocado pela requerida (ARE 1.153.964/SP) é isolado e de caráter não vinculante, conforme já decidido pelo E. TJSP:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Secretaria Estadual de Saúde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Pretensão à inclusão da vantagem denominada "Prêmio de Incentivo" na base de cálculo do adicional POR TEMPO DE SERVIÇO E da sexta-parte Admissibilidade, mas apenas em relação à parcela fixa de 50%do referido prêmio, de caráter geral e permanente Tese fixada pela E. Turma Especial desta Seção de Direito Público no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7) Sentença de procedência mantida. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TEMPORAIS Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS ao Estado de São Paulo Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. Débitos em Atraso Juros e correção monetária Considerando que a data de pagamento do benefício é posterior ao início da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30.06.2009, deverão ser aplicados os índices definidos pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e o decidido sobre o tema nº 810 STF e tema nº 905 STJ. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E NEGA-SE PROVIMENTO AO DA FESP. (TJSP; Apelação/ Remessa Necessária 1021906-40.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Accidentes 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

O artigo 129, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável à parte autora por força do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, prevê que “ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

A redação do artigo é idêntica à do artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual anterior, ambos se referindo à “sexta-parte dos vencimentos integrais”. As duas únicas modificações no tratamento da sexta-parte foram a redução de 25 anos para 20 anos do tempo necessário à obtenção do benefício e expressa referência a servidores públicos, ampliando a anterior redação, que se restringia aos funcionários públicos. Quanto à referência “sexta-parte dos vencimentos integrais”, inexistiu inovação.

A expressão “vencimentos integrais” constante do artigo 129 da Constituição do Estado tem, a princípio, a abrangência pretendida pela parte autora. Nesse sentido, conforme lecionou Hely Lopes Meirelles:

Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural vencimentos.

(...)

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo (exfacto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (prolabore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (exfacto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (proper labore), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 526)

Assim, é de se reconhecer como inconstitucional qualquer redação limitadora por confrontar com o referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. Os autores pretendem que a base de cálculo do quinquênio considere a remuneração integral. Entendimento consolidado de que o adicional por tempo de serviço do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual. Adicional de insalubridade não deve integrar a base de cálculo da vantagem. Sentença Mantida - Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032694-21.2015.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

A Turma de Uniformização do Sistema de Juizados do TJSP, quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, autos n. 000037-53.2015.8.26.9006, firmou tese a respeito da questão controversa, nos seguintes termos:

Os adicionais temporais incidem sobre o vencimento padrão e sobre as verbas que claramente integram o vencimento do servidor público de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

forma permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória, sendo vedado o efeito cascata.

Contudo, tal julgado da Turma de Uniformização não especificou, dentre as tantas verbas que integram a remuneração do funcionalismo público, quais incidem de forma permanente - e por isso integrariam a base de cálculo dos adicionais temporais -, e quais aquelas verbas que ostentam natureza eventual e transitória - e por isso não integrariam a base de cálculo dos referidos adicionais.

Sendo assim, compete ao julgador, segundo seu convencimento motivado, classificar esta ou aquela verba como sendo de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

No presente caso, necessário decidir se o adicional de qualificação se trata de verba de incidência permanente ou de natureza eventual e transitória.

Sobre o Adicional de Qualificação, assim prevê no artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10: "*É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores do Tribunal de Justiça, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.*"

Nestes termos, não resta dúvida que o referido Adicional de Qualificação possui caráter de remuneração permanente, razão pela qual deve ser contemplado na base de cálculo dos adicionais temporais.

O equivocado tratamento dispensado pela legislação que criou tal adicional, no sentido de que "sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza" - § 4º do artigo 37-A da Lei Complementar Estadual 1.111/10 - não tem o condão de alterar a conclusão retro. Neste sentido vem julgando os Colégios Recursais do Estado de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL.ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. REVISÃO DA
BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO E DA SEXTA-PARTE.
INCLUSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.
POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER PERMANENTE.
RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000792-
97.2023.8.26.0270; Relator (a): Matheus Barbosa Pandini; Órgão
Julgador: Turma Julgadora; Foro de Itapeva - Juizado Especial Cível e
Criminal; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de
Registro:05/10/2023).

Recurso inominado. Servidor Público Estadual. Escrevente Técnico Judiciário. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios. Verba de caráter permanente. Possibilidade. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 0001705-14.2023.8.26.0168; Relator (a): Aline Sugahara Bertaco;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Dracena - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidor Público Estadual integrante dos quadros do TJSP. Inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos quinquênios e sexta-partes. Verba de caráter permanente. Possibilidade de diferenças devidas, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1005298-63.2023.8.26.0320; Relator (a): Ricardo Truite Alves; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023).

RECURSO INOMINADO. Servidora pública estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretensão de inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo dos adicionais temporais. Sentença de procedência. Irresignação recursal da Fazenda Pública Estadual. Descabimento. Possibilidade de inclusão das verbas de caráter permanente na base de cálculo do quinquênio e da sexta-partes, excluídas aquelas de caráter eventual. Caráter permanente das verbas recebidas a título de Adicional de Qualificação. Vantagem que deve ser considerada no cálculo dos adicionais temporais. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009827-53.2023.8.26.0053; Relator (a): Renata Pinto Lima Zanetta; Órgão Julgador: 7ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Dessa forma, constitui verba que se incorpora ao salário e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, fazendo jus à parte requerente à restituição das diferenças vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** a pretensão autoral para: **I)** reconhecer o direito da parte autora ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio), que deverão contemplar em suas bases de cálculo o quanto recebido pela parte autora a título de "Adicional de Qualificação", com o devido apostilamento, e **II)** para condenar a parte requerida ao pagamento das diferenças não pagas, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, observando-se os índices e taxas fixados pelo STF no julgamento do Tema 810, que serão aplicados até 08 de dezembro de 2021, e a partir de então acrescidas somente da SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

Não há condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP

16450-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: **a)** 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais,diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados,custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos,

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000107-74.2024.8.26.0205**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Arrendamento Rural**
 Requerente: **ANTONIO FERNANDES FONSECA**
 Requerido: **JOSÉ PAULO PEREIRA**

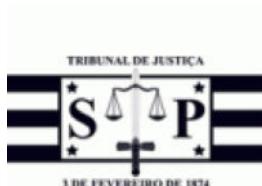
Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível ajuizado por **ANTONIO FERNANDES FONSECA** em face de **JOSÉ PAULO PEREIRA** alegando, em síntese, que foi firmado contrato de parceria agrícola verbal com o requerido para o plantio e a colheita de batata doce previsto para o final do mês de maio e inicio de junho, de modo que, o requerente contribuiria com a terra – lote 14 situado no Assentamento Simon Bolívar em Macucos, enquanto o requerido entraria com a mão de obra e os maquinários necessários para o plantio da cultura. Foi acordado, ainda, que as despesas seriam rateadas de forma igualitária, ou seja, 50% para cada uma das partes. Sustentou que houve o preparo do solo e realizado o plantio da batata doce, porém o requerido em razão de desentendimentos não deu continuidade aos tratos culturais como adubação e aplicação de veneno, além de outras atividades. Asseverou que em nenhum momento proibiu a entrada do requerido no seu lote situado no Assentamento Simon Bolívar. Alegou, ainda, que teve um gasto em torno de R\$ 15.000,00 com a aplicação de veneno, mão de obra, produtos e o pulverizador elétrico automático de 20 litros, de modelo THY – 20L, entre outros gastos com o cultivo sem qualquer contribuição do requerido. Destacou que o requerido teria recebido um valor oriundo de uma venda de um boi e um porco realizada ao senhor de apelido "Bacia", no valor de R\$ 3.000,00 em dezembro de 2023, e que não teria sido repassado ao requerente. Afirmou também que somente aceita que o requerido proceda a colheita da batata mediante contrato por escrito, comprovação de gastos, resarcimento das despesas do autor e antecipação à colheita de 50% da possível receita. Asseverou, ainda, que o requerido arcou com as despesas de trator e implemento agrícola no valor de R\$ 591,45, por isso deixou de cobrar. Ao final pugnou pela procedência da ação e consequentemente a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 18.000,00, bem como para dar continuidade na colheita da batata, observada a necessidade de realização de contrato e pagamento das despesas.

A solenidade conciliatória restou-se infrutífera (fl.30).

0000107-74.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls.34/37). Posteriormente, requereu a extinção do feito por litispendência (fls.82/84).

Réplica (fls.87).

Sobreveio aos autos cópia da sentença proferida em 16/08/2024, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis nos autos de nº 1002730-74.2024.8.26.0438 e 1003002-68.2024.8.26.0438, envolvendo os mesmos fatos e as partes desta demanda (fls. 89/100).

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito em razão de ocorrência da coisa julgada e não pelo fenômeno da litispendência, pois já se operou o trânsito em julgado da sentença que decidiu sobre os mesmos fatos desta demanda, conforme se extrai de fls. 89/100 e 101/108.

Assim, há de ser reconhecida o fenômeno da coisa julgada e a extinção da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo ajuizado por **Antonio Fernandes Fonseca** em face de **José Paulo Pereira**, sem resolução do mérito, diante da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000107-74.2024.8.26.0205 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP
16450-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 08 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: **0000059-81.2025.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Anulação**
 Exequente: **Simone Garcia Gomes**
 Executado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz de Direito: Dr. Luis Fernando Vian

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Simone Garcia Gomes em face de Banco do Brasil S/A.

No curso da demanda, sobreveio voluntariamente o pagamento do débito, conforme comprovado pela parte devedora.

Devidamente intimada, não houve insurgência pela parte exequente, que pugnou pelo levantamento do valor depositado.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento eletrônico - MLE em favor da exequente.

Sem custas a teor do disposto no art. 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a presente decisão por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 11 de abril de 2025.

Luis Fernando Vian
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Reclamação nº: **0000109-10.2025.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequente: **Paulo Cesar Gazeta Gomes**
 Executado: **Banco Bradesco S/A e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado**

Juiz de Direito: Dr. Luis Fernando Vian

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Paulo Cesar Gazeta Gomes em face de Banco Bradesco S/A e Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado.

No curso da demanda, a parte devedora voluntariamente apresentou os depósitos de fls. 48 e 60, para pagamento da dívida.

Devidamente intimada, não houve insurgência da parte exequente, que pugnou pelo levantamento dos valores.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento eletrônico – MLE à favor da parte exequente, nos termos do formulário apresentado às fls. 62.

No mais, restitua-se ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI, o valor depositado a maior (fls.63/66), mediante a expedição do MLE, observado o formulário de fl.67.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 55, § único, da Lei nº 9.099/95.

Não havendo interesse recursal, dou a presente decisão por transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Getulina, 11 de abril de 2025.

Luis Fernando Vian
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000213-36.2024.8.26.0205**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido**
Requerente: **Afranio Machado de Oliveira**
Requerido: **Ismail William Martão**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Passo à fundamentação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Conforme a teoria da asserção, amplamente acolhida pela jurisprudência pátria, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial, sem adentrar no exame aprofundado das provas.

No caso em apreço, o autor apontou expressamente o réu como responsável pelos danos que alega ter sofrido, narrativa esta que, tomada hipoteticamente como verdadeira neste momento processual, é suficiente para reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Eventual responsabilidade efetiva constitui matéria a ser dirimida no mérito, não se prestando à análise das condições da ação.

Superada a questão preliminar, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito da demanda.

De acordo com a inicial, em 16 de fevereiro de 2024, o requerente iniciou uma negociação de compra e venda de um automóvel GM/Corsa pelo valor de R\$ 12.000,00, com o requerido, por meio da rede social Facebook. Aduziu que depositou a quantia em questão na conta de um terceiro denominado “Maria Aparecida Manga”, contudo, o veículo não foi entregue.

O requerido, por sua vez, alega que a negociação do veículo ocorreu entre um terceiro e o requerente, não tendo, portanto, envolvimento. Aduziu que, diferentemente do que o autor afirma na inicial, não houve insistência da parte do requerido para que o depósito referente à compra do produto fosse feito para o terceiro intermediário da negociação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

Pois bem.

Como se poder observar a partir dos relatos contidos na inicial e na contestação, o autor e réu foram vítimas do chamado “*golpe do intermediário*”, comumente aplicado nas plataformas de compra e venda e nas redes sociais, e que, funciona da seguinte maneira:

Um dos golpes mais conhecidos no processo de compra e venda de automóveis é o “Golpe do Intermediário”. Esse golpe atinge vendedores e compradores de veículos e, por mais complexo que pareça, acontece com certa frequência. Ele consiste em fraudadores que se utilizam de anúncios de terceiros para negociar veículos usados ou seminovos. O objetivo do golpe é clonar anúncios reais e receber o pagamento do comprador interessado pelo veículo.

Fase 1: Arquitetura do golpe

O Golpe do Intermediário começa com a busca pelo anúncio do carro que será envolvido no golpe. Geralmente os fraudadores procuram por veículos seminovos, com ótimas condições de uso, e de anunciantes não profissionais, já que isso aumenta suas chances de sucesso durante a ação.

Com o anúncio definido, o fraudador então passa para a negociação com a primeira vítima: o vendedor do veículo em questão. Ele inicia a conversa com uma proposta, relacionando o pagamento do automóvel a uma suposta dívida de um terceiro. Geralmente colocado como uma pessoa próxima do fraudador, como um parente, funcionário ou até mesmo um amigo. Durante esse processo, o fraudador pede ao vendedor do veículo sigilo absoluto sobre o valor negociado entre eles.

Depois de simular a negociação, o fraudador entra na etapa de clonagem do anúncio. Ele cria um anúncio semelhante ao original, porém com um preço bem abaixo da média de mercado. Então, com o anúncio falso do carro devidamente publicado, o fraudador pode ir para a negociação com a segunda vítima do golpe, o comprador. Nessa etapa, ele começa a conversar com possíveis compradores – que em breve estarão envolvidos no golpe.

Fase 2: Análise do veículo

É muito difícil que as pessoas comprem um carro sem vê-lo, certo? E os fraudadores sabem disso. A partir da solicitação do comprador para checar o veículo, entra em cena o próximo passo do golpe: o encontro entre as duas vítimas. O fraudador marca dia, horário e local para esse encontro acontecer. Para garantir o bom funcionamento do golpe, ele descreve a primeira vítima (vendedor) como algum familiar ou amigo que irá mostrar o automóvel. E a segunda (comprador), como alguém que vai pagar uma dívida por meio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

compra do produto. Por isso, a orientação para ambos é não conversar sobre valores durante o encontro.

Fase 3: Repasse do veículo

O golpe do intermediário se concretiza quando o comprador transfere o dinheiro para o fraudador – até então conhecido como vendedor pela vítima. Com o pagamento feito, o comprador começa a cobrar a transferência dos documentos do veículo, e aí se anuncia o golpe. O fraudador pode até mandar um comprovante falso de transferência para o vendedor vítima, mas após consultas bancárias em que o dinheiro não aparece na conta as duas partes percebem a fraude. Durante o processo de negociação, o fraudador jamais aparece fisicamente para nenhuma das vítimas, atuando apenas como intermediário desse processo. Nesse golpe, tanto o comprador quanto o vendedor são vítimas.

Considerando a prova produzida nos autos, em especial o boletim de ocorrência acostado às fls.10/13, não resta dúvida de que as partes se viram envolvidas no "golpe do intermediário", em que ambos, comprador e vendedor, são ludibriados pelo terceiro golpista.

Contudo, impende ressaltar que, no caso concreto, conforme se depreende do depoimento prestado pelo próprio réu perante a autoridade policial, consoante boletim de ocorrência acostado às fls. 10/13, o demandado, embora não tenha participado diretamente do golpe, concorreu de forma decisiva para a consumação do dano experimentado pelo autor ao confirmar falsamente que era irmão do intermediário golpista e, mais grave ainda, ao insistir para que o autor realizasse o depósito em favor de terceiro.

Tal conduta do réu extrapolou a mera falta de cautela comum às vítimas deste tipo de golpe, pois ao corroborar ativamente a falsa narrativa do estelionatário, conferiu aparência de legitimidade e segurança à negociação fraudulenta, induzindo o autor a concretizar a transferência bancária. Essa participação mais acentuada do réu na cadeia causal do dano não pode ser desconsiderada na avaliação da extensão de sua responsabilidade.

Ainda assim, é indubitável que o autor também não tomou as cautelas mínimas necessárias à certificação da regularidade do negócio, especialmente ao depositar valor expressivo em conta de terceiro sem qualquer vinculação formal com a transação, contribuindo também para o sucesso do golpe.

Sendo assim, e considerando a culpa concorrente das partes no evento, ainda que em diferentes proporções, a solução adequada para o caso importa no parcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

acolhimento da pretensão autoral para impor ao réu a obrigação de arcar com metade do prejuízo experimentado pelo autor, o que se dá mediante o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista os documentos de fls 14/17.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. DANOS MATERIAIS. Anúncio na plataforma online OLX. Comprador e vendedor que foram ludibriados por terceiro. Estelionatário que passou a intermediar a negociação, apresentando-se como vendedor ao autor e como pretendido comprador ao réu. Negociação que não seria levada a efeito se tivessem as partes se atentado às circunstâncias e cautelas de estilo. Autor incauto ao depositar a integralidade do montante em conta de pessoa desconhecida e atitude culposa do réu ao assentir à versão do criminoso de que ele seria seu cunhado, a fim de não dar transparência do valor da venda ao interessado. Culpa concorrente bem reconhecida na origem. Repartição dos prejuízos que se impõe. DANOS MORAIS. Inocorrência. Partes que foram vítimas do mesmo golpe. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus sucumbencial de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Reconhecimento da sucumbência recíproca. RECURSOS NÃO PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO (TJSP; Apelação Cível 1017207-15.2019.8.26.0071; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022).

APELAÇÃO. Compra e venda. Ação de resarcimento com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, julgada parcialmente procedente, reconhecida a culpa concorrente. Apelo do réu. Preliminar de nulidade da r. sentença. Inocorrência. Magistrado que não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações deduzidas pelas partes, desde que exponha, ainda que de forma sucinta, os motivos suficientes para a formação de seu convencimento. Preliminar rejeitada. Mérito. Litigantes que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro, conhecida como "Golpe da OLX". Desconhecimento do esquema pelas partes. Dever de cautela não observado e omissão de informações ou falta de transparência que acabaram por contribuir para o sucesso do golpe. Valor da transação que foi depositado na conta corrente de desconhecido. Recusa do vendedor em entregar o automóvel ao comprador. Culpa concorrente bem reconhecida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pelo réu em mais 5%, com base no art. 85, § 11, do CPC (TJSP, Apelação nº 1002192-38.2017.8.26.0083, Rel. Des. Sergio Alfieri, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2021).

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL BEM MÓVEL COMPRA E VENDA VEICULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

TUTELA ANTECIPADA MATÉRIA PRELIMINAR. Não se caracteriza a má-fé a simples defesa do direito. Ausente tipificação dos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil. Preliminar afastada. RECURSO APELAÇÃO CÍVEL BEM MÓVEL COMPRA E VENDA VEICULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COMTUTELA ANTECIPADA MÉRITO. Autora que realizou a venda de automotor de sua propriedade para a requerida, intermediada por terceiro fraudador, tendo prematuramente assinado o recibo sem receber o montante financeiro avençado. Hipótese na qual a conduta da demandante e de seu esposo, ainda que de forma involuntária, induziram a demandada em erro. Autora e requerida vítimas de fraude conhecida como "golpe da OLX". Desconhecimento do esquema pelas partes. Dever de cautela não observado por ambas as partes e falta de transparência que contribuíram com o sucesso do golpe. Culpa concorrente bem caracterizada "in casu". Ação principal julgada procedente, para invalidar o negócio jurídico, mantendo o automotor sob a propriedade da autora, anulando o recibo de transferência assinado, com as comunicações necessárias às autoridades de trânsito. Reconvenção provida em parte para condenar a reconvinda a ressarcir a reconvinte valor correspondente a metade do prejuízo por ela suportado (R\$ 9.500,00 nove mil e quinhentos reais), ante a concorrência de responsabilidade. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora reconvida não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil (TJSP, Apelação nº 1023103-63.2019.8.26.0451, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2021).

COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Automóvel anunciado em site. "Golpe da OLX". Pretensão do comprador de obter a posse do veículo adquirido, ou, alternativamente, a devolução do valor pago. Terceiro que negociou junto ao autor a venda de veículo de propriedade do réu, reproduzindo, com preço mais baixo, anúncio publicado pelo demandado junto ao 'site' OLX, negociando, ao mesmo tempo, com o réu a compra do automóvel, prometendo-lhe o pagamento do preço anunciado, mediante transferência do carro para o nome do autor, como parte de um negócio realizado entre as partes. Descoberta do golpe que se deu somente após a transferência de valor, pelo autor, para conta bancária de titularidade de terceiras pessoas não envolvidas na negociação, conforme instruções do estelionatário. Hipótese de dolo de terceiro. Prova dos autos que indica que ambas as partes deixaram de observar as cautelas normalmente exigíveis para o tipo de negociação em comento, concorrendo para a consumação da fraude, ainda que de modo não intencional. Ausência de conluio entre o réu e o falsário. Culpa concorrente verificada. Repartição dos prejuízos que, in casu, se mostra de rigor, mantendo-se o réu na posse e propriedade do veículo, impondo-se-lhe, contudo, o dever de restituir ao autor metade do valor transferido aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

golpistas. Precedentes deste E. TJSP. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000229-51.2022.8.26.0040; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense – 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral para **CONDENAR** o requerido **ISMAIL WILLIAM MARTÃO** ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta que será corrigida monetariamente pelos índices divulgados pelo TJSP e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, tudo computado desde a data do evento danoso, ou seja, fevereiro de 2024 (fl. 01), e, a partir de 1º de setembro de 2024, nos termos das taxas e índices previstos no Código Civil, conforme alteração promovida pela Lei n. 14.905/2024.

Neste grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (Art. 55 da Lei 9.099/95).

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias úteis.

Ficam as partes devidamente cientificadas de que em caso de interposição de recurso, no sistema dos Juizados Especiais, ressalvada a concessão de gratuidade, o valor do PREPARO RECURSAL a ser recolhido pela parte recorrente deve englobar as seguintes despesas:

a) taxa judiciária relativa às custas iniciais (1,5% do valor da causa devidamente atualizado, observado o mínimo legal de 5 UFESP's, a ser recolhido na guia DARE;

b) taxa judiciária referente às custas de preparo (4% do valor da condenação devidamente atualizado, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório), observado o mínimo de 5 UFESP's, a ser recolhido na guia DARE;

c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

0000213-36.2024.8.26.0205 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

Publique-se. Intime-se

Getulina, 07 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000339-86.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Marcos Janeiro Antunes**
 Requerido: **Vinicius Zube Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor alega que levou seu veículo BMW à oficina mecânica StreetCar, de propriedade do requerido, para reparos no motor, pagando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo serviço. Afirma que, 25 dias após o conserto, o veículo voltou a apresentar problemas no motor, tendo o requerido se recusado a realizar novo reparo ou oferecer garantia pelo serviço prestado. Em razão disso, pleiteia a devolução integral do valor pago, a título de danos materiais.

O caso em análise submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor é consumidor, nos termos do art. 2º do CDC, sendo destinatário final do serviço, enquanto o réu se enquadra como fornecedor, conforme art. 3º do mesmo diploma legal, por oferecer serviços no mercado de consumo.

Embora o CDC autorize a inversão do ônus da prova quando o consumidor for hipossuficiente ou quando suas alegações forem verossímeis (art. 6º, VIII), esta inversão não pode impor ao réu o dever de comprovar fato negativo, o que configuraria uma "prova diabólica", impossível de ser produzida.

De acordo com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. No entanto, o requerente não logrou êxito em comprovar, minimamente, a relação entre os novos problemas apresentados pelo veículo e os serviços realizados pelo requerido.

O artigo 26 do CDC estabelece que o prazo para reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação em serviços é de 30 dias. Embora o problema tenha se manifestado dentro deste prazo (25 dias), o autor não apresentou elementos que comprovassem a relação direta entre o defeito e o serviço prestado pelo requerido.

Os documentos de fls. 57/61, que foram emitidos por outros mecânicos a pedido do autor, são unilaterais e, portanto, incapazes de atestar a má qualidade do serviço prestado pelo requerido.

Importante ressaltar que as notas fiscais apresentadas às folhas 57/58 foram emitidas em outubro de 2024, aproximadamente quatro meses após o serviço prestado pelo requerido, o que pode indicar que os problemas surgiram posteriormente, possivelmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

decorrentes do desgaste natural do uso regular do veículo.

Consta ainda, em um dos áudios apresentados pelo requerido em sua defesa, a declaração de que não seria possível oferecer garantia caso o cabeçote e o bloco do motor estivessem empenados, condição que o requerente teria contrariado.

Portanto, na ausência de provas que demonstrem a responsabilidade do réu pelos danos alegados pelo autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à alegação de má-fé, não há elementos que indiquem o enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC, pois o autor apenas apresentou a tese que entendia defender seus interesses, o que não configura, por si só, deslealdade processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Recurso

Eventual recurso deverá ser interposto por advogado no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão (art. 42 da Lei 9.099/95). No ato da interposição, o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas de preparo em guia própria, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95).

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá a:

a) 1,5% sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, referente à taxa judiciária de ingresso (exceto execução de título extrajudicial);

b) 2% sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, referente à taxa judiciária de ingresso (em caso de execução de título extrajudicial);

c) 4% sobre o valor fixado na sentença (se líquido) ou sobre o valor fixado pelo magistrado (se ilíquido) ou 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs, referente à taxa judiciária de preparo;

d) Despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, a serem recolhidas na guia FEDTJ, exceto diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima independentemente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas conferirá os valores e elaborará certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se e intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

Getulina, 19 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0000339-86.2024.8.26.0205 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500042-05.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Termo Circunstaciado - Leve**
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3015252/2024 - DEL.POL.GETULINA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Autor do Fato: **CARLOS SAMMUEL SAMMEQUE TSANDE BARBOZA**

Juiz de Direito: Dr. **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Não foram aventadas preliminares pela defesa, o feito tramitou regularmente e todas as garantias processuais do acusado foram devidamente observadas ao longo da instrução. No mérito, a pretensão deduzida na denúncia é procedente, pelas razões que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo imputa ao réu o crime de lesão corporal grave, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal.

Código Penal

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03), pelas declarações colhidas na fase policial (fls. 04/06), pelos laudos periciais (fls. 26/27 e fls. 36/37), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por seu turno, restou inconteste e recai sobre a pessoa do acusado, senão vejamos.

A vítima **Carlos Henrique Moreira de Oliveira**, agente penitenciário, ao ser ouvido na fase de instrução às fls. 69, disse: “*Ele (réu) pediu atendimento na enfermaria e ao retornar, ele tem que passar por dois portões e eu, que estava escalado naquele dia ali na Gaiola Central, abri o primeiro portão, e no segundo portão, quando eu dei as costas, ele, de forma covarde, me agrediu pelas costas, causando uma lesão. Como estava na hora do almoço, eu estava sozinho e outro rapaz que estava comigo estava saindo para almoçar. Ele viu a agressão e veio conter o agressor, o covarde que me agrediu dessa forma. Fui agredido com socos, ele estava algemado e quando eu dei as costas, ele desferiu, com as duas mãos, um soco na minha*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

direção, machucando meu braço e minha cabeça. Informo que tenho 1,82m de altura e o ambiente dos fatos, gaiola central, não tinha câmera. Em momento algum houve recusa em levar o sentenciado para atendimento na enfermagem".

A testemunha **Anderson Fernando Rocha**, ao ser ouvida na fase de instrução às fls. 67, disse: "Era próximo do horário de almoço e o sentenciado Carlos solicitou o atendimento de emergência no pavilhão. O mesmo saiu do pavilhão capengando, segurando entre as grades. Enfim, foi até a enfermaria, onde foi atendido. O chefe de plantão estava no setor no momento do atendimento e perguntou para ele se estava tudo bem, porque estávamos passando por um período difícil na unidade devido ao final de ano. Ao retornar, como já estava dando o horário de almoço e tocou o sinal, os funcionários começaram a ir almoçar. Nesse momento, ele passou pela gaiola central da unidade, aproveitando a falta de funcionários, ele começou a agredir o agente Carlos pelas costas no momento em que ele foi abrir o portão. Quando eu retornoi, estava a cerca de 5 a 6 metros do setor, saindo para o meu almoço, quando consegui visualizar a cena. O sentenciado batia com algema na cabeça do agente Carlos por trás e este tentava se proteger das agressões. Até o acontecido o local que aconteceu os fatos não tinham câmeras instaladas, após esse fato, o governo tomou medidas e instalou câmeras no local. O sentenciado, ao sair do pavilhão, insinuou que estava bem mal, segurando pelas grades, fazendo de conta que estava passando mal. Nesse horário de almoço, são cessados os atendimentos médicos da unidade, só saindo aqueles que estão correndo risco de vida. Como ele solicitou um atendimento, de pronto já foi atendido e saiu dessa forma do pavilhão, insinuando que estava bem mal, capengando. Isso foi antes do atendimento, porque ali tem um gradeado de uns 2,5 a 3 metros saindo do pavilhão até ele chegar na gaiola central, onde se distribuem os atendimentos de advogado, enfermaria e atendimento com diretor, e ele cai dentro dessa gaiola maior, e até chegar nela tem esse corredor gradeado até sair do pavilhão, e nesse momento que ele veio ali, fazendo de conta que estava passando mal. Aí ele foi para o atendimento, que é em outro setor da unidade, conversou com o chefe de plantão que estava lá presente, inclusive que a gente ficou sabendo depois que estava tudo bem com ele, tudo normal. Ele foi atendido e voltou para o pavilhão. Da enfermaria até ele voltar para essa gaiola central, são alguns corredores, vamos colocar cerca de 6 metros também, e ao cair na gaiola central foi quando aconteceu o fato. Informo que não tenho nenhuma formação na área da saúde".

Em seu interrogatório (fls. 65/66), o réu **Carlos Sammuel Sammeque Tsande Barboza** disse: "Não é verdade o que dizem que aconteceu, porque dentro do que desse contexto de que eu desferi golpes contra ele, eu tenho 66 kg, tenho 1,73m de altura e a altura dele é 1,80m. Não tinha nem capacidade de eu tentar, certo? Tomar uma atitude dessa algemado, e seria loucura da minha parte. Eu, infelizmente, na noite anterior me encontrei sem dormir porque estava com uma forte dor no estômago. Pedi para solicitarem um atendimento com médico, e não foi solicitado, pedi um novo atendimento com a enfermaria, e não foi solicitado. E as fortes dores começaram a piorar. Eu fui na gaiola, o funcionário que se encontrava na gaiola me direcionou para a enfermaria. Eu estava mal, estava debilitado, não conseguia andar normal, chegando no portão que dava acesso para ser atendido pelo médico ou pela enfermeira, eu me deparo com o chefe de plantão mais 5 funcionários, perguntou o que eu estava acontecendo, falei que não dormi à noite, que estava com dor no estômago e precisava passar pelo médico pra ele me avaliar e ver o que que eu tenho, porque eu nunca tive esse problema. Não fui atendido, me deram dipirona, pediram para eu voltar para o pavilhão e, infelizmente, estou sendo acusado de uma agressão. Seria uma loucura da minha parte, eu algemado com 1,65m, de frente com um cara que tem quase 2m de altura. E eu não fui atendido. Meritíssimo, a unidade tem câmeras sim.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Eu fiquei por volta de 6 a 8 meses nessa unidade e tem câmera sim, é monitorada, e eu até achei estranho ele vir com uma acusação dessa contra mim e não apresentar uma prova que seria tão concreta como essa, que é as imagens da câmera. Em relação a solicitação do atendimento para passar por um especialista, que no caso seria o médico ou a enfermeira para ver, me avaliar e ver o que eu estava passando no momento, eu não fui atendido como eu já deixei pro senhor, aquilo que era um direito meu e era a minha saúde também como pessoa, eu fiquei indignado de um direito que era meu de ser atendido e não chegou nem a entrar no setor de enfermaria. Me deram essa dipirona, não quiseram saber da minha situação. Aquilo me indignou. Quando eu vou retornar para o pavilhão, pediram para eu retornar, eu fico indignado porque que eu não seria atendido e isso gera uma discussão entre eu e o agente Carlos. Ele desferiu palavras para mim. Estou tirando 8 anos de cadeia numa pena de 11 anos. Faltam 3 anos para eu ir embora. Não tinha motivo nenhum de eu tomar uma atitude dessa, do nada. Infelizmente teve uma discussão sim, eu algemado, ele me chama de neguinho, desferiu até palavra contra a minha mãe, que também não vem ao caso, e infelizmente ele veio para cima, eu algemado tentei me defender e nessa tentando defender ele apresenta a lesão dele. Só que após essa discussão eu fui espancado. Foram mais de 5 guardas em cima de mim. Se o chefe de plantão, que no caso era ali no momento uma hierarquia maior, que manda que neles, se o chefe de plantão não intervém com a autonomia que ele tinha, porque todo momento ele só gritava que iria me matar. Teve sim uma discussão, e ele desferiu palavras contra mim, eu por ser sujeito homem, infelizmente, independente da cor da calça, eu estou para cumprir minha pena e ir embora, procurar melhorar de vida, mudar, teve sim. Só que tiraram fotos de mim, eu não sei para onde foram essas fotos, minhas lesões, porque eu fiquei lesionado. Não me voltaram para o pavilhão, porque da forma que eu fiquei, se me retorna para o pavilhão creio eu que geraria um problema maior, porque eu estava lesionado, foi a orelha cortada, foi braço e até hoje eu tenho marcas no meu pulso, que foram eles que fizeram, pisaram no meu braço. Então eu acho até estranho uma alegação dessa de não ter câmera no estabelecimento, porque o que fizeram comigo, foram mais de 5 guarda em cima de mim me espancando e após isso não me deixaram retornar para o pavilhão de origem, me tiraram da unidade, me mandaram para outra unidade e hoje vim parar aqui".

Pois bem.

Como se infere, as declarações prestadas pela vítima em solo judicial foram coerentes e harmônicas com seu relato perante à autoridade policial (fls. 04/05), indicando que, no dia dos fatos, estava trabalhando no setor de carceragem “Gaiola Central” quando o acusado, ao retornar de um atendimento médico na enfermaria local, desferiu golpes na cabeça do declarante.

Sua narrativa é corroborada pelo depoimento do agente penitenciário, Anderson Fernando Rocha, que presenciou os fatos e confirmou ter visualizado o acusado insurgindo contra o ofendido e desferindo golpes contra sua cabeça, relatando que o réu Carlos Sammuel utilizou de suas algemas para efetuar as agressões. Além disso, acrescentou que as agressões somente cessaram após a intervenção da testemunha e do apoio dos agentes que integram o Setor de Chefia.

Tais relatos vêm fortalecidos pelos Laudos Periciais acostados às fls. 26/27 e fls. 36/37, de onde se extrai que a vítima apresentou escoriações e dor no membro superior direito, lesões estas que se apresentam compatíveis com a descrição dos fatos trazida tanto pelo ofendido quanto pela testemunha em juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Por outro lado, em seu depoimento sob o crivo do contraditório, o acusado argumentou que agiu em legítima defesa, já que o indiciado e o réu haviam discutido e, então, a vítima teria iniciado as agressões contra o acusado.

O argumento justificante, contudo, não prospera.

Como sabido, a excludente de ilicitude em exame, cuja previsão legal se encontra no art. 25 do Código Penal, exige como requisitos para o seu reconhecimento que o indivíduo tenha agido para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem e que a sua reação seja moderada, ou seja, com a utilização dos meios estritamente necessários ao afastamento da injusta agressão.

Na hipótese dos autos, de logo percebe-se que não há qualquer elemento que indique a presença de uma agressão por parte da vítima em relação ao acusado, notadamente porque nenhum elemento de prova foi trazido neste sentido, sendo que esta versão se mostra absolutamente duvidosa e carecedora de credibilidade.

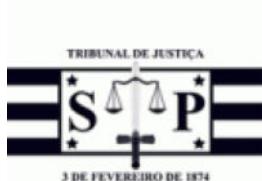
De mais a mais, ainda que existisse alguma agressão iminente por parte da vítima, o excesso na reação do acusado é evidente, considerando a seriedade das lesões suportadas por ela. Nestes termos, ao superar os limites em suas reações, o acusado passou de uma conduta justificada a um exagero penalmente reprovável, situação que afasta o reconhecimento da excludente em questão.

Aliás, é neste sentido a sólida jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Apelação. Lesão corporal de natureza grave. Insurgência defensiva. Legítima defesa não configurada. Inequívoco excesso empregado pelo acusado, acarretando fratura torácica, quebra de costelas e perfuração do pulmão da vítima. Inexigibilidade de conduta diversa não verificada. Condenação mantida. Pena bem dosada. Aumento pelos maus antecedentes e reincidência. Possibilidade. Condenações distintas. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Necessidade. Compensação parcial, em razão da dupla reincidência. Regime inicial fechado mantido. Reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal. Substituição por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Criminal 1513794-91.2021.8.26.0482; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

Também não há que se falar em insuficiência probatória acerca da matéria fática discutida no presente processo, mormente porque os diversos elementos de prova superaram uma dúvida para além do razoável a fim de se concluir que o acusado foi o autor da lesão descrita no laudo.

Destarte, o acusado incidiu na norma penal incriminadora prevista no art. 129, "caput" do Código Penal, pois ofendeu a integridade corporal de Carlos Henrique Moreira de Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no laudo de lesão corporal de fls. fls. 26/27 e fls. 36/37,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

fato que se amolda à descrição típica trazida pela inicial.

Não restou demonstrada nenhuma excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, ônus que compete à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência do STJ, de modo que a condenação pelos fatos descritos na denúncia é medida que se impõe.

Passo a dosar a pena.

Passo a individualizar a pena dos acusados, nos termos preconizados no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta: deve ser considerada normal; antecedentes: o acusado ostenta maus antecedentes, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais atualizada (fls. 11/17) possuindo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, de modo que uma delas será valorada negativamente nesta etapa (aquele referente ao feito nº 00000472/2015) e as demais na segunda etapa a título de reincidência; conduta social: não há nos autos elementos concretos que o desabone; personalidade do agente: não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-la; motivos do crime: são normais ao tipo penal; circunstâncias do crime: são normais; consequências do delito: são comuns à espécie; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Na primeira fase, diante dessas circunstâncias, aumento a pena-base em 1/8 (considerando o intervalo entre as penas mínima e máxima), fixando-a em 04 meses e 04 dias de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas e está presente a agravante da reincidência. Desse modo, agravo a pena em 1/6, resultando em uma reprimenda intermediária de 04 meses e 24 dias de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

Na terceira fase, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada em 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção para o crime de lesão corporal (art. 129, caput do CP).

Com fundamento no art. 33, do Código Penal, observadas a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em **regime semiaberto**.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, notadamente pelo fato de o crime ter sido cometido com violência, verificados, ademais, os maus antecedentes e a reincidência.

Também não se revela cabível a suspensão condicional da pena, porquanto o condenado não preenche os requisitos do art. 77 do CP, notadamente pelos maus antecedentes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva a fim de CONDENAR o réu **CARLOS SAMMUEL SAMMEQUE TSANDÊ BARBOZA**, qualificado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GETULINA
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, Getulina-SP - CEP 16450-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 129, caput do Código Penal, à pena de em 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto.

O apenado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu ao longo da instrução e, nesta etapa, não vislumbra alteração no cenário fático-jurídico que possa ensejar alteração deste status.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, por não ter sido alvo de pedido expresso na denúncia, tampouco objeto de detalhamento na instrução.

Concedo ao acusado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo nas custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente ação criminal, tomem-se as seguintes providências:

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação do réu.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários do defensor dativo, nos termos do Convênio da OAB/SP com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A presente sentença servirá, por cópia digitada, como os ofícios necessários.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.C.

Getulina, 10 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000931-16.2024.8.26.0205**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
 Exequente: **Geralda Fernandes Correia 16896908874**
 Executado: **Claudinea Gomes de Almeida Santos**

Juiz de Direito: Dr. LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Chamo o feito à ordem, dispensando o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial (nota promissória) decorrente de contrato de prestação de serviços no ramo fotográfico prestado pela exequente à pessoa cujo domicílio em que reside pertence em comarca diversa desta.

Portanto, a relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, figurando a parte executada como consumidor final. Desse modo, a fixação da competência nesta Comarca acaba por acarretar dificuldade evidente do consumidor no exercício do direito de defesa.

A situação de vulnerabilidade do consumidor autoriza a incidência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a permitir a facilitação do seu direito de defesa, no que a deslocação de competência é medida de rigor.

Observo, ainda, ainda que não houve triangulação da relação jurídico-processual, conforme fl.17, onde se constata que a parte devedora não foi citada.

Este Juízo é incompetente para análise da presente ação, a considerar que o art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95, que regula o Juizado Especial Cível, menciona como regra ser competente o Juízo do domicílio do réu, do local onde este exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório para propositura das ações pertinentes.

O Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que “*A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis*”.

No presente feito, conforme endereço fornecido na inicial, a parte devedora tem domicílio em outra Comarca. Logo, em face do dispositivo supramencionado, fácil perceber que este Juízo é incompetente para processamento da presente ação.

Assim, reconhecida a incompetência deste juízo, de rigor a extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Getulina

FORO DE GETULINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA-SP - CEP
16450-000

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 2%, no caso de título executivo extrajudicial, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Getulina, 06 de fevereiro de 2025.

LUIS FERNANDO VIAN
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000192-43.2024.8.26.0205**
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto**
Requerente: **Mario Augusto Sione**
Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIS FERNANDO VIAN

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares e no mérito o pedido inicial é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora que seja declarado a inexistência da relação jurídica entre as partes referente a unidade consumidora situada na Rua Ataliba Leonel, nº 787, em Getulina, bem como a inexistência de qualquer débito em seu nome e consequentemente o cancelamento definitivo do débito protestado, inclusive, da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, e indenização por danos morais estimado em 10 salários mínimos, ou seja, R\$ 14.120,00.

A parte ré, por seu turno, afirma que a unidade consumidora nº 36122203 esteve sob a titularidade do autor no período de 24/11/2020 a 12/03/2024, sendo que a fatura de consumo reclamada, se refere ao mês de referência 03/2023 - no valor de R\$ 73,66 e 05/2023 - no valor de R\$ 60,34. Sustenta que a parte autora foi devidamente notificada via SMS, E-mail, cobrança e reaviso acerca do inadimplemento e mesmo assim deixou de quitar a conta na data do vencimento. Alega que agiu no seu legítimo exercício regular de direito, não havendo que se falar em qualquer indenização por suposto dano moral.

Pois bem.

1000192-43.2024.8.26.0205 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000

Conforme se depreende dos autos, a parte autora demonstrou que a requerida indevidamente providenciou novamente o protesto do título nº 03504001155, data de vencimento: 06/03/2023, no valor de R\$ 73,66 – protocolo nº 873 de 15/03/2024, referente a unidade consumidora situada na rua Ataliba Leonel, nº 787, nesta cidade, consoante se observa de fl.26, em relação ao primeiro título protestado em 12/05/2023, no valor idêntico de R\$ 73,66 e mesmo endereço da unidade consumidora (fl.40).

Vale ressaltar, que por decisão judicial proferida no processo nº 1000874-32.2023.8.26.0205, que envolveu as mesmas partes desta demanda, foi declarado inexigíveis os débitos indicados na inicial, bem como determinado o cancelamento do protesto, inclusive condenação da parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, conforme se extrai de fls.33/39.

Portanto, restou-se demonstrado que a parte ré descumpriu determinação judicial, pois levou novamente a protesto o título em questão, de modo indevido.

Além disso, no caso concreto, o autor comprovou documentalmente que reside em local diverso de onde encontra-se registrada a unidade consumidora. Indicou o nome do proprietário do referido imóvel, inclusive que este é responsável junto à Prefeitura Municipal local (fls.30/32).

A ré, por outro lado, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar a contratação. Se limitou apresentar na peça defensiva prints das telas do seu sistema interno informando que o autor foi notificado via SMS, E-mail, cobrança e reaviso quanto ao inadimplemento, e alegar que a referida unidade esteve registrada em nome do autor por certo período. Tampouco demonstrou a existência de alguma ligação entre as pessoas que residem no imóvel e o autor.

Vale dizer, se é conveniente ao fornecedor a economia de recursos gerada pela contratação eletrônica – o que certamente diminui suas despesas e potencializa seus lucros – é apropriado que arque com as falhas ocasionados pela fragilidade do sistema adotado.

É que o dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000

inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Diante desse quadro fático, é o caso de reconhecer a inexistência de relação jurídica em razão da ausência de qualquer prova da contratação.

Nesse sentido:

Declaratória de inexistência de relação jurídica, inexistência de débito e indenização por danos morais Companhia de Força e Luz CPFL - dados pessoais do demandante utilizados indevidamente por terceiro - ausência de cautela da requerida na verificação dos documentos apresentados informados por terceiro ônus da prova da ré - danos morais caracterizados - quantum indenizatório elevado para R\$ 10.000,00 - recurso do autor provido em parte e desprovido o da requerida. (TJSP; Apelação Cível 0033686-37.2010.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2013; Data de Registro: 04/04/2013)

O pedido de reparação de danos morais também merece acolhimento.

A indenização pleiteada, nesse caso, é decorrente do agravo originado pelo novo protesto indevido do título, porque gerador de inegável incômodo que acarrete sofrimento e afeta a dignidade. Ficar com o “nome sujo” é constrangedor e vexatório, e ser visto como “mau pagador”, quando na verdade não se é, constitui violação à imagem, à honra e ao nome da pessoa.

A respeito do tema já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Dano indenizável originado no agravo que produz dor psíquica - Carência de demonstração - Dano interno impossível de ser revelado no processo - Verba devida - Recurso provido. O injusto ou indevido apontamento no cadastro de maus pagadores do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz nessa pessoa uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez. (Apelação Cível n. 254.356-2 - São Paulo - Relator: RUITER OLIVA - CCIV 14 -V.U. - 21.03.95).

Destarte, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo presumido. Significa dizer que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ 4º T. Resp.23.575-DF Rel. Cesar Asfor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000

Rocha j. 9.6.97 Rep. IOB de Jurispr. 20/97, cad.3. pág.395. n.13.678 e RSTJ 98/270).

Nessa seara, a fixação da indenização deverá atuar, de um lado, como fator de desestímulo ao infrator, considerada sua capacidade econômica e o grau de culpa a ele atribuída, e, de outro, deverá servir de compensação ao aborrecimento causado, considerada a extensão dos danos e a repercussão negativa sobre a vida daquele, pessoa física ou jurídica, que tem seu crédito abalado.

Assim, levando ainda em consideração ao fato de ter sido novamente protestado título que judicialmente foi declarado inexigível e determinado seu cancelamento, prudente a fixação de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR inexigível o débito indicado na inicial; b) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Registre-se que a correção monetária e os juros de mora da condenação terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Torno definitiva a tutela concedida às fls.42/44, para determinar o cancelamento do protesto referente ao título nº 03504001155, no valor de R\$ 73,66 - protocolo nº 873, inclusive junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja excluída a titularidade do autor da conta de energia da referida unidade consumidora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Getulina
FORO DE GETULINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 660, GETULINA - SP - CEP 16450-000

A impressão desta sentença assinada digitalmente servirá de ofício, a ser protocolizado pela interessada, para o cancelamento definitivo do protesto perante o Tabelião em que ocorreu o protesto indevido.

Não há incidência de custas processuais e honorários advocatícios nesta fase de primeiro grau de jurisdição por força do artigo 55 da lei 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso, ressalvada eventual gratuidade concedida, o preparo corresponderá a:

- a) taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- b) taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa, se ilíquida ou na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- c) despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça e outros), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Getulina, 29 de janeiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
